



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos: a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o respectivo complemento das custas judiciais; b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CARNEIRO LYRA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine ré a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a janeiro de 2015.

A autora relata em sua petição inicial que em 28 de Janeiro de 2015 ingressou com pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, o que gerou o processo administrativo nº 1.3804.720983/2015-85, o qual foi indeferido, em 09.03.2015, ao argumento de que havia um débito de DCTF (multa atraso-falta, período de apuração 23.08.2010, no valor de R\$253,94).

Sustenta, todavia, que o débito já havia sido pago em 10.04.2013 e, teve ciência de que não havia sido computado pelo sistema da Receita Federal, por erro de transmissão de dados do recebimento do pagamento pelo Banco do Brasil para a Receita Federal. Desse modo, informa que ingressou com pedido de impugnação em 11.03.2015, sem qualquer análise até o presente momento.

Aduz que a morosidade na análise de seu pedido vem lhe ocasionando problemas, inclusive ajuizamento de execuções fiscais, especificamente quanto à cobrança do ISSQN, considerando que vem recolhendo o tributo com base no SIMPLES NACIONAL, o qual não está sendo reconhecida pela Municipalidade, haja vista que vem efetuando o recolhimento através do DAS – documento de arrecadação do Simples Nacional, a partir da indicação do número do processo administrativo indicado na inicial, não lhe ocasionando problemas quanto aos tributos na esfera federal.

Por fim, afirma que a morosidade em apreciar o seu pedido administrativo (impugnação) fere o princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, o prazo máximo de 360 dias, estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma do pedido subsidiário.**

Depreende-se das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados aos autos que a autora, nessa primeira análise inicial e perfunctória logrou êxito em comprovar que: *i)* o óbice apontado para a negativa de sua inclusão no Simples Nacional, em verdade não existia porque foi pago - débito de R\$253,94 - consoante se infere nos documentos juntados nos ids 578232 e 578239; *ii)* houve protocolo de impugnação na via administrativa, informando tal fato, a qual está pendente de **apreciação desde 11.03.2015** (id 578242); *iii)* o fato de sua não inclusão no Simples Nacional está lhe ocasionando cobranças executivas judiciais, na esfera municipal (id 578269).

Com efeito, No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, mesmo tendo decorrido quase 02 (dois) anos**, o que afronta os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, bem como o prazo estabelecido pela Lei n.º 11457/2017 (360 dias), que já restou em muito ultrapassado.

Tenho que se apresenta a plausibilidade das alegações da autora, especialmente no que tange à existência de mora administrativa, bem como quanto à sua afirmação de inexistência de débito apontado como óbice para a sua inclusão no Simples Nacional.

Nestes termos, deverá a ré promover a inclusão da parte autora no Simples Nacional e, ato seguinte, proceder à análise do pedido administrativo (impugnação) protocolizado **sob nº 1.3804.720983/2015-85**, nos termos requeridos pela autora, em seu pedido subsidiário.

Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista que a Municipalidade não reconhece o pagamento do ISSQN por intermédio da DAS, diante do não enquadramento da autora no Simples Nacional, razão pela qual está prosseguindo com a cobrança judicial do referido tributo.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar subsidiário, a fim de determinar à ré, que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, inclua a autora como optante do SIMPLES NACIONAL, devendo tal enquadramento gerar efeitos retroativos a janeiro de 2015, bem como que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, aprecie o pedido administrativo protocolizado **sob nº 1.3804.720983/2015-85**.

Oficie-se à Receita Federal para ciência e cumprimento da decisão.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9772

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235.Int.

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGRO INDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante.Int.

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, intime-se a impetrante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 363/364. Int.

0027194-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027194-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira objetivamente o que for de seu interesse.Defiro a manutenção dos autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Outrossim, intime-se o requerente a apresentar instrumento procuratório original ou cópia autenticada.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, intime-se a impetrante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 350/351. Int.

0016186-87.2015.403.6100 - GAMA MINERACAO S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP323663A - LUCIANO LEMOS SPADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GAMA MINERAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer procedimentos internos com vistas à reativação da cobrança dos débitos declarados/confessados no âmbito do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), com a consequente suspensão da exigibilidade integral dos mesmos, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se a impetrante enquadrada no referido parcelamento com todos os consectários legais e promovendo o pagamento das parcelas mensais, exclusivamente nos termos do artigo 2º, 4º, II c e d da Lei n.º 9.964/2000. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 181/184v.º, em face da qual a GAMA MINERAÇÃO S/A apresentou embargos de declaração (fls. 253/254v.º), alegando omissão, pois assevera que a Lei n.º 9.965/2000, nada estipula quanto ao prazo específico/esperado/razoável para a liquidação do débito, implicando assim violação ao princípio da Legalidade, ao qual deve ser submetidos os parcelamentos, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Arguindo, ainda, que a lei supracitada refere que a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, é causa para a exclusão do REFIS, mas não assim considera que as parcelas calculadas sobre a receita bruta da empresa e assim recolhidas, nos precisos termos do 2º, inciso II, c, sejam equivalentes ao não pagamento/inadimplência autorizadora da exclusão, nos termos do artigo 5º, II da mesma, por supostamente representar valor irrisório, que inviabilize a quitação do parcelamento. Ao contrário, afirma, essa é a determinação/previsão legal para o cálculo dos valores mensais a serem recolhidos e tal fora expressamente observado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao denegar a segurança, pois foi assim fundamentada: Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000: Art. 2 O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1 . 4 O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei n o 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (GN) Vale dizer que a expressão não inferior a é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida. Se assim fosse, durante o parcelamento, a dívida será muito maior do que aquela incluída inicialmente no REFIS. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade. O REFIS, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo a longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 que assim dispõe: Art. 5 A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (GN) Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que paira o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. (...) Consta que a impetrante aderiu ao REFIS em 28/03/2000, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$22.922.146,48 (vinte e dois milhões novecentos e vinte e dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Passados mais de 14 anos, os pagamentos realizados nada amortizaram a dívida que, em 10/06/2015, alcança o montante de R\$43.306.412,98 (quarenta e três milhões trezentos e seis mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos). Fundamentando, ainda, que é legítima a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000. (...) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto a suposto direito à incidência do princípio da causalidade no caso presente, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0009090-84.2016.403.6100 - FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, com a emissão do DARF vencido em 31/03/2016 e demais vincendos até o adimplemento total do parcelamento, com a consequente suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa. Narra a impetrante que, em 15/08/2014, aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, na modalidade de parcelamento de demais débitos PGFN, efetivando o pagamento da primeira parcela em 21/08/2014. Assevera que providenciou a consolidação do parcelamento, pela modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, em razão da consolidação, havia saldo devedor, no valor de R\$ 38,76 (trinta e oito reais e setenta e seis centavos), o qual deveria ter sido pago até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Relata que, por um lapso, efetivou o recolhimento do DARF referente ao saldo devedor somente no dia 09/10/2016. Contudo, esclarece que continuou cumprindo regulamente os pagamentos do parcelamento pelo sítio da Receita Federal do Brasil. Informa que, em 29/03/2016, foi impedida de imprimir o DARF, vez que, conforme verificado no relatório de sua situação fiscal, foi excluída do parcelamento. Alega, no entanto, que tal exclusão, sem a devida comunicação prévia, teria infringido o princípio constitucional da ampla defesa; teria violado o artigo 1º, 9º e 10 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 14, incisos I e II e 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014; bem como teria desrespeitado o princípio da segurança jurídica. Intimada a regularizar a inicial, a impetrante cumpriu, conforme petição de fls. 55/58. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 64/76. Foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 77/79) É o relatório. Decido. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77). Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a conduta da autoridade impetrada está amparada no quanto disposto pelo artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.996/2014, que estabelece que por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Por esta razão, não há ilegalidade na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, que regulamenta os procedimentos para consolidação dos parcelamentos regidos pela Lei nº 12.996/2014, ao prever que a consolidação do parcelamento somente seria deferida se o impetrante cumprisse os requisitos previstos, dentre os quais, o pagamento de todas as parcelas com vencimento antes da data de consolidação (art. 8º, caput e inciso I). Assim, para que fosse efetivada a consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento integral de todas as prestações, dentro do prazo estabelecido. Ademais, a própria impetrante admite que no recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN (fl. 44), constou a seguinte observação: A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor de Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. (grifei) Assumiu, ainda, que por um lapso, não recolheu o montante devido no prazo oportuno. Desse modo, constata-se que a impetrante não observou requisito imprescindível para a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, embora tenha sido advertida sobre o possível cancelamento da modalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelo autor. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011780-86.2016.403.6100 - BRUNO ESTEVAO OLIVEIRA PIRES (SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

BRUNO ESTEVÃO OLIVEIRA PIRES impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que promova sua imediata posse para o exercício imediato do cargo público de Assistente em Administração. Afirmo o impetrante que se inscreveu para o cargo de Assistente em Administração para o Campus de São José dos Campos, sendo exigido como requisito para o cargo: certificado de conclusão de curso de ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo e experiência profissional mínima de 12 (doze) meses. Narra que obteve o primeiro lugar na classificação e que, no dia 11 de maio de 2016, foi publicado ato de nomeação no Diário Oficial da União, em caráter efetivo, para o cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, cuja posse deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste ato, ou seja, até o dia 11/06/2016. Informa que, convocado pela impetrada para levar a documentação para a posse, apresentou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde

consta o registro de estágio na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. com início em 01/12/2008 e término em 30/10/2009, declaração da empresa mencionando as atividades executadas durante o período de estágio, seu histórico escolar da ETEP - Escola de Tecnologia e Educação Profissional, curso profissionalizante, bem como, certificado de conclusão do ensino médio. Contudo, a autoridade coatora entendeu que os documentos apresentados não comprovariam a experiência profissional mínima de 12 (doze) meses em rotinas administrativas, conforme exigido no edital. Alega que a exigência de experiência mínima é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 37, incisos I e II e artigo 39, 3º da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, 1º, da Lei nº 8.112/90, já que a exigência de experiência prevista no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, não condiz com o princípio de maior acessibilidade aos cargos públicos e da impessoalidade. Colaciona alguns julgados que reconhecem a inconstitucionalidade da exigência de experiência profissional para os mesmos cargos e outros semelhantes a serem providos por institutos e Universidades Federais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/87. A liminar foi indeferida às fls. 91/93. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97/99, combatendo o mérito. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 107). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 108/110). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. De acordo com o Edital nº 535/2015, para o cargo de assistente em administração, é necessária a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e documentos que comprovem experiência profissional mínima de 12 meses em atividades relacionadas ao cargo. A exigência em questão consta do referido Edital, bem como da Lei nº 11.091/2005, anexo II, que dispõe sobre a estrutura do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Ademais, ao exigir-se experiência prévia em certame para provimento de cargos públicos, o intuito é selecionar candidatos habituados com as atividades a serem desenvolvidas, em observância ao princípio da eficiência. Não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da razoabilidade. Também não há violação ao princípio da isonomia, já que todos os candidatos se sujeitaram aos mesmos requisitos, sendo certo que haveria sim violação a tal princípio caso fosse acolhida a tese do Impetrante, já que inúmeros outros candidatos podem ter deixado de se inscrever no concurso exatamente por não cumprirem as exigências previstas no Edital e na Lei. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. EDITAL Nº 31/2010. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUANTO À PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E QUANTO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSISTENTE E AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO. I. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial de sentença prolatada nos autos de ação civil pública, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (IFPB), tendo como litisconsortes passivos necessários Safira Mabel Bezerra Farias, Renan Ferreira Leal, Cleudson Amorim de Souza Silva, Patrícia Diógenes de Melo, Flaviano da Silva, Yana Gabriele Chagas Dantas, Paula Barreto de Azevedo Maia, Francisco Tadeu Dantas Júnior, Alex Sandro da Rocha, Ranniery Oliveira Dantas de Moura, Aldenice Ribeiro da Costa, Fabrício Viana de Souza, Átila de Souza Medeiros, Wellyson Fernando Nunes de Souza, Victor Ataíde de Albuquerque, Marcos César Holanda dos Santos e Maria Tatiane de Sousa Brito, objetivando reserva de vaga para deficientes, com confecção de duas listas (candidatos da lista geral e da lista de deficientes), como também a abolição da exigência do requisito de experiência para os cargos de Assistente e Auxiliar em Administração, com anulação ou retificação do edital e efeitos consequentes. II. A presente ação civil pública consiste no pedido de anulação/retificação do Edital nº 31/2010, que instituiu concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos no IFETPB. III. Reclama o autor que o edital contém vícios consubstanciados na ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e na exigência da experiência profissional de 12 (doze) meses para o exercício do cargo de Assistente e Auxiliar em Administração. IV. A sentença decidiu pela procedência parcial do pedido, para condenar o requerido, IFETPB, a, nos futuros concursos, a partir do trânsito em julgado da sentença, abolir dos editais de concurso a exigência do requisito experiência de 12 (doze) meses para provimento dos cargos de Assistente e Auxiliar em Administração. Entendeu o julgador que a correção deve ser operada nos futuros editais, para afastar prejuízo às partes, uma vez que a situação em questão consolidou-se no tempo. V. Apelou o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, para que fosse reformada a sentença quanto ao afastamento, em futuros concursos, da exigência do requisito experiência de 12 (doze) meses para provimento dos cargos de assistente e auxiliar em Administração, porquanto em contrariedade pela Lei 11.091/2005. (...) IX. Quanto à questão do requisito da experiência de 12 (doze) meses, este Regional decidiu, em caso semelhante que existe expresse diploma legal no âmbito federal regulamentando e autorizando a exigência de experiência profissional (Lei nº 11.091/05). Apesar de se tratar de um cargo de nível médio da Administração, os requisitos exigidos para investidura no mesmo não violam a igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos, apesar de restringir o universo de candidatos que poderiam participar do certame. (Precedente: TRF5. AC 529588/PE. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJe de 15.12.11) X. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido. (TRF5, APELREEX 00073981120104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3166, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data: 27/07/2016 - Página: 20) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE IDÊNTICO. JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a emenda proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que inexistiu no caso de estabelecimento de requisito para ingresso na carreira da advocacia pública do Estado de Minas Gerais. 2. A exigência de tempo mínimo de atividade profissional é juridicamente possível desde que prevista em lei e no edital do certame, este último diploma podendo conter a especificação do que venha a ser considerado como tal. Precedente idêntico julgado pela Segunda Turma: RMS 47.570/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 48.438/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2017)

TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016041-94.2016.403.6100 - ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 224/226: Ante a decisão superior proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 5002262-51.2016.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora. Intimem-se.

0022415-29.2016.403.6100 - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/189: Objetivando aclarar a decisão de fls. 177/179, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, uma vez que a referida decisão enfrentou o mérito, propriamente dito, olvidando de apreciar os pedidos liminares de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da execução da fiscal n. 0030065-75.2016.4.03.6182 e de aceitação dos créditos de que dispõe a embargante perante a União Federal, para garantia da mencionada execução fiscal. Nos termos do 2.º, do art. 1023, do C.P.C., foi dada vista à embargada, que se manifestou à fl. 196, sustentando que a decisão ateu-se aos *fumus boni iuris*, restando prejudicados os pedidos liminares. Requer que a decisão seja mantida, tal qual como lançada. É o relato. Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 177/179 não enfrentou os pedidos liminares, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito, cobrado nos autos da execução fiscal n. 0030065-75.2016.4.03.6182, nem tampouco acerca do pedido para que os créditos de que dispõe a embargante fossem aceitos para a garantia do débito cobrado na mencionada execução fiscal. No caso dos autos a Impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda imediatamente o crédito tributário objeto da execução fiscal de n. 0030065-75.2016.4.03.6182, em curso pela 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, até a prolação de sentença na ação mandamental. Todavia, os fatos narrados na petição inicial não justificam a suspensão da exigibilidade do crédito, pois não verifico a presença de qualquer das causas suspensivas de exigibilidade elencadas no artigo 151 do CTN, que tem a seguinte dicção: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No que tange ao pedido para que os créditos de que dispõe a embargante sejam aceitos para a garantia do débito cobrado na mencionada execução fiscal, melhor sorte não acorre à embargante, uma vez que tal pedido deve ser endereçado ao Juízo da 1.ª Vara de Execução Fiscal, não cabendo a este Juízo deliberar acerca de garantia de processo que não está sob a sua condução. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo, todavia, a decisão que indeferiu a liminar. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (fl. 195), para o ingresso da União Federal como assistente das autoridades impetradas, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se ciência às partes para ciência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0024271-28.2016.403.6100 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 76/78: Objetivando aclarar a decisão de fls. 71/72, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, uma vez que a referida decisão ao deferir a liminar que permitiu ao impetrante realizar protocolo de documentos, independentemente de agendamento prévio, não especificou quais seriam, utilizando-se de expressão genérica, que poderá causar equívocos junto à autoridade impetrada. Nos termos do 2.º, do art. 1023, do C.P.C., foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 86/103, sustentando que a decisão não padece do vício apontado. É o relato. Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fls. 71/72 não apresenta qualquer omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A decisão autorizou o Impetrante a protocolizar, no mesmo ato, independentemente de prévio agendamento e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, não havendo necessidade de que se esclareça cada um dos possíveis documentos a serem apresentados pelo Impetrante. Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal qual como lançada. Defiro o requerimento formulado pelo INSS (fls. 86/103), para seu ingresso como assistente da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se ciência às partes para ciência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0024334-53.2016.403.6100 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 54, informando do cumprimento da decisão liminar.Int.

0025787-83.2016.403.6100 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial.Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, com o endereço declinado á fl. 32.Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À secretaria para anotação no sistema processual do procurador, conforme requerido à fl. 100.Após, republique-se o despacho de fl. 99.Despacho de fl. 99:Fls. 79/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 95/98) que indeferiu o pedido de tutela antecipada e com a vinda das informações da autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para Sentença.Int.

0000931-21.2017.403.6100 - EMERSON ALAN PEREIRA DE SOUSA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;3) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Após a regularização da inicial, notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0000997-98.2017.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;3) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

O termo de prevenção de fl. 211 aponta uma possível prevenção desta ação com o Mandado de Segurança nº 0021389-93.2016.4.03.6100, contudo, após a análise da petição inicial do referido processo, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000099-37.2017.403.6116 - CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) apresentando uma via da contrafez com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; 3) juntando a procuração original. Outrossim, a ação de mandado de segurança não admite dilação probatória, indefiro, portanto, o pedido de produção de provas formulado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

Nos termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Remetam-se os autos ao arquivo.

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MARCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 323: Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Manifeste-se a INFRAERO sobre a petição e documentos apresentados pela autora (ID 597872), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **COSTA PINTO S.A.** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em tutela provisória, a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.

Alega que, ao aderir ao parcelamento, foram incluídos na consolidação valores relativos aos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei n.º 11.941/09 e de isenção de honorários em processos judiciais extintos em decorrência da desistência por adesão.

O feito foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos nº 5000137-46.2016.4.03.6100 (decisão ID nº 369335).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 11.941/09 estabelece a redução de 100% sobre o valor do encargo legal para todos os débitos objeto da adesão ao parcelamento (artigos 1º, § 3º, e 3º, § 2º).

O encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, para a formação do débito inscrito em Dívida Ativa, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União, substituindo os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução (confira-se: Súmula TFR n.º 168; STJ, 1ª Seção, REsp 1143320/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 12.05.2010, rito do artigo 543-C do CPC).

A partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º).

De acordo com o artigo 16 do referido Diploma Legal, todos os débitos (original, acréscimos legais e outras multas previstas em lei) relativos àquelas contribuições sociais passaram a constituir Dívida Ativa da União. Ou seja, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07 os novos débitos previdenciários a serem inscritos em Dívida Ativa também passaram a se sujeitar à disposição do DL n.º 1.025/69. Contudo, os débitos já inscritos, para os quais não havia previsão de acréscimo, não contavam com o encargo legal, sendo devidos honorários sucumbenciais em razão do ajuizamento de execução fiscal.

Ainda, o artigo 16, §3º, da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar, judicial e extrajudicialmente, o INSS, o FNDE e a União nos processos relativos às dívidas previdenciárias.

Isto é, independentemente da data de inscrição do débito previdenciário em Dívida Ativa, todos passaram à representação pela PFN, que, segundo a disposição do artigo 2º DL n.º 1.025/69, tem remuneração própria pela cobrança de dívida ativa e pela defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional.

Registro, por oportuno, os termos artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02, que, em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, prevê que estes “também serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Em que pese a Lei n.º 11.941/09 não fazer menção à redução de honorários relativos a débitos previdenciários, não se mostra razoável o apego à interpretação literal da norma, de forma a admitir a redução da verba equivalente a honorários apenas dos débitos não previdenciários, inscritos a qualquer tempo, e dos previdenciários inscritos em dívida ativa após a vigência da Lei n.º 11.457/07, mas inviabilizando a redução para os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07.

O disposto no artigo 111 do CTN não pode ser tomado de forma a contrariar o objetivo almejado pela norma, mormente no caso dos programas de benefícios fiscais para adimplemento dos débitos tributários.

Em análise sumária, reconheço que, em interpretação teleológica e sistemática da Lei n.º 11.941/09 e da legislação tributária nacional, a redução de 100% dos encargos legais se estende aos honorários advocatícios devidos em execuções fiscais relativas a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. [...] II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes. [...]” (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1557789, relatora Ministra Regina Helena Costa, dj. 10.03.2016)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO LEI Nº 1025/69. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a apelante a reforma do julgado, alegando que a isenção concedida pelo artigo 1º, § 3º da Lei 11.941/09, não abrangeria os honorários advocatícios, pois teria natureza distinta do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Todavia, tal entendimento não merece prevalecer, tendo em vista que apesar dos honorários advocatícios terem natureza jurídica distinta do referido encargo legal, esse entendimento não se aplica quando a ação versar sobre execução fiscal ou embargos à execução. 2. No caso em tela, deve ser concedida a remissão, tendo em vista que são honorários devidos em execução fiscal. 3. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 tem natureza de honorários, além de possuir também natureza de remuneração de despesas com os atos judiciais de propositura da execução. 4. O fato deste encargo não possuir a natureza exclusiva de honorários não retirou e retirou a natureza de honorários. 5. Não há que se cogitar do Poder Judiciário estar invadindo a competência do Poder Legislativo, como aduz o apelante, pois no julgamento da lide está apenas interpretando teleológica e sistematicamente a norma posta. 6. Remessa oficial e apelação da União improvidas.” (TRF3, 1ª Turma, AMS 00134157320144036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, dj. 31.03.2015)

Não obstante, entendo que a anulação da consolidação efetuada, com a inclusão dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários, é medida que somente pode ser autorizada em tutela definitiva, razão pela qual defiro tão somente a suspensão da exigibilidade dessas verbas.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

Caberá à autora recalculer o valor do débito consolidado com a exclusão dessa verba, seguindo o mesmo padrão utilizado pela autoridade fazendária na consolidação realizada no documento ID 316133-pags. 3/4, a fim de dar continuidade ao recolhimento das demais prestações do parcelamento com o devido ajuste.

A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de revogação da tutela, memória discriminada do valor recalculado do débito, assim como do valor da prestação a ser recolhida.

Com a juntada, dê-se vista à União para manifestação sobre a regularidade do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré apresente divergência e o cálculo que entende correto de acordo com esta decisão, intime-se a autora para devida complementação do recolhimento das prestações.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Assim, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-08.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.**, objetivando, em tutela provisória de urgência: i) a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas; ii) determinação para que a ré se abstenha de incluir o autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; e iii) suspensão do repasse do valor de R\$ 67.486,01 em favor da corré Projeto Imobiliário E24 SPE LTDA.

Narra ter celebrado contratos junto às rés, para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário. Informa não ter mais interesse no contrato, mas que não foi possível a rescisão extrajudicial do contrato.

Sustenta ter direito à rescisão contratual e devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O contrato celebrado com a corré Projeto Imobiliário diz respeito à aquisição do apartamento nº 610 do Condomínio Residencial Multy Home Mooca, registrado sob a matrícula nº 180.109 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A cláusula VIII do contrato determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a 70% do saldo apurado (descontadas as parcelas enumeradas nos itens da mesma cláusula). O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão.

Já o contrato celebrado com a CEF diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, firmado em 26.07.2011, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Anoto que não consta deste último contrato qualquer previsão a respeito de eventual rescisão.

Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes.

As parcelas que o autor pretende a suspensão da exigibilidade dizem respeito ao financiamento celebrado junto à CEF, para pagamento do imóvel adquirido junto à corré Projeto Imobiliário.

Em que pese a relação entre os dois contratos ora apresentados, a rescisão do contrato celebrado entre o autor e a corré Projeto Imobiliário não implica necessariamente na rescisão do contrato de mútuo, uma vez que o mutuário recebeu efetivamente o valor do financiamento, que foi em seu nome entregue ao alienante.

Desta forma, no caso de eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, não necessariamente se verifica a extinção da obrigação do autor de adimplir com as parcelas do financiamento contratado.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva do autor (comprador), que afirma não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Os réus não concorreram de forma alguma para o inadimplemento contratual ou para sua rescisão, de forma que não se pode admitir que a CEF suporte todo o prejuízo em razão da rescisão motivada pelo autor.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corré CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o autor manifestou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, citem-se e intimem-se as rés, por mandado, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5737

MANDADO DE SEGURANCA

0013136-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013136-2) - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 613/614: Defiro. Expeça-se a Secretaria a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria com a guia de custas de folhas 614 no seu original para ser juntada aos autos e para retirada da certidão.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012396-61.2016.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP contra ato do Senhor Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Objetiva o impetrante provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, em relação aos seus representados, com a majoração decorrente da atualização monetária nos moldes da Portaria Interministerial nº 812/2015 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Meio Ambiente, permanecendo em vigor as taxas fixadas anteriormente, além do reconhecimento judicial da decadência do direito do IBAMA lançar tributos anteriores ao quinquênio contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que lançamento deveria ter sido efetuado. Sustenta o impetrante, sindicato que representa os distribuidores varejistas de derivados de petróleo dos municípios de Campinas e região, que em 2015 foi editada a Portaria Interministerial MF-MMA nº 812, que reajustou as Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, elevando os valores em mais de 158%. Aduz o autor que o IBAMA não realiza qualquer atividade de fiscalização em relação aos seus representados, os quais já são auditados pela CETESB. Salienta o demandante que não há fundamentação para elevação tão drástica do tributo, o que viola diversos dispositivos legais, além de ser desproporcional e desarrazoada, pois não guarda relação com o custo dos serviços realizados pelo Órgão federal de controle ambiental. Sucessivamente, aduz que a Portaria ora impugnada não poderia ser aplicada, considerando os índices de correção monetária referentes ao ano de 2015, uma vez que a TCFA é fixada em razão do porte econômico das empresas, que é avaliado anualmente, de forma que apenas ao término do exercício poderão ser estabelecidas as bases de cálculo e índices de correção monetária para o tributo. Por derradeiro, salienta que, se a lei impede o lançamento de tributos em relação a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, a decadência também atingiria a aplicação dos índices de correção monetária pelo período que sobejasse o quinquênio legal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/104. Após duas oportunidades para emendar a

inicial (fls. 110/111 e 116), as providências requeridas foram adotadas pela parte autora às fls. 112/115 e 117/139, respectivamente. Informações prestadas pelo IBAMA às fls. 153/160, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois não foi quem teria praticado o alegado ato coator. Ademais, ressalta que já existe demanda em curso perante a MM. 2ª Vara Cível Federal da Capital, discutindo as mesmas questões, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo. No mérito, defende o ato impugnado, pois a Lei nº 13.196/2015 delegou competência ao Poder Executivo Federal para proceder a atualização monetária da TCFA, de modo que a Portaria Interministerial MF-MMA 812/2015 encontra amparo legal. De qualquer forma, aduz a decadência do direito da impetrante em impugnar aquela norma infralegal, e que a aludida Portaria tem efeitos apenas prospectivos. Por fim, ressalta que as competências do IBAMA não se confundem com as da CETESB, de modo que é mesmo possível a fiscalização concomitante por ambos os entes federados. Por todo o exposto, afirma que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 187 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela autoridade coatora, uma vez que, a despeito da ação promovida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, com idêntico objeto, a representação sindical do ora impetrante é específica, alcançando todos os empregadores na circunscrição territorial dos municípios da região de Campinas. Trata-se, no caso, do fenômeno da dissociação sindical, estabelecido pelo art. 571 da CLT, o que não entra em conflito com o art. 8º, II, da Constituição, desde que respeitados os demais limites da unicidade sindical. Portanto, a presente decisão apenas atinge os representados pelo sindicato-impetrante, sem qualquer relação com aquela outra demanda em curso. Por outro lado, pela leitura da inicial, percebe-se que o impetrante não indica objetivamente qualquer ato concreto por parte do Senhor Superintendente Regional do IBAMA em São Paulo, que tenha lançado valores de TCFA em cobrança ou tendentes a fazê-lo, com base na Portaria Interministerial MF-MMA 812/2015. Aliás, toda a argumentação se volta para a impugnação da própria Portaria, aduzindo que a mesma é ilegal, por infringir diversos dispositivos legais e constitucionais. Portanto, o ato impugnado de ilegalidade objeto deste mandamus está fora da competência da autoridade indicada no polo passivo da demanda, e sequer caberia a aplicação da teoria da encampação no presente caso, uma vez que o ato impugnado é complexo, pois praticado tanto pelo Ministro do Meio Ambiente quanto pelo Ministro da Fazenda, a quem a autoridade reputada como coatora não está subordinada. Ademais, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano. Da simples leitura da exordial, percebe-se que o sindicato-impetrante pretende controverter o percentual de atualização monetária da TCFA, a qual foi reajustada pela Portaria Interministerial nº 812/2015 em cerca de 158%, sendo que, segundo o autor, não foi estabelecido em nenhum momento o índice para correção do valor, o que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em que pese a plausibilidade das alegações do impetrante, a mensuração da atualização monetária da TCFA, para fins de comparação com outros índices de correção monetária oficiais, demanda prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Neste particular, deve ser observado que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (também denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais esclarecimentos e provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, o C. STJ, 1ª Turma, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 18.4.94, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, deixou assentado que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva e por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ressalto a desnecessidade de provocação do impetrante sobre as questões postas, as quais não podem ser alteradas por qualquer pronunciamento da parte autora. Saliento, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pelo sindicato impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repropositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025063-79.2016.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 24 horas, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora. 2. Folhas 83/84: Recebo o aditamento da inicial. Remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que seja providenciada a alteração do valor da causa para R\$ 636.938,27. 3. Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000237-64.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 578905, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLACE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, MICHELE CARLA DE MORAES NUNES, MARIA ANGELA NAMI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, mediante o prévio recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que em relação às custas de distribuição da deprecata, o Exequente goza de isenção.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que os Embargos opostos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 5000240-53.2016.403.6100 aventando questões discutidas nos autos da ação de conhecimento nº. 5000376-08.2016.4.03.6114 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como que há ordem de redistribuição por prevenção da Execução nos termos do art. 55, §2º, I, NCPC, conforme despacho proferido naqueles autos (ID 559524), remetam-se estes juntamente àqueles, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º, NCPC.

Intime-se, após cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão.

Esclarece ser músico instrumentista, e que realiza apresentações no Brasil e no exterior com seu grupo musical “Metá Metá”, além de participação em shows e projetos de diversos artistas.

Relata que ao firmar contrato para apresentações musicais em instituições como o SESC, se deparara com a exigência de comprovante de registro perante a Ordem dos Músicos.

Sustenta que a exigência da filiação, pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil avilta diretamente a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que *“a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.”*

O *periculum in mora* resulta do cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando o Impetrante da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidade e expedição de notas contratuais para a prática de suas atividades.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme valor previsto na Tabela das Ações Cíveis em Geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação, retificado o assunto da presente demanda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

DESPACHO

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à CECON, solicitando a designação de uma data para realização da referida audiência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

D E S P A C H O

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à CECON, solicitando a designação de uma data para realização da referida audiência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000828-26.2017.4.03.6100

REQUERENTE: KARINA SUMI FUJITO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

D E S P A C H O

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100

AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 27/304

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 599589, mantenho a decisão em que determinada a reintegração da autora na posse do imóvel (ID 573172), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000828-26.2017.4.03.6100
REQUERENTE: KARINA SUMI FUJITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

D E S P A C H O

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000242-86.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: ALINE DA ROCHA CONTI

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Fica a requerente, Caixa Economica Federal, cientificada da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000239-34.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: IGNA TUS OKWUDIRI EGBUFOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Fica a requerente, Caixa Economica Federal, cientificada da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

HONGKOUHEN

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

1. Realizada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da parte executada (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente N° 8852

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Fls. 299/308, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, devendo nessa oportunidade apresentar cálculo do débito atualizado, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONCALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Fl. 383, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019204-49.2016.403.0000 (fls. 391/392) e da certidão na fl. 393, julgo prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão agravada e retificação da numeração dos autos.Remetam-se ao arquivo (sobrestados) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Fl. 255, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019205-34.2016.403.0000 (fls. 265/266), julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada.Remetam-se ao arquivo (sobrestados) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0016466-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Fls. 118/122, fica o executado cientificado da juntada aos autos da manifestação e documentos apresentados pela exequente.Arquívem-se os autos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Fl. 318, indefiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal dos executados, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações do executado pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C DE M T L HOLANDA CONFECCOES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

Fl. 181, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

Fl. 221, indefiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora. Determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 80/82), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. Fls. 84/85, tendo em vista que não há distinção entre o patrimônio da firma individual executada e da pessoa física que a constituiu, defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da executada e de seu representante legal. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

Fls. 217 e verso, tendo em vista a ordem preferencial de penhora, não conheço, por ora, do pedido em relação ao imóvel indicado na certidão de matrícula de fls. 197/200. Apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito. Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Fl. 231, ante o lapso de tempo, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento quanto ao executado LUIZ HENRIQUE JORGE, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO ANDREATTA(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

Autos nº 0018763-72.2014.403.61001. Fls. 81: Considerando que no Termo de Confissão de Dívida apresentado a fls. 70 consta que a parte exequente está a cobrar da parte executada o valor de R\$ 100,35 (cem reais e trinta e cinco centavos) referente a custas processuais, bem como que as custas iniciais foram recolhidas no importe de R\$ 42,19 (quarenta e dois reais e dezenove centavos - fl. 15) acrescido de recolhimento complementar (fl. 83), fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas restantes, isto é, o valor correspondente a R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Publique-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Fl. 163: indefiro o pedido de penhora por meio dos sistema BACENJUD. Tal medida já foi adotada nestes autos (fls. 104 e verso e 120/122) e restou insuficiente para satisfação da dívida. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Fl. 147, defiro o pedido de suspensão da execução. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Fl. 136, defiro o pedido de desentranhamento do contrato original que instruiu a petição inicial. Esse documento deverá ser substituído pela cópia simples fornecida pela exequente e que está acostada na contracapa dos autos (fl. 137). Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente. Fica a exequente intimada para retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento desentranhado. Retirado a via original do contrato ou certificado o decurso do prazo para tanto, arquivem-se os autos. Publique-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, sob pena de arquivamento. Cumprido o item acima, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Publique-se.

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

Fl. 223, não conheço, por ora, do pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados. Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de declarações de imposto de renda dos executados pessoas físicas na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)

Fl. 182, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl. 112, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 173, indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o veículo indicado não está registrado em nome das executadas. Junte a Secretaria aos autos os extratos da consulta ao RENAJUD. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Fl. 223, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003057-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

Fls. 61/62, defiro o pedido do exequente de suspensão da execução. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

Fl. 63, não conheço do pedido do exequente de pesquisa de endereço via sistema RENAJUD, tendo em vista que tal consulta já foi realizada por esse juízo (fls. 36/37) e para os endereços ali indicados foi expedido mandado (fl. 45), cujas diligências restaram negativas (fls. 64/66). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0003503-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL

Fl. 100, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos pelas executadas em instituições financeiras no País pelas executadas. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em valores insuficientes para satisfação da dívida (fls. 63/65). Arquivem-se os autos. Publique-se.

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fl. 182, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Fl. 210, não conheço, por ora, do pedido.Diante dos documentos de fls. 174/205, comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de declarações do executado pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido.Publicue-se.

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

Autos nº 0009723-32.2015.403.61001. Fls. 181: Nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá a parte exequente solicitar o desarquivamento do presente feito e formular os requerimentos cabíveis.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014646-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO)

Diante da discordância manifestada na fl. 96, fica a exequente intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, memória atualizada de débito e os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento.Publicue-se.

0005888-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE - ME X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE

Arquivem-se os autos.

0009721-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Autos nº 0009721-28.2016.403.61001. Diante da ausência de manifestação da parte exequente e nos termos do que dispõe o artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos valores constritos a fls. 126/128.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), independentemente de nova intimação.Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016199-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

Autos nº 0016199-52.2016.403.61001. Fls. 21: Nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso I, c.c artigo 313, 4º, ambos do CPC, determino a suspensão do presente feito, devendo a parte exequente informar e formular os requerimentos cabíveis no caso de cumprimento ou descumprimento do acordo celebrado.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018467-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 47, defiro o pedido da parte exequente de suspensão do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo com a parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publicue-se.

0020664-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME X FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

Autos nº 0020664-07.2016.403.61001. Fls. 36: Concedo prazo de 5(cinco) dias para regularização dos vícios apontados.Intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União do valor das custas descrito na guia de depósito de fl. 211. Apresente a exequente, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se.

Expediente N° 8854

PROCEDIMENTO COMUM

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando a necessária especificação pormenorizada dos depósitos realizados, a fim de que sejam viabilizadas as conversões dos percentuais indicados no cálculo acolhido, providencie a União descrição completa datas de depósito, valores, percentuais e números das contas em que ocorreram os depósitos (conforme cálculos às fls. 1166/1181), além da forma em deverá ser realizada a conversão (código de recolhimento, se necessário). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sejam realizadas as transformações em pagamento definitivo da União, conforme dados apresentados por esta. Na mesma comunicação, requirite-se, após a transação, o saldo remanescente de cada conta, para que, oportunamente, sejam expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 431/438, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.3. Por fim, apesar das alegações da União quanto à impossibilidade de a pessoa jurídica efetuar o levantamento do crédito, entendo pela inexistência deste óbice, ao menos no que tange à elaboração da ordem de pagamento, remessa para o Tribunal e futuro pagamento. Publique-se. Intime-se.

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a certidão acima, deixo de transmitir o ofício requisitório de fl. 174 (n.º 20160000177).2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP223037 - TEREZA MELLIN GIMENES E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 454: defiro o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca de fls. 421/451, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pelo autor, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento COGE 64/2005. 2. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIE DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a União, no prazo em 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 434/441 e fls. 442/443. Publique-se. Intime-se (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 338: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento da RPV nº 20160054309, em favor de FLEXOR PLÁSTICOS LIMITADA - ME. advogado com poder2. No prazo de 10 dias, informe a parte exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números do RG, CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, solicite a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, informações sobre o cumprimento de Ofício 93/201, enviado à fl. 808.Publique-se. Intime-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do teor dos documentos constantes às fls. 199/219, DECRETO o SIGILO - nível 4 (documentos) - no presente feito. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição apresentada pela União e respectivos documentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA E ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União pleiteia o recebimento de honorários advocatícios em razão da improcedência da ação formulada pelo executado.Às fls. 862 foi determinado ao executado o pagamento à União no valor de R\$ 10.311,34. O valor foi integralmente depositado às fls. 864, com o qual a União concordou e requereu a extinção da execução, conforme fls. 867. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA E ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União pleiteia o recebimento de honorários advocatícios em razão da improcedência da ação formulada pelo executado.Às fls. 891 foi determinado ao executado o pagamento à União no valor de R\$ 10.311,34. O valor foi integralmente depositado às fls. 893, com o qual a União concordou e requereu a extinção da execução, conforme fls. 896. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-77.2006.403.6100 (2006.61.00.005550-8) - DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, as petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.029003-8, nos termos da ordem de serviço N.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 548/553: manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 8856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 592 Fl. 589: Expeça a Secretaria Certidão para levantamento de precatório, em nome de CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO. DESPACHO FL. 593 Considerando-se o pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor n.º 20140000267 e do Precatório registrado sob o n.º 20140000266, conforme comprovantes às fls. 572e 590, após a retirada da certidão requerida pela parte, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fl. 592.

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

1. Ante a informação de fls. 956/973, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome da autora/exequente para STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ n.º 01.125.266/0001-23), sucessora por incorporação da atual Trutex Construções e Participações S.A 2. Comunique a Secretaria, por via eletrônica, com a Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar o cumprimento da transferência determinada à fl. 951, por meio do Ofício 172/2016, encaminhado em 24/11/2016 (fl. 953).3. Providencie-se a juntada do extrato de pagamento referente à 8ª parcela do Precatório n.º 20080026936. 4. Após, intime-se a União para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará, formulado às fls. 956/957.

0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.0003589-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a certidão acima, e considerando a necessária especificação do valor principal requisitado, juros e valor total da execução nos ofícios requisitórios, retifique a Secretaria o ofício de fl. 469, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Publique-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FIEL IMOVEIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Fl. 351 verso: ante a ausência de impugnação das partes à minuta de fl. 350, expeça a Secretaria ofício requisatório de pequeno valor (RPV), com base na referida minuta, encaminhando-o ao executado CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP.2. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desse ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisatório de pequeno valor. Publique-se.

0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do teor dos documentos constantes a fls. 158/188, DECRETO o SIGILO - nível 4 (documentos) - no presente feito. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição apresentada pela União e respectivos documentos (fls. 157/188). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as respostas obtidas de Cielo S.A (fls.767/769), Credicard Administradora de Cartões S.A (fls. 770/812), Visa Administradora de Cartões S.A (fls. 817/826) e Banco Bradesco Cartões S.A - American Express (fl. 827), administradoras nas quais foi requerida pela exequente a penhora de eventuais créditos existentes em favor de Aplike Produtos Adesivos Ltda.Não sendo realizados, neste prazo, novos pedidos visando à satisfação do crédito, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0042033-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042033-2) - FRANCISCO JOSE VARGAS X JOAO MARTINHO PURINI X CARLOS ROBERTO GOSSN X PAULO CESAR DA SILVA X SERGIO AUGUSTO RUAS X MARCAL HONDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCAL HONDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 820,87, para setembro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de GRU, Código do Banco 001, Agência 1607-1, Conta-Corrente 170500-8, Identificar de recolhimento 110060/00001+Código de recolhimento da GRU sem o DV (código 13903 - honorários advocatícios sucumbência AGU), CNPJ da Unidade Gestora 26.994.558/0001-23. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Ante as impugnações veiculadas pelas partes, restitua-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão para manifestação das partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAJNBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,7 Fls. 457/460: Trata-se de Impugnação aos Cálculos apresentados pelos exequentes e de depósito da quantia de R\$ 27.282,96, entendendo a Caixa Econômica Federal ser incontroversa apenas a quantia de R\$ 14.332,98, atualizado para maio/2016.Fls. 466/467: O exequente Paulo José requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Fls. 469/472: O exequente Francisco Paulo pugna pela expedição de mandados de pagamento, além de 10% de honorários em razão do não pagamento voluntário no prazo determinado.É o relato do essencial. Decido.Tanto a sentença de fls. 370/373 como o acórdão de fls. 426/427 são claros em condenar a executada nas custas e nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor este a ser dividido em partes iguais entre os patronos, sendo a atualização a partir da data da sentença (08/06/2010) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos tendo como parâmetro:- 10% do valor atribuído à causa, com atualização a partir da data da sentença (08/06/2010) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser dividido a título de honorários entre os patronos de 2 exequentes;- atualização das custas despendidas pelo patrono de Francisco Paulo quando da interposição de recurso de apelação (fls. 396), desde a data do recolhimento, de acordo com os índices acima. No mais, descabido o pleito de Francisco Paulo quanto à fixação de multa e honorários advocatícios previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram plenamente cabíveis, tanto que julgados às fls. 454 e interromperam o prazo para a impugnação aos cálculos, os quais foram apresentados tempestivamente, bem como foi providenciado depósito dos valores.Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009566-3) - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MAGO COMUNICACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 316/332: fica a ré, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica intimada a parte executada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO COMUM

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora JULIA CONCEIÇÃO DIAS, ante seu falecimento em 19/09/2015, conforme requerido às fls. 409/431.2. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto aos CPFs informados pelos autores (fl. 432), tendo em vista a impossibilidade de localizar servidores cadastrados no banco de dados do Ministério da Saúde (fls.397/400).3. Fls. 449/460: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, nos autos da carta precatória n.º 0005883-36.2003.8.26.0223 - ordem 1679/2007, no valor de R\$ 184.105,98 em 16/11/2016, sobre os créditos de titularidade da herdeiro FRANCISCO CARLOS DA SILVA.4. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando que o feito encontra-se na fase de habilitação de herdeiros e cumprimento de obrigação de fazer pela parte executada (União Federal), sem que ainda haja valor relativo à quota-parte cabível ao exequente.5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito.Publicue-se. Intime-se.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Considerando-se a necessidade de outros dados para resolução final da controvérsia pela Contadoria, conforme esclarecido à fl. 1229/v., fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários dos autores, relativos ao período de dezembro/1988 a maio/1990.Com a resposta, retornem os autos para nova análise contábil.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

1. Ante a expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, conforme fls. 124/125.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 3491. Fl. 346: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 346. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (AGU). DESPACHO FL. 352 Fl. 350: defiro à parte exequente vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 349. Intime-se.

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em aditamento à decisão de fls.441, por se tratar de ofício requisitório físico para o CREA/SP, não há necessidade de alteração pelo sistema eletrônico. Portanto, diante da concordância das partes em relação à minuta de requisitório expedida à fl. 347, expeça a Secretaria ofício definitivo e o encaminhe por meio postal ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Publique-se esta decisão e a de fl. 441. Publique-se.

1. Fls. 349/439: Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para que seja retificada a autuação, alterando o número do CNPJ da parte exequente PANASONIC DO BRASIL LIMITADA para CNPJ N° 04.403.408/0001-65.2. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria o ofício de fl. 347, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Deverá também ser retificado no novo ofício o CNPJ da exequente.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Cumpra a parte interessada o determinado no item 1, parte final, do despacho de fl. 456, mediante a juntada, se houver inventário, de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 10 (dez). Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE LUIS CARLOS PENADO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, no valor indicado à fl. 207.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025991-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025991-4) - MARCOS PRADELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA

Fls. 499: defiro o pedido formulado pela exequente de penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade da executada, desde que livres de restrição. Caso seja realizada a penhora, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). Junte-se aos autos o resultado da constrição acima determinada, ficando a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0001984-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001984-2) - LUIZ SABINO DA SILVA X GILVANETE MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o réu, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.888,66 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), para 08/2016, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0020725-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017789-4)) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 6.121,98, para setembro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0029169-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029169-9) - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X BRUNO CESAR ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA GOMES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDUARDO ROGERIO CORREA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FLAVIO ANGELO VIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os réus, ora executados, intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 163,41 (cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), para setembro/2016, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 162, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação pela exequente de novos bens para penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17235

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-18.2016.403.6100 - ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN X FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para efetuar o pagamento mensal da importância de R\$ 9.984,01, pelo financiamento imobiliário, impedindo, ainda, qualquer apontamento junto aos serviços de proteção ao crédito, ou que o imóvel seja levado a leilão. Relata, em síntese, que conforme averbado junto ao 15º Registro de Cartório de Imóveis, adquiriu por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial celebrado com Arthur Willian Van Helfteren e esposa Fabiana Urbano Damasceno Van Helfteren, em 10 de junho de 2015, - proprietários originais -, imóvel situado na Rua Carlos Queiroz Teles, 162, ap. 251, torre B, Morumbi - São Paulo/SP. Os compradores originais haviam celebrado junto à CEF, em 17/07/2014, contrato de financiamento imobiliário n. 1.6000.0004965-8, do valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) pelo prazo de 420 meses, com Sistema de Amortização SAC e atualização pela TR, taxa de juros nominal de 8,8334% ao ano, taxa efetiva de 9,20% ao ano e que subrogou-se em todos os direitos e obrigações previstos no contrato. Tentou composição amigável junto à CEF a fim de renegociar o sistema de amortização do contrato, eis que ilegal, mas restou infrutífera. Questiona a abusividade do valor das prestações e afronta ao seu direito, colocando-o em desvantagem; o critério de amortização da dívida; e a abusiva capitalização dos juros pelo Sistema SAC. Requer o reconhecimento da repetição do indébito dos valores pagos a maior e a revisão do contrato. Em tutela de urgência, pede determinar a concessão da tutela antecipada de modo a autorizar o pagamento mensal da importância de R\$ 9.984,01 a título de mensalidade pelo financiamento imobiliário consoante apurado pelo contador, impedindo-se, ainda, qualquer apontamento do autor junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, ou que o imóvel seja levado a leilão extrajudicial ou judicial. Informa como valor da causa o valor de R\$ 119.808,12 correspondendo à 12 parcelas mensais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/80. Intimado para justificar a sua legitimidade ativa, o autor requereu à fl. 91 a alteração do polo ativo a fim de que conste como autor Arthur Willian Van Helfteren. Requereu, ainda, à fl. 94 a inclusão no polo ativo de Fabiana Urbano Damasceno Van Helfteren. Ambos regularizaram a representação processual nos presentes autos (fls. 92 e 95). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O contrato de financiamento imobiliário firmado nos presentes autos - Cédula de Crédito Imobiliário (fls. 39/42) - é regido nos termos da Lei 10.931/2004. A Lei n. 10.931/2004 prevê em seus artigos 19 e 20: Art. 19. A CCI deverá conter: I - a denominação Cédula de Crédito Imobiliário, quando emitida cartularmente; II - o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante; III - a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso; IV - a modalidade da garantia, se for o caso; V - o número e a série da cédula; VI - o valor do crédito que representa; VII - a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa; VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento; IX - o local e a data da emissão; X - a assinatura do credor, quando emitida cartularmente; XI - a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e XII - cláusula à ordem, se endossável. Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem. Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia. (negritei) Verifico que o contrato apresentado às fls. 39/42 obedece à legislação acima referida, tendo como modalidade de garantia a alienação fiduciária e a CCI foi emitida em 17/07/2014. O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em favor de qualquer das partes. No presente contrato, foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Quanto ao critério de amortização, cabe ressaltar que o sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. No Sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo aos devedores. Com efeito, não se encontra presente a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que taxa de juros nominal de 8,8334% ao ano, taxa efetiva de 9,20% não é exorbitante e muito inferior à taxa de juros de outras modalidades de crédito. Também não existe qualquer ilegalidade no procedimento de execução e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de inadimplemento, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão de eventual procedimento de execução em andamento e de depósito das prestações que o autor entende corretas. Determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo para excluir Henrique Alvarenga Cardoso e incluir Arthur Willian Van Helfteren e Fabiana Urbano Damasceno Van Helfteren. Retifico, de ofício, o valor da causa para constar o valor integral do contrato de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos reais), nos termos do artigo 292, VIII, 3º do CPC. Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a Ré para que informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, 5º, do CPC. Int.

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 203/206, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 17237

DESAPROPRIACAO

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Fls. 577: Intimem-se os Expropriados, por carta, a fim de que se manifestem sobre a petição da parte Expropriante às fls. 573, inclusive sobre a nota de exigências emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia.

PROCEDIMENTO COMUM

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6829/6841: Solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA em lugar de MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fls. 6840. No mais, dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0760335-46.1986.403.6100 (00.0760335-5) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 287/290), no prazo de 15 dias. Int.

0081296-39.1992.403.6100 (92.0081296-1) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requerida o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 628: Defiro. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 621, intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação no tocante ao coautor JOSÉ AUGUSTO LOCATELLI, referente a conta vinculada n. 61411633034405900090156853. Cmprove a CEF a não ocorrência de de qualquer estorno dos valores creditados ao autor JAIRO BELMIRO DE SOUZA em 23/03/2002, tendo em vista o reconhecimento da extinção da execução e razão de pagamento efetuado e não em razão do acordo previsto pela LC 110/2001.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLA BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 1294/1304: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em secretaria, a decisão acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

0060003-37.1997.403.6100 (97.0060003-3) - ANGELO COSSOTE X JOAO SEVERIANO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO DUARTE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0006668-79.2011.403.0000 (fls. 445/524), bem como do seu trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001076-10.1999.403.6100 (1999.61.00.001076-2) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BMD S/A) a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0050411-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050411-4) - ALCYONE RAMALHO X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0057351-76.1999.403.6100 (1999.61.00.057351-3) - ERIC KUNHE(SP156193 - ANDRE ARRAES MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0059228-51.1999.403.6100 (1999.61.00.059228-3) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0049928-31.2000.403.6100 (2000.61.00.049928-7) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0000622-25.2002.403.6100 (2002.61.00.000622-0) - LEA FERREIRA ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X LUIZA MACHADO X ELIZABETE ALVES DUTRA X TEREZINHA FERREIRA X MARCELA APARECIDA CONTARINI X EVA APARECIDA DA ROCHA X APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando a decisão proferida no REsp 201402286340, necessária a realização de prova pericial a fim de ser apurado o montante da liquidação. Nomeio perito o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho (perito Gemólogo), fixando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários, no valor máximo da tabela II, nos termos do art. 28º, parágrafo único da Resolução 305/2014, o qual será solicitado após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se o perito. Intime-se e cumpra-se.

0023173-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023173-2) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SA TEOFILIO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2137: Não tendo sido provada a notificação da renúncia à mandante, não se operou os efeitos devidos perante este juízo. Fls. 2124/2125: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Fls. 2133/2135: Intime-se a União Federal para impugnar a execução dos honorários processuais, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício, sobrestando-se a execução, até a comunicação de pagamento.

0004171-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004171-6) - NAIRTO MAZI X DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE BRITO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0004978-14.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de desistência da perícia contábil às fls. 217/218, bem como para que informe se pretende especificar provas, além das já acostadas aos autos. Com o retorno, dê-se vista dos autos à autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012293-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012293-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à arte requerente, do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021625-31.2005.403.6100 (2005.61.00.021625-1) - JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0012603-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012603-5) - FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARTE VEICULOS LTDA X VEMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0000894-67.2012.403.6100 - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0002445-32.2015.403.6115 - MARCELA GONCALVES CHIAPINA(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento dos honorários advocatícios por parte a CEF, às fls. 227/230, requerendo o que de direito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 436/437: Anote-se. Após, intime-se a parte requerente a cumprir o despacho de fl. 434, providenciando cópia da Carta de Fiança Bancária. No silêncio, venham os autos conclusos. I.

0050929-13.2011.403.6182 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 264/265: Comunique-se ao juízo solicitante. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022534-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO) X ENRIQUE FERNANDO CARIS PIZARRO(SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes da redistribuição do feito a este juízo. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI X CECY GUIMARAES GIANNELLI X SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ALAIDE BARBOSA DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 835/840: Providenciem os sucessores de SIDNEY GUIMARÃES GIANELLI a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, esclareçam os sucessores sobre a ausência de habilitação de Eliana Nose Gianello, a qual consta na certidão de óbito de fls. 837. No mais, no que se refere à proporção indicada às fls. 836, esclareçam os exequentes sobre a ausência de indicação de ALAIDE BARBOSA DA SILVA. Int.

0011530-35.1988.403.6100 (88.0011530-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMETOS S/C LTDA X INDL/ RIBEIRAO DO COLEGIO(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMETOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE HERCULANO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 173 e 241. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0027314-90.2004.403.6100 (2004.61.00.027314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038861-50.1992.403.6100 (92.0038861-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovante juntado às fls. 246/248. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-28.2017.4.03.6100
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de tutela, a imediata baixa dos gravames apostos nos registros dos veículos adquiridos por meio dos contratos de financiamento nºs. 1638-714-0000007-51 e 1368-714-0000008-32.

A Autora sustenta, em síntese, que celebrou com a Ré os contratos de “Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)” de nºs. 1638-714-0000007-51 e 1368-714-0000008-32, para aquisição de veículos de transporte de cargas.

Aduz que, em 15 de setembro de 2016, os referidos contratos foram integralmente quitados pela Autora, em razão do que deveria a Ré providenciar a baixa dos gravames que recaíram sobre os veículos, em virtude da alienação fiduciária de tais bens.

Contudo, até o momento da distribuição da presente demanda, a providência não havia sido cumprida pela Ré, em razão do que requer a Autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência no sentido de compelir a Caixa Econômica Federal ao levantamento das anotações realizadas nos registros dos veículos que garantiram o contrato.

A inicial foi instruída com documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial (ids nºs. 561729 e 587615), sobrevivendo as petições de emenda (ids nºs. 581384, 581498, 581503, 597031, 597084 e 597091).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as petições (ids nºs. 581384, 581498, 581503, 597031, 597084 e 597091) como aditamentos à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte Autora pretende a condenação da Ré a fim de que efetive a baixa dos gravames apostos nos registros dos veículos dados em garantias aos contratos nºs. 1638-714-0000007-51 e 1368-714-0000008-32, em razão da quitação da dívida.

Fundamentando suas alegações, a Autora acostou aos autos comunicações eletrônicas trocadas com o Sr. Felipe Araújo Nogueira, Gerente da Agência Imirim da CEF, informando acerca da liquidação do contrato no sistema (doc n. 17013118355226100000000533038).

A quitação regular é direito do devedor que paga o débito, contudo, a Lei Civil lhe assinala certos requisitos, sendo expressa ao determinar, no artigo 320 do Código Civil, que “a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante” (grifei).

Ainda que não se encontrem presentes os requisitos enumerados no dispositivo, a quitação valerá se, **de seus termos ou das circunstâncias do caso**, resultar haver sido paga a dívida.

Pois bem

Primeiro, a prova que a parte autora alega ter acerca da quitação seria *email* advindo da CEF com a informação “contrato liquidado”, datado de sexta-feira, 16 de setembro de 2016, às 09:16 (ID 558090). Mas em 28.09.2016, as partes ainda divergiam, conforme se nota de email de 28.09.2016 (ID 558090). Ou seja, a prova é frágil.

Mas ainda que se considere ter havido quitação integral, há um segundo ponto. Embora tenha se colocado no polo passivo apenas a CEF, existe email vindo da CEF datado de 15.09.2016, 11:24 (ID 558090), no seguinte sentido: “o comando de liquidação foi dado, porém quem efetiva é uma área da caixa BNDES, na qual informa que já consta como comandada”. Outro email de 29.09.2016, advindo da parte autora, tem como informação a seguinte “peço que mencione isso em sua demanda ao BNDES e solicite urgência na correta quitação e na correta baixa dos gravames”. Em 03.10.2016, nova menção ao BNDES.

Ou seja, não resta claro para o Juízo se o reconhecimento da quitação e a baixa do gravame são de responsabilidade de uma agência Caixa que realiza procedimentos ligados ao BNDES, ou do próprio BNDES, a justificar sua presença na lide. Ao menos de acordo com o ID 558080, os recursos utilizados no financiamento vieram do BNDES.

Acrescento, ainda, que no mesmo ID 558090, há email de funcionário da parte autora que teria dito: “me parece que vai dar problema essa quitação”.

Ou seja, a situação não é límpida e cristalina como a relatada pelo advogado da parte autora, o que inclusive é por ela reconhecido. Evidente que se houve quitação em setembro de 2016, é estranho que em fevereiro de 2017 ainda não se tenha dado baixa nos gravames, pelo que se faz necessário apurar o que realmente está acontecendo, a fim de se verificar qual das partes é culpada pelos problemas, bem como a responsabilidade de cada um nesta sucessão de acontecimentos, inclusive parte autora e BNDES.

De igual forma, o pedido de tutela de urgência, altamente satisfativo, vai de encontro à regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, que nos informa que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Por fim, constato que a Autora recebeu notificação extrajudicial expedida pela empresa RMB Transportes Ltda., a quem os veículos ainda gravados pela CEF foram alienados. Contudo, ainda que se encontre configurado o *periculum in mora* na hipótese dos autos, é necessário ponderar que a Autora realizou o pagamento da dívida objeto dos contratos em discussão em 15 de setembro de 2016. Entretanto, apenas em 31 de janeiro de 2017, ajuizou a presente demanda, com o fito de compelir a Ré a prestação do termo de quitação do dívida, com todos os seus termos. Portanto, resta claro que a atitude da Autora contribuiu para a configuração da alegada urgência.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Em sua contestação, deverá esclarecer a participação do BNDES nos eventos narrados, a fim de se avaliar a pertinência de sua inclusão no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9680

PROCEDIMENTO COMUM

0013929-95.1992.403.6100 (92.0013929-9) - LUIZ CARLOS SOARES DE MACEDO X AFONSINA DOS SANTOS VERGUEIRO X SALVADOR FERREIRA DE CAMPOS X MARIA ELSA DE SOUZA ALVES X JAIR SONTACHI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1) - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SPI27121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032457-12.1994.403.6100 (94.0032457-0) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SPI08142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO E OUTRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.Fls. 352/356: Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0035266-38.1995.403.6100 (95.0035266-4) - ALANA SEG S/A X ALANA ITH S/A X INDIANA PART S/A X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X FAZENDA PARAISO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0040876-84.1995.403.6100 (95.0040876-7) - JOSE VALMIRO PAVAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP018543 - EDMUNDO REIS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0050871-82.1999.403.6100 (1999.61.00.050871-5) - TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056379-09.1999.403.6100 (1999.61.00.056379-9) - EDA PAISANO NAVES X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCONES OLINTO DA SILVA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L.DO NASCIMENTO E Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 409, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Banco Central do Brasil por mandado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008001-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008001-0) - DIVINO MEIRA(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015518-39.2003.403.6100 (2003.61.00.015518-6) - DIRCEU DO RAMOS PINTO(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 266, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023623-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023623-4) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 726, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018401-93.2007.403.6301 - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 272, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 883, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016848-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016848-1) - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA X VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO X LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES X LENNE VOLIA DUTRA E SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 457, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008439-23.2014.403.6100 - WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000689-33.2015.403.6100 - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 197, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021506-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009381-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o decidido no Acórdão de fls. 109/113, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, conforme determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033017-51.1994.403.6100 (94.0033017-0) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso. Int.

Expediente N° 9687

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 205/214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/292: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos solicitados pela parte autora, bem como cópia do termo de adesão mencionado às 275. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9691

PROCEDIMENTO COMUM

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 469: Defiro o pedido de desentranhamento do extrato de fls. 444/464, em razão de se referirem à pessoa estranha aos autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do referido documento, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, informe ao Juízo o cumprimento do item 2.1 da petição de fl. 443, apresentando os comprovantes necessários. Após tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 183, que deverá ser substituído por cópia simples, devendo a parte autora retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento, referentes aos depósitos de fls. 170 e 175. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o escopo de dirimir as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados cálculos nos termos da sentença proferida. Int.

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela autora, realizando o recolhimento das custas processuais devidas. Após o término do prazo para o recolhimento, dê-se vista dos autos à parte autora, para que requeira o que de seu interesse, conforme fls. 675/678. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE BUCK BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente, na forma do artigo 525, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pela executada contém excesso, pois foram incluídos juros de forma indevida. Não obstante, a impugnante procedeu ao depósito judicial do valor postulado pela exequente (fl. 96). À fl. 98, a exequente manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso. Reiterado o pedido de expedição do alvará de levantamento (fl. 102). É o relatório. **DECIDO.** A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à forma de correção do valor da indenização fixado na sentença proferida nestes autos. Não obstante, verifica-se que a exequente, ora impugnada, concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da impugnação. Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no 1º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo (MARINONI, Luiz Guilherme et. AL., Novo código de processo civil comentado, São Paulo, RT, 2016, p. 176). Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, 14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação (SICA, Heitor Vitor Mendonça, O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC). Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 92/96, pelo que fixo o valor da execução em R\$5.677,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais), atualizado para o mês de janeiro de 2016, consoante cálculo à fl. 94. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor postulado pela exequente (R\$ R\$ 6.105,08) e o ora acolhido (R\$ 5.677,00) em janeiro de 2016, autorizando-se o desconto dos honorários, eis que o titular da verba é a mesma parte devedora dos honorários ora fixados em R\$ 42,808. Sendo assim, após a consolidação desta decisão, expeça-se o necessário para que a parte autora receba o valor de R\$ 5.634,19, atualizado de janeiro de 2016 até o efetivo levantamento, e, após, outro em nome da CEF, com o valor remanescente da conta, o que já incluirá os honorários ora fixados. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO COMUM

0017607-79.1996.403.6100 (96.0017607-8) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há comprovação nos autos de que a subscritora da procuração de fl. 397 e da declaração de fl. 401 tenha capacidade para representar a parte autora nos respectivos atos. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 403. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam providenciadas as regularizações necessárias, mediante a juntada dos documentos devidos. Após, compareça a interessada na Secretaria desta Vara a fim de agendar nova data para a retirada da certidão, a ser expedida, se em termos. Publique-se o despacho de fl. 429. Int. **DESPACHO DE FL. 429: Fls. 404/425 e 427/428 - Indefiro**, pois a medida pleiteada extrapola os limites da lide, devendo ser objeto de ação autônoma. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-88.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO LAZARO FETTER, SETSUKO FETTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É **INTIMADA** a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-32.2016.4.03.6100

AUTOR: ROMUALDO JOSE SALATA

Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

O objeto da ação é benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 13.183/2015.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária.

Decisão

1. Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deve ser remetido.

2. Solicite-se a retificação do assunto para constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição, subitem de Benefícios em Espécie, subitem de Direito Previdenciário, conforme tabela CNJ.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001764-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-96.2016.4.03.6100

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO COMUM

0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, §2º DO CPC. Int.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos às fls. 550-553, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC. Decorrido o prazo, será dada vista ao PERITO, conforme determinado à fl. 543.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da determinação de fl. 370, É INTIMADA a PARTE AUTORA/APELANTE para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 244, É INTIMADA a PARTE AUTORA/APELANTE para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da determinação de fl. 145, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA/APELANTE para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0002909-38.2014.403.6100 - EDSON NUNES VALENCA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018860-72.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da determinação de fl. 119, É INTIMADA a PARTE AUTORA/APELANTE para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0009366-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP X ANA IZANEIA DE ALMEIDA X MANOELA XAVIER MARTINS

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e incluir no polo passivo as representantes da empresa ré: 1. Ana Izaneia de Almeida; 2. Manoela Xavier Martins. 3. Em face da informação da Secretaria, providencie a CEF cópias legíveis da inicial e emenda para composição das contrafés. 4. Fornecidas as contrafés, cumpra-se o determinado à fl. 172, com a expedição de mandado de citação. Int.

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000860-53.2016.403.6100 - CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL X SABINO DO AMARAL FILHO X GABRIELA DO AMARAL X MARCELA DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012080-48.2016.403.6100 - MADAILDA DE LIMA(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013545-92.2016.403.6100 - JULIANA VIOLA - ME(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015247-73.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018707-68.2016.403.6100 - ELIANA DAS NEVES LOURO(SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021655-80.2016.403.6100 - ALCENOR JOSE HAESER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021790-92.2016.403.6100 - ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRAN WASCHINGTON DA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0021790-92.2016.403.6100 Autora: ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES e MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AIRAN WASCHINGTON DA SILVA ITI_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, ter ajuizado a ação de revisão n. 0011856-62.2006.403.6100, que havia sido julgada parcialmente procedente, mas em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso da ré. A ré realizou leilão, sendo o imóvel arrematado por AIRAN WASCHINGTON DA SILVA. Sustentou irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, consistentes na falta de notificação dos autores sobre a data do leilão, bem como em sua realização, anteriormente ao trânsito em julgado da ação. Pediu antecipação da tutela [...] para suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado no procedimento de consolidação do imóvel [sic] sub judice em mãos do réu/credor fiduciário, suspendendo os efeitos da imissão de posse concedida nos autos nº 0006422-46.2012.8.26.0268, comarca de Itapeverica da Serra/SP, até decisão final destes autos (fl. 13). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A questão dos presentes autos é saber se houveram irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, estabelecido pelo Decreto-Lei n. 70/66. Os autores sustentaram que as irregularidades consistem na falta de notificação dos autores sobre a data do leilão, bem como em sua realização, anteriormente ao trânsito em julgado da ação. Da análise dos autos verifica-se que embora tenha sido concedida aos autores, em sede de embargos de declaração de sentença (fl. 79), a suspensão da execução extrajudicial até que o saldo devedor fosse revisto, o acórdão deu provimento ao recurso interposto pela CEF para julgar a ação totalmente improcedente (fls. 29-30). O acórdão foi proferido em 02/05/2011. Na época em que foram preferidas a sentença e o acórdão, estava em vigência o CPC/1973, que não possuía qualquer previsão de efeito suspensivo após a prolação do acórdão. Ou seja, como não existia previsão de efeito suspensivo, a CEF não tinha a obrigatoriedade de aguardar o trânsito em julgado da ação para prosseguir com a execução extrajudicial. A certidão de registro do imóvel demonstra que a arrematação do imóvel pela CEF ocorreu em 28/09/2006 (fl. 24), anteriormente aos embargos de declaração de sentença que suspenderam a execução extrajudicial em 31/10/2007 (fls. 77-80). A propriedade do imóvel já era da CEF quando a sentença e os embargos de declaração foram proferidos, o impedimento que foi gerado, apenas suspendeu a alienação pela CEF do imóvel, mas neste ponto, já não era necessária a realização de novo leilão para a venda do imóvel, pois o leilão foi realizado no ano de 2006. As notificações que a CEF era obrigada a realizar deveriam ser praticadas anteriormente ao leilão ocorrido em 28/09/2006. As notificações realizadas anteriormente ao leilão ocorrido em 28/09/2006 não podem ser analisadas na presente ação, pois fizeram parte da lide do processo n. 0011856-62.2006.403.6100 (fl. 70), e estão abrangidas pela coisa julgada. Em conclusão, não se constata elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Não se pode deixar de mencionar que o pedido de suspensão dos efeitos da imissão de posse concedida nos autos n. 0006422-46.2012.8.26.0268, não pode ser analisada por este Juízo por falta de previsão legal. O ajuizamento de ação judicial na Justiça Federal para reanalisar decisão proferida pela Justiça Comum Estadual não equivale a recurso cabível previsto pelo CPC. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão dos efeitos do leilão, bem como de suspensão da decisão que deferiu a imissão de posse no processo n. 0006422-46.2012.8.26.0268. 2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas b. Indicar a correta qualificação dos autores, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, com a indicação da profissão da autora MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES, bem como do endereço eletrônico dos autores. c. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônico e não eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, uma vez que no substabelecimento de fl. 17, os poderes foram conferidos em processo diverso da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022769-54.2016.403.6100 - SERGIO AUGUSTO CATALDO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022769-54.2016.403.6100 Autor: SERGIO AUGUSTO CATALDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2017 60/304

Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Juros capitalizados, com substituição do Sistema SAC pelo Preceito Gauss. Aplicação do CDC. Ilegalidade da correção mensal. Dignidade da pessoa humana. Função social do contrato. Contrato de adesão Venda casada no seguro. Taxa de administração. Negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo Preceito Gauss Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Não há capitalização de juros. A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de a autora pretender a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. A taxa de juros de 9% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Ilegalidade da correção mensal O autor alegou que o artigo 28 da Lei n. 9.069/95 impede a correção monetária mensal. O artigo mencionado possui a seguinte redação: Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. (sem negrito no original) Não se aplica ao contrato do autor a previsão artigo 28 da Lei n. 9.069/95, pois o contrato firmado pelo autor possui previsão de correção monetária pelo índice da poupança (fl. 32). O índice da poupança não se confunde com os índices de preço ou que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, na forma prevista pelo artigo 28 da Lei n. 9.069/95. Dignidade da pessoa humana, função social do contrato e contrato de adesão O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão fere o princípio da dignidade da pessoa humana. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência. A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, ser-lhe mais favorável excluir todos os encargos contratuais não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, [...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os 3º e

4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão, o que no caso do deficiente visual necessita da leitura por pessoa neutra como pressuposto de validade. A cobrança de juros pela taxa de 9% ao ano não é exigência abusiva e observa as normas de ordem pública e, assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Venda casada no seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado. Taxa de administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de administração. Referida taxa constitui encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais desta taxa são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, a taxa de administração é devida durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Depósito Judicial O autor pede para depositar judicialmente o valor que entende correto. O credor tem o direito de receber o que lhe é devido e, manter o dinheiro em depósito judicial, priva o credor de fazer uso deste valor. Além disso, não há elemento algum que sinalize que o valor exigido pelo credor não esteja correto. Não existe previsão no Ordenamento Jurídico (exceção da ação de consignação em pagamento) para realização de depósito judicial em lugar de pagar o que é devido em razão de lei ou de contrato (que é o caso). O autor não tem direito de fazer depósito judicial para se livrar das consequências do inadimplemento. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de depósito judicial, bem como de determinação à ré para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou de promover execução extrajudicial. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original que contenha poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, bem como endereços eletrônico e não eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 5. Sem prejuízo da citação e do prazo para contestação, consulte a CECON sobre a possibilidade de incluir este processo na pauta de conciliações. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023929-17.2016.403.6100 - LUIZ BELLA ESTEVE X KATIA PETRIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer quais pessoas irão figurar no polo ativo da presente ação. 2. Esclarecer a causa de pedir em relação ao pedido de reconhecimento da legitimidade do contrato de gaveta, uma vez que a transferência por venda consta do registro do imóvel (fl. 72-v), bem como informar se a CEF teve ciência da transferência, com a juntada dos respectivos documentos. Em caso negativo, os autores deverão complementar a narrativa dos fatos e fundamentos do pedido. 3. Indicar o endereço eletrônico dos autores, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. 4. Indicar se o contrato foi pago até o final do prazo contratual, que teria ocorrido no ano de 2009. 5. Caso o contrato tenha sido pago até o final, deverá manifestar-se sobre a prescrição dos pedidos formulados à fl. 34. 6. Regularizar a representação processual: a) Com a juntada de procuração, em nome dos autores, uma vez que a subscritora das procurações de fls. 37-38 e 39-40 não possui quaisquer poderes concedidos por MARINÊS MAINARDI GEBER e EVANDER GEBER FILHO, que são os nomes que constam dessas procurações. Além disso, o autor LUIZ BELLA ESTEVE não assinou procuração a JOAQUINA BELLA SEGARRA. b) Indicação na procuração dos endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024741-59.2016.403.6100 - MILTON LAZARO PEREZ CORREA - ESPOLIO X MARIA CECILIA LEAO CORREA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0024741-59.2016.4.03.6100 Impetrante: ESPÓLIO DE MILTON LÁZARO PEREZ CORREA, REPRESENTADO POR MARIA CECÍLIA LEÃO CORREA Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITI_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é liberação de conta corrente. Narrou o autor que a autoridade impetrada informou que somente autorizará o acesso à conta corrente de pessoa jurídica da empresa MILTON LÁZARO PEREZ CORREA - ME, do falecido empresário individual, após a apresentação de alteração contratual na JUCESP. Sustentou ter realizado todas as diligências para expedição da Escritura de Inventário e Partilha, com nomeação da inventariante e concessão de poderes para representar o espólio em todos os órgãos que necessário. Com a morte transmite-se a herança aos herdeiros, sendo a negativa da autoridade impetrada de acesso à conta corrente abusiva. Requereu antecipação de tutela [...] para determinar à entidade Requerida a fim de que permita o acesso integral da conta corrente de sua agência, a saber: AGÊNCIA 4141, CONTA CORRENTE 00001446-2 [...] (fl. 08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. O autor sustentou ter realizado todas as diligências para expedição da Escritura de Inventário e Partilha, com nomeação da inventariante e concessão de poderes para representar o espólio em todos os órgãos que necessário. Com a morte transmite-se a herança aos herdeiros, sendo a negativa da autoridade impetrada de acesso à conta corrente abusiva. No entanto, a negativa da ré ocorreu pelos seguintes motivos (fl. 30): 1 O empresário individual é pessoa física, não jurídica. Assim, em regra, com a sua morte extingue-se a atividade empresarial. 2 A Instrução Normativa do DREI nº 10 (05/12/013), Anexo I - Manual de Registro de Empresário Individual, assim dispõe: 2.3.4- FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por decisão judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens. 2.3.4.1 - Sucessão causa mortis - sucessor capaz A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida (ato: 901 - OFÍCIO; evento: 961 - Autorização de transferência de titularidade por sucessão). Em seguida, deverá ser arquivado Requerimento de Empresário, promovendo a mudança da titularidade. Deverá constar do Requerimento de Empresário: ato: 002 - ALTERAÇÃO; eventos 961 - Autorização de transferência de titularidade por sucessão e 022 - Alteração de dados e de nome empresarial. Será mantido o NIRE e o CNPJ da empresa, incluir campo com CPF do sucessor. 3 Assim, para valer a sucessão pretendida, deverão as herdeiras regularizar a situação perante a Junta Comercial e apresentar à Caixa a alteração de titularidade. (sem negrito no original) Da leitura da resposta da ré, verifica-se que não foi negado ao autor o acesso à conta corrente do empresário individual falecido, o que a ré fez foi formular a exigência de apresentação da documentação exigida pela Instrução Normativa n. 10, de 05 de dezembro de 2013, do DREI, que o autor não comprovou ter sido entregue e nem mencionou tal fato na petição inicial. O DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, que faz parte da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE), órgão vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República, editou regulamentação específica sobre a regularização da extinção ou da sucessão por escritura pública de partilha de bens, por meio da Instrução Normativa n. 10, de 05 de dezembro de 2013. O documento juntado pelo autor à fl. 32 demonstra que foi requerida a alteração cadastral da empresa à Junta Comercial, em 27/10/2016. Porém, o autor não informou qual foi o resultado do pedido realizado à Junta Comercial e se o pedido foi ou não apreciado. O registro público das empresas individuais é regido pela Lei n. 8.934/94, que em seus artigos 32, 33 e 36 dispõe: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. [...] Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Conforme o texto, o arquivamento relativo à alteração ou extinção das empresas individuais deve ser arquivado pela Junta Comercial para produzir efeitos. Como a condição de liberação da conta corrente formulada pela ré se deu em virtude do cumprimento da Instrução Normativa n. 10, de 05 de dezembro de 2013, do DREI e, que é necessário o arquivamento das alterações cadastrais pela empresa para a produção de efeitos, nos termos da Lei n. 8.934/94, não há

abusividade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela ré. O fato de o autor realizou diligências para expedição da Escritura de Inventário e Partilha, com nomeação da inventariante e concessão de poderes para representar o espólio em todos os órgãos que necessário e de que, com a morte transmite-se a herança aos herdeiros, não se sobrepe à regulamentação específica sobre a sucessão por escritura pública de partilha de bens, por meio da Instrução Normativa n. 10, de 05 de dezembro de 2013, bem como pela Lei n. 8.934/94. O autor deve regularizar a alteração cadastral da pessoa jurídica, antes de prosseguir com a atividade empresarial. É imprescindível a regularização da empresa individual do empresário falecido pela Junta Comercial e a ré cumpre normas ao exigir que a regularização. Se a demora é da Junta Comercial, o problema é outro. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Gratuidade da justiça Conforme constou no mandado de segurança n. 0024245-30.2016.403.6100, que gerou a prevenção com a presente ação, o autor requereu a gratuidade da justiça com declaração da inventariante de hipossuficiência. Indefero o pedido, uma vez que a hipossuficiência não é da inventariante, mas do espólio que é o impetrante do mandado de segurança. Conforme conta da escritura do inventário e partilha, o patrimônio líquido foi avaliado em R\$200.000,00. Nos termos do parágrafo único do artigo 98 do CPC, [...] a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, este não é o caso dos autos. Por esta razão o autor não faz jus à gratuidade da justiça. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à ré para liberação de acesso à conta corrente de seu sucessor sem regularização na JUCESP. 2. Indefero a gratuidade da justiça. 3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas. b) Comprovar o recolhimento das custas no processo 0024245-30.2016.403.6100, nos termos do artigo 486, 2º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025085-40.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO PEREIRA YAMAUTI(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação foi originariamente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Capital/SP. Declarada a incompetência daquele Juízo, esta ação ordinária foi redistribuída a esta 11ª Vara. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00, valor inferior a 60 salários mínimos, que corresponde a R\$ 52.800,00. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Verifica-se, portanto, que os autos foram equivocadamente encaminhados a este Fórum Cível. Determino a remessa dos autos ao Setor de Cópias para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0025396-31.2016.403.6100 Autores: LUIZ ANTÔNIO MARTINS PEREIRA e PATRÍCIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJSH_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é sustação de leilão. Narraram os autores, em sua petição inicial que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Sustentaram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha discriminativa dos encargos e por extrapolção do prazo legal para realização do leilão público, pela CEF. Requereram a antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para 17/12/2016, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial (fl.25). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que o leilão público dar-se-á em 17/12/2016, passo à análise do pedido liminar. Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial Os autores requerem sejam apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Alegaram ausência de planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor que discriminasse as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Desnecessária a discriminação das parcelas devidas e encargos advindos do inadimplemento, uma vez que estão previamente estabelecidos no contrato. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 245, A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Quanto ao prazo mencionado no artigo 27 da Lei 9.514/97, que dispõe que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro [...], promoverá leilão público para a alienação do imóvel é importante ressaltar que a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento. A partir desse momento não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Nenhum dos argumentos dos autores para suspender o leilão tem procedência. E, por consequência, não há fundamento para o deferimento de antecipação de tutela. Depósito judicial O objetivo da notificação é conceder ao mutuário a oportunidade de purgação da mora. O artigo 39, II da referida prevê que aos contratos de financiamento imobiliário aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto - Lei n. 70/66. O artigo 34 do Decreto n. 70/66 assegura ao devedor a possibilidade de purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação. Os autores manifestaram interesse na incorporação da mora e de eventual diferença no saldo devedor (fl. 06) A lei prevê a possibilidade de pagamento do valor total até a assinatura do auto de arrematação, mas os autores não têm direito de pagar só as prestações em atraso depois de consolidada a propriedade. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do leilão. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar: a. Comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas; b. Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025633-65.2016.403.6100 - ALVENI FEITOSA DE OLIVEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0025633-65.2016.403.6100 Autora: ALVENI FEITOSA DE OLIVEIRA Ré: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a primeira ré (construtora) instrumento particular de promessa de compra e venda de unidades autônomas e contrato de financiamento da unidade habitacional com a segunda ré (CEF), cujas obras deveriam ter sido concluídas até 02/2014. Em março de 2016, a ré enviou um comunicado informando que o habite-se seria emitido em abril de 2016. Sustentou a aplicação do CDC ao presente caso, bem como a inexigibilidade do INCC e juros de obra, sendo devida indenização por danos materiais (restituição de aluguéis) e morais por ofensa à dignidade humana. Requereu antecipação de tutela para determinar à ré que [...] SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DA PARCELA DO INCC [...] SE ABSTENHA DE COBRAR JUROS DE OBRA [...] (fl. 25). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme consta na petição inicial, a autora insurge-se contra o pagamento de INCC e juros de obra que estariam em cobrança pelas rés. A autora alegou à fl. 07 que [...] se viu obrigada a arcar com o pagamento do valor de R\$ 6,976,67 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), referente a correção do INCC prevista na mencionada cláusula décima do contrato firmado entre a Autora e a incorporadora. Não bastasse ter que efetuar o pagamento dos valores para a incorporadora, mesmo após a assinatura do Contrato de financiamento quitando o saldo devedor, a Autora vem sendo cobrada do pagamento dos juros de obra.. No entanto, em novembro de 2015, a CEF informou à autora que (fl. 158): O ideal é que as parcelas de juros de obra sejam quitadas na ocasião da finalização da fase de obras (conclusão do empreendimento), para que seja possível iniciar fase de amortização do seu financiamento habitacional. Porém, devido aos problemas vinculados ao empreendimento Conviva, está em análise uma proposta de para incorporação desses encargos ao valor do financiamento, quando ocorrer a entrega da obra. Ainda não obtivemos autorização, assim que recebermos resposta desse pedido, informaremos aos compradores desse empreendimento. Da análise dos autos, verifica-se que: 1. A autora não informou se as obras foram concluídas ou não. A informação da autora na petição inicial é de que as obras deveriam ter sido concluídas até 02/2014 e, em março de 2016, a ré enviou um comunicado informando que o habite-se seria emitido em abril de 2016. 2. Não houve resposta da CEF após a informação de novembro de 2015 (fl. 158), sobre a incorporação dos juros de obra no valor do financiamento, ou seja, ao que consta dos autos os juros de obra não estão em cobrança. 3. Não consta a cobrança de juros de obra na planilha de evolução da dívida da CEF (fls. 91-98). 3. As parcelas reajustáveis, na qual se incluiria o INCC deveria ser pago em 19 prestações, a partir de 10/11/2010, com término em 07/2012 (fl. 33); O único boleto juntado aos autos é o de fl. 155, datado de 03/04/2013, porém, não há qualquer referência a que título este boleto se refere e se a autora efetuou o pagamento ou não deste boleto. 4. No pedido a autora pede a restituição do valor de INCC de R\$6.979,67, que teria sido desembolsado (fl. 26). Em outras palavras, ao mesmo tempo que a autora pede para deixar de pagar o INCC ela pede a restituição do valor e informar que já desembolsou o valor. Não consta dos autos que a autora esteja sendo cobrada pelas rés do pagamento do INCC e dos juros de obra e não está claro se a autora já pagou ou não estes valores. A petição inicial está inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar às rés que deixem de cobrar INCC e juros de obra. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés, com a juntada de documentos que comprovem as cobranças e valores já pagos pela autora. Se em quantidade superior a 25 folhas, os documentos deverão ser trazidos em mídia eletrônica. b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTIFICACAO

0020343-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELIAS DIONIZIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ESTRELA DE SA

Em vista da petição da CEF à fl. 41, noticiando acordo com o réu, solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Após juntada, entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 729 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025539-20.2016.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA CESAR(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0025539-20.2016.403.6100 Autor: MARCIO DE OLIVEIRA CESAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, com notificação do autor, por meio do cartório de protesto (fl. 03), para pagar a dívida, motivo pelo qual o autor tentou realizar o pagamento das parcelas em atraso, o que não foi aceito pela ré. O autor recebeu notificação da realização de leilão em 03/12/2016, mas por não ter sido o imóvel arrematado, foi designado o segundo leilão para 17/12/2016. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Tabela Price. Venda Casada. Avaliação do imóvel. Decreto-Lei n. 70/66. Requereu antecipação da tutela para suspender o leilão

designado e para que a ré abstenha-se de execução da dívida, conforme o Decreto-Lei n. 70/66. Informou que o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, consistirá na revisão do contrato. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Tabela Price O autor alegou que a Tabela Price é abusiva, pois há cobrança de juros capitalizados. Não há no contrato previsão de Tabela PRICE como sistema de amortização. O sistema de amortização previsto no contrato é o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 19 e 67). No sistema SAC o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. O contrato juntado aos autos estabelece a taxa de juros de taxa de juros efetiva de 8,85% (fls. 19, 67 e 69), que é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. Não se pode deixar de mencionar que a jurisprudência apresentada pelo autor manda trocar a tabela Price pelo SAC e o contrato do autor é de SAC. Venda casada no seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado. Avaliação do imóvel O autor alegou que, conforme a jurisprudência, o leilão pode ser suspenso para realização de nova avaliação do imóvel. Todavia, as jurisprudências juntadas pelo autor dizem respeito ao procedimento judicial de execuções fiscais (fls. 09-11), que não se confunde com o procedimento próprio de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Por este motivo, não se aplicam as mencionadas jurisprudências ao caso do autor. Conquanto o pedido do autor tenha sido formulado para anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade (fl. 75). Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A diferença entre a consolidação da propriedade, conforme a Lei n. 9.514/97, dos leilões do Decreto-lei 70/66 é que, no primeiro caso, a propriedade passa a ser da instituição financeira a partir do registro da consolidação da propriedade pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem a necessidade de adjudicação do imóvel em leilão. O autor informou ter sido notificado tanto pelo cartório de protesto para purgar a mora, quanto pela ré a respeito das datas dos leilões designados. Ou seja, o único vício alegado pelo autor na execução extrajudicial seria o valor de avaliação do imóvel. O autor alegou que no momento da compra o valor do imóvel era de R\$350.000,00 e, que três anos após o contrato o imóvel ser avaliado no valor de R\$340.651,01. No entanto, o autor equivoca-se com o valor da avaliação, uma vez que no edital, constou que R\$340.651,01 é o valor de venda do imóvel, o valor da avaliação para o segundo leilão (fl. 45), correspondeu a R\$346.000,00 (fl. 53). O artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (sem negrito no original) Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. De acordo com o artigo 27, 2º, da Lei n. 9.514/97, No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições

condomínios. Ou seja, conforme o texto legal, no segundo leilão basta que o valor seja superior ao da dívida e não ao valor de avaliação do imóvel, para que seja aceito o lance oferecido. O valor do financiamento foi de R\$292.000,00 (fl. 67) e, portanto, o valor de venda de R\$340.651,01 é superior ao da dívida. Não há ilegalidade na venda do imóvel, em segundo leilão, pelo valor de R\$340.651,01. Basta que o valor seja superior ao do financiamento, acrescido das despesas. Em conclusão O autor fundamentou seu pedido na jurisprudência que menciona a tabela PRICE, Decreto-Lei n. 70/66 e o procedimento de hasta pública das execuções fiscais. No entanto, o contrato do autor foi firmado sob a égide das Leis n. 9.514/97 e 10.931/01, no ano de 2012, com previsão expressa do Sistema de Amortização Constante - SAC e não se encaixa na fundamentação mencionada. A fundamentação apresentada não faz o menor sentido com o contrato firmado. Portanto, a petição inicial é inepta, pois o pedido de revisão contratual para exclusão de tabela price, reavaliação da avaliação do imóvel e Decreto-Lei n. 70/66, não possuem relação com o contrato firmado. E, o que está escrito na petição inicial não tem relação alguma com os documentos. Não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Processamento durante o recesso O autor requereu a tramitação do feito durante as férias forenses, nos termos do artigo 215, inciso I, do CPC. Nos termos do artigo 461 do Provimento CORE n. 64/2005, somente devem ser apreciados em Plantão Judiciário, pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Além disso, o fato deve subsumir-se aos quadrantes da Resolução n. 71 do CNJ, cuja dicção prescreve: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas. Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Parágrafo 2. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz (sem negrito no original) Tais circunstâncias devem estar presentes antes mesmo de ser analisado o requerimento de direito formulado pela parte, sob risco de ser violado o princípio do Juiz Natural. Portanto, somente os atos previstos pelo artigo 461 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como Resolução n. 71 do CNJ, podem ser praticados durante o recesso. No presente caso, a tutela antecipada foi indeferida, não sendo verificada qualquer irregularidade no contrato ou no procedimento de execução extrajudicial. Faço, ainda, o registro de que o autor deverá realizar diversas emendas à petição inicial, antes que seja autorizado o prosseguimento da ação. Apresentação de pedido de reconsideração à decisão que indeferiu a tutela antecipada ou emenda à petição inicial e citação não se enquadram nas hipóteses de tramitação do processo durante o plantão de recesso. Cabe lembrar que embargos de declaração, que somente pedem reconsideração de decisão, não se enquadram em hipótese de plantão judicial. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de sustação do processo de execução extrajudicial. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC. b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. c) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas. d) Juntar contrafé. e) Juntar certidão atualizada do imóvel. f) Informar se houve a alienação do imóvel no segundo leilão e, esclarecer o interesse de agir em caso positivo. g) Adequar os fundamentos jurídicos e pedidos ao contrato firmado. h) Formular o pedido principal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO COMUM

0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA (SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fls. 347-348. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em análise aos autos para prolação de sentença constatei que, embora não tenha sido apontado no termo de prevenção (fl. 21), a autora indicou à fl. 16 a existência do processo n. 0021693-34.2012.403.6100, motivo pelo qual realizei consulta no sistema informatizado e verifiquei a existência de outros dois processos, quais sejam a ação monitoria de n. 0015664-36.2010.403.6100 e a execução de título extrajudicial n. 0015018-89.2011.403.6100, cujos elementos constantes do sistema informatizado indicam que o contrato discutido naqueles autos é o mesmo da presente ação.3. Diante do exposto, determino às partes que esclareçam, com a juntada de documentos: a) Se o contrato discutido nos mencionados processos é o mesmo discutido na presente ação. b) Se há prevenção com algum dos processos.c) Se a realização de acordo naqueles processos interfere na análise da preliminar de mérito de prescrição arguida pela ré ou no próprio mérito da presente ação.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo Comum: 15 (quinze) dias. Int.

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 525-530 e 531-532: Intimem-se as partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, se manifestar.Prazo COMUM: 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença.Int.

0003211-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0017767-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100) TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019595-71.2015.403.6100 - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 149-150: Defiro a devolução de prazo à parte apelada (SERASA) para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 142, com a remessa dos autos ao TRF. Int.

0025062-31.2015.403.6100 - MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os embargados, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, se manifestarem.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença.Int.

0005028-98.2016.403.6100 - EVIO PINTO GENIPAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA (EVIO PINTO GENIPAPEIRO E OUTRO) da juntada da petição e documentos às fls. 289-293, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X WANG ZONGRU(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS) da juntada da petição e documentos às fls. 368-378 e 379-418, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0011820-68.2016.403.6100 - MERCADO EXITO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS) X MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016862-98.2016.403.6100 - NEUSA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida à fl. 34, prejudicada a petição da autora.Cumpra-se o determinado com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0023881-58.2016.403.6100 - JORGE ALBERTO FANDINO MORALES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0024290-34.2016.403.6100 - TATIANE DE SOUSA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés.2. Esclarecer o pedido de antecipação da tutela, pois os extratos de fls. 91-107 demonstram a cobrança pela CEF somente dos juros contratuais remuneratórios no percentual ajustado de 8,51% e não juros de medição, conforme o pedido da autora.3. Informar se está adimplente com os contratos.4. Juntar certidão do registro do imóvel atualizado.5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO

0011446-86.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88-89: Defiro.Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015519-04.2015.403.6100 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Nos termos do despacho de fl. 295, É INTIMADA a parte AUTORA (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000946-78.2003.403.6100 (2003.61.00.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO DURVAL DOS SANTOS

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido à notícia de falecimento do requerido. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação do espólio do requerido, na pessoa da inventariante. Decido. Não há previsão legal para habilitação da parte falecida em procedimento de protesto. Tendo falecido o requerido, cabe à parte interessada (CEF/EMGEA) a propositura de novo procedimento em relação ao espólio. Assim, indefiro o requerido. Retornem ao arquivo. Int.

Expediente N° 6784

PROCEDIMENTO COMUM

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em análise aos autos, verifico que: a) este processo tem como objeto os A.I. de números 28637, 58076 e 6346. b) conforme mencionou a autora em sua petição inicial (fl. 13), a ação declaratória na 1ª Região (2005.34.00.015202-0) versava sobre contribuições vencidas e recuperação de valores pagos. Portanto, é ônus da autora provar o preenchimento dos requisitos de entidade beneficente nos anos relacionados aos débitos discutidos neste processo. Para tanto, a autora precisa apresentar à RFB os documentos correspondentes. Vale lembrar, que a análise e decisão quanto ao preenchimento dos requisitos para ser considerado entidade beneficente é da autoridade administrativa. Somente em caso de negativa é que cabe análise do Poder Judiciário. Em conclusão, o que a autora disse na petição de 25/08/2016 (fl. 118 e seg.) não altera o seu ônus da prova. Decido 1. Intime-se a autora para, se quiser realizar, junto à RFB a comprovação das exigências do art. 14, I e II do CTN, diretamente na RFB ou conforme decisão de fl. 117 (publicada em 28/07/2016). Prazo: 30 dias. Int.

0004885-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004885-9) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

De acordo com a União, o parecer técnico trazido pela autora não aborda o ponto controvertido neste processo (fl. 444). Decido 1. Intime-se a autor aa se manifestar, se quiser; e, eventualmente, complementar o trabalho técnico. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em análise aos autos, verifique-se: a) foi realizada revisão fiscal que resultou em cancelamento de inscrição e apuração de débito remanescente. b) a autora pede levantamento do depósito. c) A União pede conversão de parte do depósito em renda da União e concorda com levantamento do restante. d) não consta manifestação da autora quanto à conversão em renda. e) de acordo com a contestação (fl. 463), as compensações serão homologadas até o limite do crédito. f) o crédito não foi suficiente para liquidar todos os depósitos (fl. 584). Decido 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre pedido da União de conversão de depósito em renda (fls. 583-586). Prazo: 5 dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos.

0000100-12.2013.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

De acordo com a RFB, o laudo juntado não prova as alegações da autora. Decido 1. Dê-se ciência à autora de fls. 199 e seg. para eventual manifestação. Prazo: 15 dias. 2. Se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006035-33.2013.403.6100 - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Decisão Saneadora O objeto da presente ação é concurso público para seleção de músicos. Narrou o autor que inscreveu o músico Danilo Brito em concurso público de seleção de músicos para apresentação em evento musical. Porém, apesar de o músico em apreço ser um virtuoso bandolinista, que merece nota máxima em todos os quesitos de avaliação propostos pelo edital, ele não logrou êxito no certame. Sustentou a nulidade do concurso, em síntese, por ter a parte ré descumprido o edital, não ter julgado o recurso apresentado e não ter publicado o resultado do concurso, com as respectivas notas. Requereu a procedência do pedido da ação para classificar a proposta da proponente autora Orpheu Produções Ltda. ME no resultado final do Edital de Música Ano do Brasil em Portugal, qual seja a apresentação do artista Danilo Brito, com a imediata adjudicação no prêmio, em tempo hábil para contratação e inserção da apresentação na pauta do Ano do Brasil em Portugal [...] em igualdade de condições com os demais classificados e demais apresentações (cachê, despesas, serviços conforme previsão no Edital) e a suspensão das contratações até que sejam apresentados os devidos documentos e realizada a reclassificação e contratação e inserção da proposta da autora (fl. 09). A decisão de fls. 48-49 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a exclusão da Comissão de Seleção do Edital de Música do Ano Brasil em Portugal, bem como do Comissariado do Ano Brasil em Portugal, por não possuírem personalidade judiciária. Após manifestação do autor, fora proferida decisão, às fls. 83-84, reconsiderado em parte a decisão anterior para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 88-99), ao qual fora concedido antecipação dos efeitos da tutela recursal. A ré foi devidamente citada às fls. 114-115. A carga dos autos, porém, fora feita à União (PRU3) que apresentou contestação às fls. 119-131. A União apresentou nova manifestação às fls. 132-134, a qual requereu que fizesse parte da contestação. Arguiu a União a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, pois não praticou qualquer ato tendente a afastar a participação do autor no certame em apreço. No mérito, aduziu que a informação prestada pela produtora do evento dá conta de que a circunstância de haver tantos artistas detentores de nota máxima, somada ao elevado número de concorrentes, levou a que fossem desconsideradas as notas atribuídas aos demais concorrentes, dentre os quais se encontra o artista Danilo Brito, representado pela Orpheu Produções, autora da ação (fl. 122). Aduziu, ainda, que não há norma que implícita ou explicitamente imponha aos órgãos da Administração Pública Federal a divulgação individualizada das notas atribuídas a todos os participantes (fl. 134). Requereu o acolhimento das preliminares apontadas; ou, a improcedência do pedido da ação. A ré apresentou contestação na qual arguiu a ilegitimidade passiva da FUNARTE, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que as notas atribuídas a cada uma das propostas são avaliações meritórias dos membros da Comissão de Seleção, e não cabe ao Judiciário avaliar o mérito da seleção realizada, e que a seleção ocorreu de acordo com os critérios previstos no Edital, com exceção do fato de que a publicação do resultado ocorreu antes da publicação da listagem de habilitados e inabilitados. Requereu o acolhimento das preliminares apontadas; ou, a improcedência do pedido da ação. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 185-217). Requereu a conversão do pedido de classificação e adjudicação no prêmio, pela condenação em perdas e danos. Instadas a se manifestarem quanto ao pedido de conversão, a União e a FUNARTE discordaram. Decisão de fl. 224 afirmou que a União não é parte na presente ação, e, portanto, suas manifestações considerar-se-iam inexistentes. A FUNARTE, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, apresentou declaração firmada pelo Diretor Executivo de que não dispõe de documento com as notas atribuídas a cada qual dos concorrentes (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Das preliminares Da ilegitimidade passiva da União Verifico que a União não está cadastrada como parte no sistema processual. A decisão de fls. 48-49 excluiu a Comissão de Seleção do Edital de Música Ano Brasil em Portugal, assim como o Comissariado do Ano Brasil em Portugal, por não possuírem personalidade jurídica. O autor requereu, porém, o aditamento da inicial para inclusão da União às fls. 53-55 e a decisão de fls. 83-84, determinou sua citação. O Comissariado do Ano Brasil em Portugal é órgão da União, criado pelo Decreto n. 7.780 de 2012 e, portanto, a União possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute ato do Comissariado. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da ilegitimidade passiva da FUNARTE Conforme alegou a própria União, o procedimento de escolha ocorreu no âmbito da FUNARTE, sendo que o próprio Presidente da FUNARTE também ocupava a função de presidente do Comissariado responsável pela elaboração e condução do citado programa governamental (fl. 133). Apesar de tê-lo a legitimidade passiva da FUNARTE, percebe-se que houve efetiva participação desta autarquia na elaboração e organização do evento, incluindo o concurso para seleção dos músicos. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNARTE. Da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir Em relação a essas preliminares, tal como alegadas pela União às fls. 137-137, verso, confundem-se com o próprio mérito da ação, e serão apreciadas na sentença. Das provas e demais matérias A questão controvertida é a possibilidade de o autor ser indenizado por perdas e danos decorrentes das alegadas irregularidades cometidas no bojo do procedimento licitatório objeto desta demanda. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. O concurso é procedimento formal, e eventual irregularidade ou ilegalidade, na maioria dos casos, pode ser aferida pela própria análise dos documentos. No presente caso, verifico a desnecessidade das provas requeridas pela parte autora nos termos do artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil, pois os fatos já estão comprovados pelos documentos apresentados pelas partes, e não há controvérsia sobre eles, mas somente interpretação jurídica diferente. Quanto ao pedido de conversão do pedido principal em condenação em perdas e danos, o artigo 499 do Código de Processo Civil admite expressamente tal possibilidade bastando o requerimento do autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Para evitar recursos desnecessários, ressalto que a norma existia no artigo 461, 1º do Código de Processo Civil de 1973. A conversão independe de concordância da parte contrária, não obstante seja prudente a manifestação para fins de preservação do efetivo contraditório. Decisão. 1. Reconsidero a decisão de fls. 224. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. 2. Indefiro o pedido de produção probatória, uma vez que incontroversos os fatos alegados pela parte autora. 3. Acolho o pedido de conversão do pedido feito na inicial em perdas e danos. 4. Intimem-se os réus para, se quiserem, apresentarem contestação quanto ao mérito da conversão em indenização. 5. Indefiro pedido de intimação do MPF porque não se trata de nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória. 6. Comprove a autora a data da intimação da ré FUNARTE uma vez que esta alega que não foi intimada da decisão no agravo de instrumento n. 0009394-55.2013.4.03.0000/SP, para fins de cálculo de eventual multa. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020977-70.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SETEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

DECISÃO SANEAMENTOa) O pedido de denunciação da lide foi deferido na fl. 231 e o mérito será decidido na sentença.b) No Tema 553-STJ restou definido que a prescrição é quinquenal nos termos do D. 20.910/32 e não se aplica o prazo trienal do CC.c) A testemunha arrolada pela autora é o condutor do veículo e, em razão do contrato de seguro, tem interesse no litígio, o que o torna suspeito para depor como testemunha.d) A oitiva da testemunha arrolada pelo réu estava condicionada à oitiva da testemunha da autora. Portanto, restou prejudicada. Decido 1) Não reconheço ocorrência de prescrição. A prescrição é de 5 anos, conforme Tema 553-STJ.2) Indefero oitiva de testemunha.3) Façam-se os autos conclusos para sentença.

0007765-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007765-11.2015.403.6100 Autor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL - em liquidação extrajudicial Réu: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e da UNIÃO Decisão de Saneamento O objeto da ação são contratos de empréstimo consignado. BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL - em liquidação extrajudicial ajuizou ação em face da ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e da UNIÃO, cujo objeto são contratos de empréstimos consignado. Narrou o requerente na petição inicial que, em 21/10/2011, o autor e a ré AMBRA celebraram contrato de prestação de serviços pelo qual a ré AMBRA se comprometeu a prestar serviço de correspondente bancário, assumindo obrigação de, entre outras, prospectar e encaminhar clientes ao BCSUL. A ré AMBRA ofereceu a mais de 600 militares da Marinha empréstimos pessoais e financiamentos na modalidade crédito consignado. Os pagamentos deveriam ser descontados na folha de pagamento e repassados ao BCSUL, no entanto, a ré AMBRA passou receber da Marinha o dinheiro e depois repassá-lo ao autor. O autor, em 04/06/2012, foi submetido ao regime de administração especial temporária pelo Banco Central. A partir de dezembro de 2012, a AMBRA parou de repassar ao autor os valores que recebia da Marinha referente aos descontos dos empréstimos. Apesar das diversas tentativas extrajudiciais para que a Marinha repassasse o dinheiro retido dos empréstimos dos militares diretamente ao autor, a Marinha se recusa a fazê-lo em razão de suposto acordo celebrado com a ré AMBRA. Sustentou que era vedado por normas do Banco Central que a ré AMBRA recebesse os pagamentos dos clientes e que havia previsão expressa contratual para que os pagamentos fossem feitos diretamente ao autor. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a Ré União a pagar ao BCSul e não à Ré AMBRA os valores devidos em razão dos empréstimos consignados concedidos pelo BCSul aos integrantes da Marinha [...] (fl. 19). Contestação da União (fls. 136-148). Pediu provas de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante do autor e juntada de documentos (fl. 139). Contestação da AMBRA (fls. 160-217 e 220-222). Pediu provas de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante do autor, juntada de documentos e perícia (fl. 188). Réplica (fls. 231-282). Pediu prova pericial (fl. 247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento Não existem preliminares. A questão consiste em saber a quem a Marinha deve repassar o dinheiro descontado da folha de pagamento dos militares para pagamento dos empréstimos. Em análise aos autos, restou esclarecido que O Banco Cruzeiro do Sul e a AMBRA possuem códigos de parcelas de desconto de empréstimo consignado. Tais parcelas são distintas para cada Entidade Consignatária (EC), sendo os repasses dos descontos efetuados aos detentores de cada parcela [...] (fl. 137). O que se conclui é que existem contratos para desconto em folha de pagamento do funcionário: a) direto com o Banco; e, b) com a AMBRA. A AMBRA explicou a situação na contestação (fl. 167). Até junho de 2012, o autor realizava empréstimos aos militares com intermediação da AMBRA; a partir de junho de 2012, a AMBRA passou a realizar diretamente os empréstimos. Não há controvérsia sobre estes fatos. O problema é as partes parecem ter perdido o controle dos contratos, pagamentos, inadimplência. De acordo com a AMBRA, Ora, é incontestável a existência de inadimplentes, de forma que os valores repassados pela MARINHA não incluem, obviamente, a inadimplência relativa a ambos os empréstimos [BCSUL e AMBRA] (fl. 168). A União mencionou que Não restou claro se existem contratos averbados ainda ativos com a AMBRA, no sentido de que essa contratação já teria sido integralmente repassada, considerando o tempo decorrido e tendo em vista que os contratos de consignação possuem prazo máximo de quatro anos. (fl. 137v.). O BCSUL e a AMBRA precisam realizar algum tipo de auditoria em seus próprios documentos e apurar quais contratos encontram-se em aberto, quem são os inadimplentes, se ainda existem valores descontados dos militares que devem ser repassados para o BCSUL, etc.. O problema não é jurídico, é de organização e controle de contratos. Vê-se, portanto, que a prova é exclusivamente documental e pericial, sendo não cabe prova oral, quer depoimento pessoal, quer oitiva de testemunhas. E, quanto ao pedido de perícia, vale anotar que e a perícia judicial não serve para fazer auditoria nas contas das partes. As partes devem fazer seus próprios levantamentos e laudos e, eventual perícia judicial, somente vai recair naquilo que for controverso. O levantamento pode ser interno, não é necessário contratar contador externo, nem precisa vir assinado por contador. Neste caso, depois do levantamento realizado pelo BCSUL e AMBRA, se houver diferença quanto ao número de contratos ou valores, ou forma de atualização, por exemplo, caberá realização de perícia judicial. Repito novamente, perícia judicial não deve ser usada como substitutivo de auditoria ou organização. Decisão 1. Diante do exposto: a. indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal). b. indefiro, por ora, a realização de prova pericial. 2. Intimem-se as partes para informar se querem apresentar o levantamento. Prazo: 5 dias. 3. Caso ambas ou uma das partes tenha interesse em apresentar o levantamento, o prazo abaixo terá início independentemente de nova intimação. Prazo: 60 dias. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014867-84.2015.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a contestação a ré trouxe manifestação da RFB (fls. 111-114).A autora apresentou réplica e pediu prova pericial.Conforme afirmado desde o início (fl. 87), o problema é contábil e não jurídico.Da leitura da manifestação da RFB em confronto com a réplica, não se consegue estabelecer os pontos controvertidos. Não consegui concluir se a divergência decorre de falta de documentos, interpretação diferente, cálculo diferente, ou outro motivo.Antes de qualquer providência quanto à eventual prova pericial, que é demorada e custosa, convém que a autora peça que um contador faça análise da resposta da RFB e, se for o caso, aponte as divergências. Em outras palavras, para que estude as fls. 111-124 e faça uma comparação, como por exemplo, no item 1) de fl. 112 a RFB concluiu X, porém é Y, ou comparação em planilha ou tabela.De acordo com o novo CPC cabe às partes auxiliar o Juiz na fixação dos pontos controvertidos.Decido 1. Intime o autor a fixar os pontos controvertidos conforme detalhado acima. Prazo: 30 dias.2. Com a juntada, façam-se conclusos. Int.

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Cumpra o sucessor da autora falecida integralmente a determinação da decisão de fl. 100, com a comprovação da sucessão por meio da juntada de formal de partilha.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação, dê-se vista à ré por cinco dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(DF015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0025094-36.2015.403.6100Autora: FAST PROCESSADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS - MERé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTSANEADORPrescriçãoA ré arguiu a ocorrência de prescrição.Nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.Eventual retaliação do devedor não constitui causa impeditiva ou suspensiva da prescrição. Conclui-se que as parcelas anteriores a dezembro de 2012 encontram-se prescritas.Como o contrato encerrou-se em fevereiro de 2013, este processo tem como objeto os valores correspondentes aos meses de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013.ProvaA autora pede prova pericial e testemunhal.O objeto do processual, qual seja pagamento correto ou não de acordo com o contrato, não pode ser provado por testemunhas.Quanto à prova pericial, a própria autora apontou no item 07 da réplica (fl. 626) o cerne da discussão e o julgamento deste ponto controvertido não demanda conhecimento técnico contábil.A questão é jurídica.Decido 1. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 2012.2. Indefiro a realização de prova testemunhal e pericial.3. Concedo prazo para que as partes, se quiserem, apresentem quadro, planilha, desenho, gráfico, etc, de fácil visualização, com os pontos controvertidos e os argumentos de cada uma das partes (o que cada uma diz sobre aquele assunto ou argumento). Não precisa repetir, basta indicar a folha.Prazo: 15 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 05 de dezembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Fls. 90-91: Mantenho as decisões de fls. 78-80 e 87 pelas razões nelas expendidas. Na ocasião em que foi proferida a decisão de fls. 78-80, os documentos juntados aos autos foram analisados e considerados insuficientes. O autor apresentou embargos de declaração INTEMPESTIVOS que foram rejeitados (fl.87). O autor alegou que os documentos necessários para constatação da prescrição encontram-se na mídia digital juntada à fl. 70.Da análise da mencionada mídia digital, verifica-se o arquivo é cópia do processo n. 0004475-56.2013.403.6100, cuja juntada foi determinada pela decisão de fls. 62 e 69, para verificação de eventual prevenção, constata-se que os únicos documentos juntados no mencionado processo já constavam em suas fls. 11-33 e são insuficientes para a análise da prescrição.Não adianta o autor juntar somente os fragmentos do processo administrativo que lhe são convenientes e insistir na concessão de tutela antecipada, porque o conjunto probatório juntado aos autos já foi analisado no momento processual adequado e considerado insuficiente.A presente ação foi ajuizada em 02/02/2016 e, somente em 14/12/2016, o autor juntou a contrafé para possibilitar a citação do réu.Se o autor tivesse instruído corretamente a petição inicial, a outra parte já teria se manifestado e, provavelmente a presente ação já estaria em fase de produção de provas, para possibilitar a análise da prescrição.Não se pode deixar de mencionar que o mesmo comportamento adotado pelo autor na presente ação de pedir por mais de uma vez a reconsideração de decisão também foi observado no processo administrativo (fl. 79-v) e, este comportamento pode ser considerado como protelatório, o que pode interferir na contagem do prazo prescricional.Além da presente ação, o autor ajuizou outras 8 ações discutindo cada ato de cada processo administrativo.Da conferência no sistema informatizado do processo n. 0031573-89.2008.403.6100, constante do termo de prevenção (fl. 59), verifica-se que o TRF3, no mencionado processo ajuizado pelo autor para discutir a prescrição de outro processo administrativo análogo ao discutido na presente ação, considerou no julgamento a causa interruptiva de prescrição, prevista no artigo 61, III, da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n. 1.617/2001 (DOU 16/07/2001), que sequer foi mencionada pelo autor na petição inicial. Todos esses fatos narrados tornam imprescindível a oitiva do réu. 2. Diante do exposto, cumpra-se a determinação de fls. 80 e 87, com a citação.3. Anote-se ao réu que, os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.Int.

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ130268 - CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO)

1. Autorizei a juntada apenas da petição protocolo n. 2016.61000200057-1, sem as cópias da medida provisória n. 668/2015 e projeto de lei de conversão n. 6/2015, pois podem ser acessados eletronicamente. Determino a devolução das cópias à Casa da Moeda do Brasil, que tem o prazo de 10 dias para retirá-las, não havendo manifestação, serão encaminhadas ao setor de descarte.2. Intime-se a parte ré, Casa da Moeda do Brasil - CMB, para apresentar o original do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int.

0021965-86.2016.403.6100 - KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a autora a guia original de recolhimento das custas (fl. 103).2. Cumpra a autora a determinação do item 5 da decisão de fl. 96, com o recolhimento das custas do processo n. 0048137-49.2013.403.6301, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC, uma vez que o processo ajuizado no Juizado Especial Federal não é regido pela Lei n. 9.099/95, mas pela Lei n. 10.259/01, que não possui previsão de concessão automática da gratuidade da justiça.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000079-94.2017.403.6100 - ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça.Dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar a sua impossibilidade financeira, a ensejar a concessão da gratuidade; b) em caso negativo, recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora se inscreveu no Conselho voluntariamente. O ônus da prova é da autora.Para este assunto não cabe prova oral.Caso as partes queiram juntar algum documento de laudo, poderão fazê-lo.DECIDO1. Concedo prazo de 30(trinta) dias para as partes, se quiserem, juntarem documento ou laudo.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016998-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-11.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Impugnação a valor da causa Processo n. 0016998-32.2015.403.6100 Impugnante: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA Impugnado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - em liquidação extrajudicial) - BCSULITIDecisãoA AMBRA apresentou impugnação ao valor da causa, com alegação de que o valor de R\$31.883.762,14 apontado pelo autor decorreu de má-fé ao tentar atingir objetivo ilegal de enriquecimento sem causa às custas da AMBRA.Intimado, impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 62-118). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise da ação principal n. 0007765-11.2015.403.6100, verifica-se que o objeto da ação é a condenação da União ao pagamento dos contratos diretamente ao autor.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio da ação.A discussão a respeito de qual o valor correto corresponde ao mérito da ação ou à eventual fase de execução e não ao valor da causa.Não se pode deixar de mencionar que na Justiça Federal quando o valor da causa é superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, (R\$191.538,00), as custas são limitadas ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios são fixados prioritariamente sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.E, portanto, é indiferente se o valor da causa deve corresponder a R\$2.000.000,00 ou a R\$31.883.762,14.O autor manteve o valor apontado de R\$31.883.762,14 e, assim, este é o que deve prevalecer porque corresponde ao valor do pedido.DecisãoDiante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e para a impugnação à assistência judiciária, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016997-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-11.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Processo n. 0016997-47.2015.403.6100 Impugnante: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA Impugnado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - em liquidação extrajudicial) - BCSULITIDecisão A AMBRA apresentou impugnação à assistência judiciária, com alegação de que a autora possui condições para arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, uma vez que contratou renomado escritório para prestação de serviços advocatícios, o que indica sua capacidade financeira para arcar com os ônus processuais. Além disso, em março de 2015, o BCSul comunicou o início do processo de pagamento do primeiro rateio a credores quirografários internacionais, que integram a instância residual dos credores, e são pagos por último, à exceção dos créditos subquirografários. O impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação, com a juntada diversas jurisprudências a respeito da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para as pessoas que pagam advogado particular e documentos que demonstrariam a precariedade de sua situação econômico-financeira. Formulou pedido subsidiário de diferimento no recolhimento das custas (fls. 48-158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A assistência da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, 4º, do CPC/2015. No entanto, a concessão da gratuidade da justiça não importa em sua manutenção após a apresentação de impugnação e se forem apresentados argumentos que justifiquem a reanálise do pedido. A previsão de que a contratação de advogado particular não deve impedir a concessão da gratuidade da justiça deve ser aplicada aos casos de pessoas hipossuficientes, que pagam advogado com muitas dificuldades, por vezes em valor equivalente ou inferior ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Não é o caso. O escritório de advocacia contratado pelo autor, qual seja Vella Pugliese, Buosi e Guidoni é um escritório grande, que reafirma que: A maioria de nossos sócios e associados seniores possuem títulos de pós-graduação, mestrado ou doutorado. Recrutamos apenas os melhores profissionais, investimos no seu aprimoramento técnico e proporcionamos oportunidades de crescimento profissional. É um escritório especializado, com prestação de serviços de alto custo, que não pode ser pago por pessoas que estejam em situação econômico-financeira precária. A contratação de escritório de alto custo configura-se como elemento probatório de que o autor possui sim condições financeiras de arcar com os ônus da sucumbência. O autor alegou que a ausência de concessão da gratuidade processual prejudica, assim, os próprios credores do BCSul, que deverá recolher custas e pagar honorários nas inúmeras ações ajuizadas contra a massa falida e pela massa falida, estas últimas com o objetivo de receber valores regularmente devidos e não pagos ao BCSul (fl. 57). Todavia, a contratação de escritório de advocacia acarreta um custo muito mais elevado do que o pagamento de custas e honorários advocatícios em ações judiciais e prejudica os credores com valores muito maiores. A hipossuficiência é a falta de recursos para pagamento de necessidades básicas, o que incluiu as custas processuais, a hipossuficiência não se confunde com escolha de como gastar o dinheiro. Decisão Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à assistência judiciária e REVOGO a gratuidade da justiça anteriormente concedida. INDEFIRO o pedido subsidiário de diferimento no recolhimento das custas. Recolha o autor, nos autos principais n. 0007765-11.2015.403.6100, as custas processuais equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO COMUM

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Em face do silêncio da parte autora e considerando o saldo existente na conta judicial aberta para o pagamento do RPV expedido, extrato à fl. 511, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 dias, adote as providências necessárias para que proceda ao SAQUE dos valores. Silente, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20120159562, extrato à fl. 497. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20120159562, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado o cancelamento, retornem ao arquivo findo. I.C.

0048414-19.1995.403.6100 (95.0048414-5) - EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 461/464 - Indefiro a citação da União Federal, em face da revogação do art. 730 do C.P.C. pela Lei nº 13.105 de 2015. Intime-se a exequente a proceder nos exatos termos do art. 534 do NCPC., no prazo de 15 dias. Com a juntada dos cálculos discriminados, tornem conclusos. I.C.

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 756/762 - Ciência aos autores/credores MARIA GIMENEZ GOBBO, JOSÉ MANOEL DOS REIS, JURANDY MARIANO DA CRUZ e VICENTE TEIXEIRA DA SILVA acerca das informações encaminhadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente nas contas judiciais elencadas nos extratos de pagamentos às fls. 650/652 e 654, onde foram depositados os valores dos PRCs expedidos, intemem-se os autores supra mencionados para que adotem as providências necessárias para que procedam ao SAQUE dos valores. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intemem-se-os por Carta de Intimação com A.R. Sobrevindo novo silêncio, determino o CANCELAMENTO dos PRCs nºs 20100031840, 20100031847, 20100031848 e 20100031850. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento dos PRCs supra mencionados, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9) - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl.311, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado EDSON TAKESHI SAMEJIMA, no sistema processual rotina ARDA, para fins de recebimento de publicação. Regularizado, republique-se o despacho de fl.310. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.313: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017357-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017357-8) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 2168 - Diante do lapso temporal decorrido, apresente a CEF, comprovante do depósito das diferenças realizadas em todas as contas de FGTS-NÃO OPTANTES, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada da guia de depósito judicial, voltem conclusos.Int.

0021904-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021904-6) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora em relação ao teor da manifestação da União à fl. 346, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intime-se.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em despacho.Ante a ausência de interposição de recurso pela ré, bem como ante a expressa renúncia ao prazo recursal pela autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/315, complementada pela decisão de fls. 326/327 verso.Promova o INSS a liquidação do valor da condenação, observando o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando os parâmetros delineados no título executivo, acompanhado dos documentos comprobatórios do pagamento dos benefícios de pensão por morte em favor dos dependentes do sr. Adonaldson Pinto de Souza. Apresentados os cálculos, a ré será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeatur. Eventual rejeição da impugnação aos cálculos não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ. Homologados os cálculos, o pagamento da condenação pela ré observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se. Cumpra-se.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Em razão da ausência da manifestação do BB, fls. 157, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, sito Rua XV de Novembro, 111 - 3.º andar, para que no prazo de quinze dias dê efetivo cumprimento aos despachos de folhas 119; 151 e 153, sob pena de aplicação de multa.Referido ofício deverá conter cópias dos despachos acima citados, bem como da manifestação apresentada pela ECT às folhas 124/146 e, ainda, das certidões lavradas às folhas 122; 150/152- verso e do mandado de intimação 0012.2016.01227, juntado às folhas 155/156.Observo, também, que a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art. 373 do CPC), arcando com as eventuais conseqüências de sua não ocorrência.Com a juntada das informações, voltem autos conclusos.Int. e oficie-se.

0010100-03.2015.403.6100 - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.Fls.153/181: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho de fl.151.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013109-70.2015.403.6100 - WILSON CARLOS VEZZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em despacho.Pela decisão exarada em 28.11.2016 (fl. 152 e verso), a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos a este Órgão jurisdicional para exame de admissibilidade do recurso interposto (fl. 83/139), eis que a r. sentença de fls. 59/60 verso foi publicada ainda na vigência do CPC/1973.Os autos vieram conclusos.É o relato. DECIDO.Tempestivo e dispensado de preparo, ante o deferimento da gratuidade judiciária ao autor (fl. 28), admito o apelo interposto, recebendo o recurso no duplo efeito.Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões ao apelo, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, para processamento do recurso.Intime-se. Cumpra-se.

0017136-96.2015.403.6100 - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Fls. 398/407: Vista às partes do laudo apresentado pelo perito DR.PAULO CESAR PINTO.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela RÉ, conforme determinado na decisão de fls.361/364. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca da decisão de fls.361/364, que fixou os honorários periciais em três vezes o valor máximo de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0011874-34.2016.403.6100 - EVANILDO DE PAULA PEREIRA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.104/116: Reconsidero a parte final do despacho de fl.103. Assim, em razão de apresentação de réplica, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0012807-07.2016.403.6100 - EDSON FINOTTI BITTAR(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-88.2016.403.6100 - DEBORA STEINBRUCH(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0020207-72.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 73-76, em face da decisão de fls. 57-58, a qual acolheu em parte os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 44-46. Alega que permanece a contradição ou omissão na decisão. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, já que os fatos narrados na inicial referem-se apenas ao estabelecimento Centro Médico Integrado A. Marenko em face do qual foi lavrado o Auto de Infração nº 290187, de 15/07/2015. Repito que não sendo objeto destes autos eventuais autuações impostas a outras unidades da autora, já que não mencionada a autuação de referidas unidades nos autos. Assim, referida decisão não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 66-71, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fica ciente a embargante de que novos embargos importarão na imposição da multa prevista no art. 1.026, 2º do Novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0022314-89.2016.403.6100 - MARCELO FARO(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0022618-88.2016.403.6100 - MERCEDES SERRANO MARTELLETTI(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0023362-83.2016.403.6100 - ALBERTO CORREIA DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

DECISÃO DE FL.168:Vistos em decisão. Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo a fim de que seja declarado inexigível débito, sustentando a ré que a outorga de procuração a terceiro consistiu em verdadeira compra e venda, simulada pelas partes com o objetivo de ocultar cessão de direitos, afastando a cobrança de laudêmio. Verifico que houve o saneamento do feito às fls.146-147 verso, com a fixação dos pontos controvertidos. Em decisão de 19.09.2016 (fls. 100-101), foi determinada a apresentação de rol de testemunhas e a vinda dos autos para deliberação acerca da sua necessidade. DECIDO. Cotejando os termos da inicial e os esclarecimentos prestados pelas partes em relação a pontos controvertidos, conforme determinado na decisão fls. 146-147 verso, verifico que remanesce controvérsia acerca da existência do negócio simulado. A nulidade do negócio jurídico exige a presença de vícios no ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, com provas concludentes, porquanto não há que se falar em presunção. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constitui ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, a produção da prova, demonstrando a validade do negócio jurídico e, portanto, a nulidade do ato administrativo de exigência do laudêmio. Assim, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes às fls. 163 e 165. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal dos autores e representante legal da ré. As testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e a parte não comprovar sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. Considerando que duas das três testemunhas residem fora desta Subseção, em caso de impossibilidade da parte trazer tais testemunhas, deverá a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a oitiva mediante cartas precatórias. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho. Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) à fl. 170, EXPEÇA-SE Carta Precatória à 4ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SANTOS para que seja realizada a OITIVA da testemunha arrolada pela AGU à fl. 163, SR. JOÃO PAULO CORTEZ (RG n. 23.811.094-1 SSP/SP e CPF n. 173.120.208-36), devendo constar o endereço fornecido pela AGU (fl. 163), bem como aquele obtido pelo Sistema Webservice (fl. 171). Ademais, publique-se decisão de fl. 168. I.C. DESPACHO DE FL. 178: Vistos em despacho. Em que pese o alegado pela União Federal à fl. 177, requerendo a dispensa do depoimento pessoal da representante da SPU- Secretaria do Patrimônio da União, entendo imprescindível sua oitiva, inclusive para prestar esclarecimentos sob pontos controvertidos. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 168. Publiquem-se com urgência a decisão de fl. 168 e despacho de fl. 172..I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025277-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X NICIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO FALCONE LEIE X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X CARMELITA APARECIDA LARA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício para pagamento (PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF. No silêncio ou concordância, venham os autos para conferência e transmissão eletrônica do ofício. Transmitido, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I.C.

0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 239/243: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000048 (fl. 223), expedindo-se um novo ofício em relação aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0007673-77.2008.403.6100 (em apenso). Outrossim, determino que sejam alterados os dados constantes dos ofícios requisitórios nºs 20160000064 e 20160000065 (fls. 231/232), que devem conter os valores informados na planilha de fls. 136/137, referentes à autora MARISA YUMIE, com os quais a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do antigo CPC, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em 24/04/2008. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos ou alterados. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios. Int.

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 210:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.209 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Solicite-se ainda, eletronicamente ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF, servindo este de ofício, cópia do extrato do pagamento do RPV nº 20140000038 expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, considerando que a Vara foi extinta e não resta comprovado nos autos, o pagamento do referido requisitório.Noticie-se ainda, àquele Setor, que o presente feito foi redistribuído a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Juntado o comprovante, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho. Fls. 213/216 - Em face das informações encaminhadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, de que os valores requisitados pelo RPV nº 20140000038 já foi pago e, inclusive, levantado por seu beneficiário, observadas as formalidades legais e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 210.Int.

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Antes da análise da petição de fls. 452/453 da União Federal, cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 446/447, apresentando certidões atualizadas do autos do inventário e do incidente de remoção de inventariante, esclarecendo ainda, se houve deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão definitiva nos autos de nº 0028019-56.2013.8.26.0100.Prazo :20(vinte) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl 145: Requer a autora a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à fl.143 pelo E. TRF da 3ª Região. Entretanto, trata-se de Requisição de Pequeno Valor, não necessitando de alvará para o resgate do montante disponibilizado, bastando dirigir-se à agência bancária munida dos dados necessários para efetivação do SAQUE devido, conforme anteriormente determinado à fl.144.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do silêncio do credor no cumprimento do despacho de fl. 182, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4) - CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X SANDRO DANTAS GIAROLA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista o teor do parecer exarado pela Contadoria deste Juízo (fl. 729), determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo de revisão do saldo devedor e das prestações do contrato nº 103464057448-3, adequado ao comando da r.sentença de fls. 385/396 e do v.acórdão de fls. 447/451, em especial no que diz respeito à exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES sobre a primeira prestação.Advirto à demandante que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.O não atendimento integral da determinação acima acarretará a preclusão da oportunidade, sendo acolhidos os cálculos oferecidos pelo autor às fls. 718/727.Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fl. 728.Apresentados os novos cálculos, vistas às partes para impugnação fundamentada, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo demandante.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0003535-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003535-8) - 12o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 12o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI

Vistos em despacho.Fls.214/215: Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o depósito efetuado pela executada, conforme guia de fl.215.Em caso de concordância, informe a exequente em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0029226-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029226-4) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO DE FL. 531:Vistos em despacho.Fls.518/530: Reiteram os patronos da executada MED CARD SAÚDE LTDA. sejam retirados seus nomes do sistema processual, ratificando, outrossim, que desconhecem o paradeiro da autora e anexam documentos aos autos que comprovam a incorporação da Med Card Saúde pela Amico Saúde Ltda. Dessa forma, em razão das alegações e comprovada incorporação, exclua-se os nomes dos advogados do escritório Toro e Advogados do sistema processual, rotina ARDA, após publicação deste despacho. Ademais, determino a intimação da credora ANS para que informe se houve a incorporação da AMICO SAÚDE LTDA. pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., assim como para que forneça o endereço de qual empresa deverá ser incluída nos autos como executada, para devida intimação do despacho de fl.513, que deverá ser oportunamente republicado. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 536 :Vistos em despacho. Fls. 533/535 - Diante da noticiada incorporação da AMICO SAÚDE LTDA pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, diante do fornecimento do endereço da executada, encaminhem-se à executada, carta de Intimação com cópias dos despachos e das petições de fls. 506, 508/512, 513, 531 e 533.Publique-se o despacho de fl. 531, após exclua-se do sistema processual, o nome dos advogados da Med Card Saúde S/C Ltda.I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SECCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ABDU

DESPACHO DE FL.581:Vistos em despacho.Fls.577/280: Diante da comprovação de pagamento das sucumbências devidas pelos autores JUVENAL SECCO JUNIOR e RICARDO ABDUL, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) TÃO SOMENTE com relação a tais executados.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os demais devedores PLINIO FERREIRA MORGADO e ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS realizem o pagamento a que foram condenados, nos termos solicitados pelo credor INSS à fl.575.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à INSS para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução.I.C.DESPACHO DE FL.586:Vistos em despacho.Fls.582/585: Diante da comprovação de pagamento das sucumbências devidas por ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) relativamente a esta coautora.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o devedor remanescente PLINIO FERREIRA MORGADO realize o pagamento a que foi condenado.Silente, dê-se vista à PRF (INSS) para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da derradeira execução.Publique-se despacho de fl.581.I.C.

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ELZA ESTEVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.171/173: Diante do trânsito em julgado da sentença, comprove documentalmente o BANCO BRADESCO S.A. a quitação do contrato com a autora.Outrossim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da sentença, com quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional do imóvel perante o Banco Bradesco. Ademais, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS, A INICIAR-SE PELO CORRÉU BRADESCO S/A. Int.

0019333-58.2014.403.6100 - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LEO MACHADO FROTA

DESPACHO DE FL. 124:Vistos em despacho. Fl.123: Defiro o bloqueio on line requerido pelo UNIÃO FEDERAL/AGU (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$6.117,66 (seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até NOVEMBRO/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 125.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores, forneça a União Federal, os dados necessários.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, bem como, desbloqueio do valor remanescente.Publique-se o despacho de fl. 124.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da modificação da razão social da sociedade de advogados beneficiária do crédito, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações nestes autos e nos autos da ação principal.No retorno, expeça-se a minuta do RPV, conforme fl. 312, dando-se vista às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento.I.C.

0013950-41.2010.403.6100 - SIOKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SIOKO TUSTUMI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do parecer exarado pela Contadoria deste Juízo (fl. 150) e considerando que cabe à autora o ônus quanto à demonstração do correto quantum debeatur (CPC/2015, art. 373, I), determino a intimação da demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo de cálculo da reclamação trabalhista nº 00885200202902008, bem como as Declarações de Ajuste Anual de IRPF referentes aos exercícios de 1997 a 2002 e 2009. Advirto à demandante que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. O não atendimento integral da determinação acima acarretará a preclusão da oportunidade, sendo acolhidos os cálculos oferecidos pela União às fls. 152/156. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fl. 149. Apresentados os novos cálculos, vistas às partes para impugnação fundamentada, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela exequente. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor. No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Após, aguardem os autos em arquivo (RPV - Secretaria e PRC - Sobrestado) o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos,

Dê-se vista à ré da petição n.º 578413.

Tendo em vista a urgência noticiada, uma vez que a Administração já iniciou os descontos nos proventos de aposentadoria do autor, reconsidero em parte o despacho 547972 e passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência a fim de que se determine à ré que se abstenha de reduzir os seus proventos, bem como sua graduação atual.

Alega o autor, em síntese, que é militar desligado do serviço ativo da Aeronáutica, desde 26.01.1995, na graduação de 2º Sargento. Relata que, em 2001 e de acordo com a Medida Provisória nº 2.215/01 passou a receber as vantagens de um posto acima, passando então a receber os proventos de 3º Sargento.

Contudo, informa que, com o advento da Lei nº. 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01.07.2010.

Não obstante, relata que foi surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, que informa que foi feita uma revisão dos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei nº. 12.158/2009, mediante a qual se constatou a ilegalidade na concessão da melhoria de graduação do autor.

Argui que a revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº. 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

Sustenta, no entanto, que seu caso não se enquadra na hipótese de incidência tratada nos referidos parecer e despacho, uma vez que não houve aplicação das duas leis, tampouco superposição de graus hierárquicos, razão pela qual aduz que a pretensão de alteração de sua graduação, com a redução de seus proventos, revela-se iníqua e descabida.

Afirma o autor que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, mas não faz limitações quanto a anterior incidência ou não do art. 110 do Estatuto dos Militares.

Outrossim, argumenta que o próprio parecer não veda a cumulação de benefícios, pois apenas veda a superposição de graus hierárquicos na aplicação simultânea das leis, finalizando com a ressalva de que deve ser aplicada a lei mais vantajosa ao militar.

Quanto ao pedido de tutela antecipada entendo necessária a oitiva da ré, a fim de que sejam fornecidos aos autos elementos para aferir se o autor se enquadra não na situação descrita no Parecer nº. 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014.

Todavia, a urgência do caso é manifesta, tendo em vista a informação do autor (doc 578413) de que a redução dos proventos já ocorreu.

Ressalte-se que se trata de verba alimentar já incorporada à economia familiar do autor. Ademais, inexistente a irreversibilidade do provimento, uma vez que na hipótese de reversão da medida, os valores pagos por força desta decisão poderão ser descontados pela ré.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, sem prejuízo do retorno dos autos para reapreciação da medida concedida.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA, CATHARINA VAZ DE ASSIS, EDVALDO SOARES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, cor PRATA, chassi n.º 9BD119609D1102450, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa HNT9382, Renavam 00501979883, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento n.º 347198.

Dispõe o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1.º, § 10, do Decreto-lei n.º 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento n.º 347197.

Outrossim, a teor do art. 2.º, § 2.º, c/c o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento n.º 347196.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, cor PRATA, chassi n.º 9BD119609D1102450, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa HNT9382, Renavam 00501979883, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 5/6 da exordial.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.b” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, cor PRATA, chassi n.º 9BD119609D1102450, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa HNT9382, Renavam 00501979883, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento n.º 347198.

Dispõe o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1.º, § 10, do Decreto-lei n.º 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento n.º 347197.

Outrossim, a teor do art. 2.º, § 2.º, c/c o art. 3.º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento n.º 347196.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, cor PRATA, chassi n.º 9BD119609D1102450, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa HNT9382, Renavam 00501979883, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 5/6 da exordial.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.b” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora nos termos da petição ID 594694.

Int.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-57.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Informe a CEF o CPF da inventariante Lucy Rodrigues. Após, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste Espólio de Ivan Rodrigues, representado por sua inventariante, Lucy. Rodrigues

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIELZA COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5595

MONITORIA

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 309/317, com a expedição de guia de requisição de honorários dativos, observando-se o limite máximo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Ciência à CEF do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de direito ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 217-Vº, nos termos do despacho de fls. 215.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Fls. 143: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 166/168.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Fls. 116/137: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010735-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 41: Defiro. Proceda-se à pesquisa pelo sistemas RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 43/45.

0014218-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a falta de tempo hábil para a realização da audiência na data agendada, em razão do que dispõe o art. 334 do CPC, resta prejudicada a sua realização. Assim, solicite-se ao CECON o cancelamento da audiência na data agendada - 06/03/2017 às 14h00. No mais, em razão dos novos endereços indicados (fls. 51 e 53/54), renove-se a tentativa de citação dos réus, sem a consignação da data da audiência. Int.

0020147-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução do mandado negativo de fls. 21/22, e considerando os termos do art. 334 do CPC e a falta de tempo hábil para a realização da citação da parte ré no tempo mínimo previsto, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23/02/2017, às 13h00. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 18, parágrafo nono. Encontrados endereços diversos do diligenciado, renove-se a tentativa de citação, sem a indicação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Antes da expedição do ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 542, regularize a parte autora sua representação processual em relação ao patrono indicado como beneficiário dos honorários sucumbenciais, às fls. 508. Cumprido, proceda-se nos termos do referido despacho, a partir do seu terceiro parágrafo. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho proferido às fls. 542. Int. DESPACHO DE FLS. 542: Fls. 507/541: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 508. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0015890-02.2014.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ(SP072689 - SANDRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/531: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019144-80.2014.403.6100 - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/231: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a distribuição, por dependência, do processo nº 0010863-46.2016.403.6301, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data naqueles autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise conjunta. Int.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte autora a certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0008846-96.2011.8.26.0009 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IX - Vila Prudente (fls. 95/101), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à ré e venham-me os autos conclusos.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Verifica-se que desnecessária a produção de prova pericial técnica, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Publique-se o despacho de fls. 66. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 04 de abril de 2017, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 66, terceiro parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Antes da análise do requerimento de fls. 62/64, e considerando que a citação editalícia se reveste de caráter de excepcionalidade, depreque-se novatativa de citação da empresa, na pessoa de seus representantes legais, MARCELO FREITAS DE SOUZA e PATRICIA CONRADE FREITAS DE SOUZA, no endereço indicado às fls. 65, uma vez que na Carta Precatória anteriormente expedida (fls. 27) só constou o nome da empresa. Considerando as novas disposições do CPC, solicite-se ao CECON a designação de data para a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC. Agendada a data, cumpra-se o primeiro parágrafo supra, citando-se a empresa ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

0018607-50.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a prova testemunhal é despcienda, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. De outra parte, no que se refere ao pedido da autora de apresentação de prova documental mediante a apresentação de processo administrativo, verifica-se que este foi acostado aos autos pela parte ré, via mídia digital, por ocasião de sua contestação (fls. 174). Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Nada mais requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado a fls. 193. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito. Intimem-se.

0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a prova testemunhal é despcienda ao deslinde da lide, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a prova testemunhal é despcienda, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004986-49.2016.403.6100 - DANIELE FAKHOURY GARCIA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/366vº, 369/372: Ciência à parte autora. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 366vº/268), bem como o assistente técnico por ela indicado (fls. 366vº). Outrossim, aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 377/379). Aguarde-se o decurso de prazo para indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC. Por fim, aguarde-se a estimativa de honorários pela Perita Judicial, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 364. Int.

0009591-38.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 287/293: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos para saneamento do processo. Int.

0015933-65.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 729/732: Ciência à parte autora. Após, nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 18/04/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se e intime-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0020634-69.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

A inclusão do cônjuge do autor, co-signatária do contrato de compra e venda e financiamento, no polo ativo da demanda é medida que se faz necessária, uma vez que o julgamento dos pedidos contidos na inicial interferirá diretamente em sua esfera de direitos. Assim, providencie o autor o ingresso de ROSELI MEDINA DOS SANTOS no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Outrossim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral do contrato de financiamento objeto da lide. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 171/180: Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento n.º 0015123-57.2016.403.0000. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016740-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Fls. 145/146: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil determinando o envio das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1992 a 1995 de CONCEIÇÃO DO CARMO HERNANDES, CPF n.º 805.736.148-49. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da parte final do despacho de fls. 143. Int.

0004076-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006827-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0007085-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-47.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA PINTO E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Fls. 382/393: Dou por citada executada A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do seu comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 239 do CPC. Defiro a vista dos autos fora do cartório, nos termos requeridos pela executada. Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Publique-se o despacho de fls. 108/108vº. Em razão dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 110/111, proceda-se ao seu desbloqueio, requerendo a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito. Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do despacho acima indicado. Int. DESPACHO DE FLS. 108/108V: Fls. 104/104vº: Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2014, sendo que até o momento não foi efetivada a citação da executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização da mesma (fls. 54, 55, 56, 67, 68), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 59/63). Com relação aos executados DIB DAHER DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA e GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, considerando que os mesmos foram regularmente citados, deixando transcorrer o prazo para oposição de Embargos à Execução (fls. 55 e 94), a penhora on line se mostra plenamente possível. Desta forma, defiro o arresto on-line em face da executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA e a penhora on line em face dos executados DIB DAHER DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA e GUILHERME SARTORELLI DE LIMA (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação da executada Juliana, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio, nos termos da minuta de fls. 114/115.

0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Publique-se o despacho de fls. 114.Fls. 115/130: Prejudicado, tendo em vista a memória anteriormente apresentada às fls. 104/113.Em razão dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 132/132vº, proceda-se ao seu desbloqueio.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 114:Fls. 103/113: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio efetuado, conforme minuta de fls. 135/135vº.

0000511-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METTO COMERCIAL LTDA - EPP X JOANES SANABRIA VICOSO X SILVANA DA SILVA

*PA 0,5 Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0018864-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

Publique-se o despacho de fls. 78.Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 87/87vº, bem como os extratos de fls. 88/89, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício.Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 78:Fls. 73/77: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003295-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.G.DE ARAUJO - INGRESSOS - EPP

Inobstante a certidão de decurso de prazo às fls. 42vº, tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente às fls. 44 quanto ao interesse na transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 39/40, intime-se o executado por mandado acerca da indisponibilidade efetuada.Após, tornem-me conclusos para as deliberações atinentes à transferência dos valores penhorados. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da consulta RENAJUD efetuada às fls. 41.Int.

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0008057-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ZABEU

Fls. 48: Prejudicado, uma vez que as consultas a estes sistemas já foram efetuadas, nos termos de fls. 38 e 40/41.Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 29, quinto parágrafo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008975-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CAPELASSO X LUCIANA FAVATO CAPELASSO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010485-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Fls. 79: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 81.

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Publique-se o despacho de fls. 71. Tendo em vista a penhora BACENJUD infrutífera, nos termos do detalhamento de fls. 73/74, e considerando o requerimento de fls. 57/58, proceda-se a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando à localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda existente em nome de ELZA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 008.939.668-51 e ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME, CNPJ nº 64.632.369/0001-46. Juntadas as informações, anote-se o Segredo de Justiça relativo a tais documentos. Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 57/58: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 57/58. Int.

0011718-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUCOES - ME X MARIANA VEIGA

Fls. 107: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos existentes em face dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 130.

0015189-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 25. Tendo em vista a penhora BACENJUD infrutífera, nos termos do detalhamento de fls. 27, e considerando o requerimento de fls. 21, proceda-se a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando à localização de eventuais veículos registrados em nome do executado. Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda existente em nome de JOSÉ DANISIO MARTINS, CPF nº 479073208-87. Juntadas as informações, anote-se o Segredo de Justiça relativo a tais documentos. Após, dê-se vista à OAB. Int. DESPACHO DE FLS. 25: Fls. 21/24: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003698-66.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 95/111: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025525-36.2016.403.6100 - EDUARDO USSUI X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 290: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 259. Int.

0050128-09.1998.403.6100 (98.0050128-2) - ABS PECPLAN LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020973-19.2002.403.6100 (2002.61.00.020973-7) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0013655-28.2015.403.6100 - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/319: Manifeste-se a União. Após, voltem conclusos.Int.

0012479-77.2016.403.6100 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de cinco dias, do depósito comunicado pelo impetrado às fls. 75/76. Após, dê-se ciência à União Federal do teor da sentença de fls. 68/69-verso. Int.

0002962-64.2016.403.6127 - CLAUDEMIR DE MEDEIROS(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Previdenciárias, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001077-62.2017.403.6100 - E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o art. 290 do NCPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROTESTO

0017937-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 129, comprove o réu SANTO NATAL GREGORATTO que os patronos outorgados possuem poderes para receber notificação, uma vez que o réu sequer chegou a ser notificado para os termos deste processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, proceda a parte exequente à devolução do alvará de levantamento nº 13/2017, expedido às fls. 328, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato, arquivando-se o respectivo formulário em pasta própria. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de direito, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 545: Tendo em vista a extinção do processo de falência referente à autora, conforme consulta juntada às fls. 546, bem como considerando a informação prestada às fls. 520 pelo síndico da massa falida, esclareça a parte autora acerca da sua atual situação, comprovando documentalmente a quem compete sua representação processual. Após, intime-se a União Federal, devendo esta informar acerca do eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0025084-56.2015.403.0000. Int.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA PINTO E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180: Manifeste-se a União Federal. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré preste contas dos lançamentos efetuados a débito na conta corrente da autora, nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando: a) a natureza dos débitos autorizados, bem como a referida autorização expressa individual; b) o recolhimento do ISSQN em valor idêntico ao destacado nas notas fiscais emitidas contra a autora; c) a memória de cálculo dos juros debitados em conta corrente; e, d) o encaminhamento das respostas ao Banco Central do Brasil nos procedimentos nos RDR 2014457984SP e RDR 201445323553SP. Citada nos termos do art. 915 do antigo CPC, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 47/328, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta que os documentos juntados comprovam a origem dos descontos, dos quais a autora tinha conhecimento, não havendo razão para a prestação de contas requerida. A autora manifestou-se acerca da contestação a fls. 330/333 alegando que a ré não prestou adequadamente as contas de todo o período reclamado e não trouxe os documentos mencionados na inicial. Instadas a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 335) e a autora reiterou a prestação de contas e requereu a produção de prova documental nova e de perícia contábil (fls. 336/338). Expedido ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações acerca das respostas ofertadas pela ré nos procedimentos nos RDR 2014457984SP e RDR 201445323553SP (fls. 346). A fls. 349/351 a autora requer que a obrigação de prestar contas seja confirmada por sentença, permitindo-se a apuração na segunda fase da ação, nos termos do novo CPC. A ré, por meio de petição de fls. 357, requer seja a ação julgada improcedente ou sejam consideradas as contas prestadas. Ofício do Banco Central do Brasil juntando as respostas solicitadas a fls. 358/364, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. A presente ação de prestação de contas, atualmente denominada ação de exigir contas, nos termos do art. 550 do novo CPC, consiste em via processual adequada ao objetivo formulado na petição inicial, eis que a parte autora é permissionária da ré no seguimento de lotérica, vinculada à agência nº. 2928, mantendo, assim, uma conta corrente nº. 0003-00000243-2. A autora alega que a ré realizou, nos últimos 05 (cinco) anos, lançamentos a débito desacompanhados de qualquer documento ou autorização da correntista, razão pela qual ajuíza a presente ação de exigir contas. Os fundamentos expostos na inicial são suficientes para caracterizar o interesse de agir da autora, uma vez que como correntista, havendo dúvidas acerca dos lançamentos efetuados pelo banco em sua conta corrente, faz jus à autora exigir contas da ré. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRAZO OU PERÍODO DE OCORRÊNCIA 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259) e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta-corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201402379482, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:01/02/2016). Ressalte-se, outrossim, que não se trata de mera ação de exibição de documentos, de sorte que a mera juntada de documentos não é suficiente para satisfazer a pretensão da autora. Com efeito, a autora requer a prestação de contas que se destina à apuração dos valores movimentados em sua conta corrente. De toda sorte, não é necessário que haja recusa da ré em prestar contas extrajudicialmente para configurar o interesse processual para a propositura da ação de exigir contas. Assim, sob este aspecto, também não ocorre a falta de interesse de agir alegada pela ré. Afastada a questão processual, passo à análise da primeira fase da presente ação, com fulcro no art. 550 e seguintes do novo CPC. Depreende-se da contestação apresentada que a ré não aquiesceu à pretensão de prestação de contas formulada na inicial e juntou, dentre outros, os seguintes documentos: a) relatório SITAE - Sistema de Tratamento de Transações Externas - Comprovante de Remuneração paga e ISSQN/IR Retido na Fonte do período de 01.08.2013 a 30.04.2015 (fls. 74/94); b) relatório SIGEL - Comprovante de Retenção na Fonte - ISSQN do período de 01.08.2013 a 04.05.2015 (fls. 96/115); c) levantamento dos débitos autorizados do período de 11.05.2011 a 04.09.2014 (fls. 116/117); d) planilha de diferença de alíquotas do período de 08/2013 a 04/2015 (fls. 118/119); e) extrato da conta corrente 003.000000243-2 da Agência João Dias nº. 2928 do período de 01/2011 a 11/2015 (fls. 121/193); f) notas fiscais eletrônicas 00000001 a 0000050 em nome da autora do período de 14.09.2011 a 06.05.2015 (fls. 195/295). A autora discordou da contestação da ré, alegando que não foram apresentados todos os documentos e não prestou adequadamente as contas de todo o período reclamado. De fato, apesar de toda a documentação juntada, a ré não realizou a prestação das contas requerida na inicial. Por conseguinte, configurado o direito da autora à exigir contas no caso em exame, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 550, 5º, do novo CPC. Deverá a ré, destarte, apresentar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que deverá observar os requisitos do art. 551 do CPC. Outrossim, indefiro, desde logo, o pedido de expedição de ofício à autoridade policial, eis que se trata de providência que incumbe à parte autora. O pedido de produção de prova pericial contábil será analisado posteriormente ao cumprimento pela ré da prestação das contas, conforme a necessidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado, conforme fls. 215, manifeste-se a CEF nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 207. Fls. 212: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome do réu. Após, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 217.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 316: Defiro. Proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD nos termos requeridos,Após, dê-se vista à parte exequente.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da consulta RENAJUD de fls. 319/320.

0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAB TRANSPORTES LTDA

Em face da certidão de fls. 285vº, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 279.Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial abertaInforme a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão em renda.Cumprido, expeça-se o respectivo ofício de conversão.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Fls. 203: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de CAMILA DA SILVA EVANGELISTA, CPF 333.123.058-88.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 205/206.

0025763-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINEZ X MARIA BENEDITA DAINEZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI X MARCELO DAINEZ X ORLANDO DAINEZ JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 327: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9594

PROCEDIMENTO COMUM

0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 487: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fls. 767/781: Dê-se ciência à parte exequente. À vista da manifestação da União, determino a suspensão da expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de Precatório - 7ª parcela, de fls. 760, pelo prazo de trinta dias, para que a União diligencie junto ao Juízo da Execução Fiscal, a fim de promover a formalização da penhora no rosto dos autos. Fls. 783/784: Dê-se ciência às partes, do pagamento de Precatório da 8ª parcela. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Fls. 628: Dê-se ciência à parte da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 717: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 749 : Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada superveniente aos autos do Extrato de Pagamento de Precatório (fl. 1236), reconsidero o despacho de fl. 1235.Dê-se ciência à parte da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls.263: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Fls. 555 : Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 529/530, 547 e 551: O pedido de expedição de Ofício Complementar deverá ser apreciado após o pagamento total do Precatório, quando será dada oportunidade ao credor para se manifestar acerca da satisfação da execução. Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 551: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int. -se.

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que o desbloqueio foi autorizado na decisão de fls. 345, bem como a realização do saque das quantias depositadas a título de honorários advocatícios (fls. 388/391), FICA PREJUDICADO o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União e deferido pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais nos autos 0034150-80.2011.403.6182. Sendo assim, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 322 no arquivo sobrestado. Comunique-se o teor desta decisão aos MM. Juízes da 8ª Vara e da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para instrução dos autos n. 0034150-80.2011.403.6182 e n. 2006.61.82.049030-4, respectivamente, por email. Intime-se e dê-se vista à União (PFN).-----DESPACHO DE FLS. 394: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se a determinação de fls. 392. Int.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA E SP343582 - RODRIGO RASO)

Fls. 325 : Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 980: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int. -se.

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP284015 - DANIEL KENDI KATO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 825 e 832: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 827/829: Dê-se ciência às partes da transferência realizada nos autos, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Fls. 831: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Fls. 833 e 834: Dê-se ciência às partes dos saldos remanescentes nas contas n. 1181.005.50926476-9, referente ao pagamento de fls. 801 e 1181.005.50958136-5, referente ao pagamento de fls. 813.O levantamento dos honorários advocatícios (fls. 813 e 831) deverá ser efetuado nos moldes da decisão de fls. 334. Para tanto, informem os patronos os nomes e respectivo RG que deverá constar nos alvarás. Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 481: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4) - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO(SP348230 - JOAO BONIFACIO BARRETO) X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 600:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.. PA 0,05 Oportunamente, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 598.. PA 0,05 Int.

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0051922-65.1998.403.6100 (98.0051922-0) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 707: Dê-se ciência às partes do Pagamento de Precatório da 7ª parcela, pelo prazo de dez dias. Informe a parte interessada o nome e RG do advogado que deverá constar no(s) alvará(s) de levantamento. Após, dê-se vistas a União para que se manifeste acerca do levantamento da 7ª parcela (fls. 707), referente ao valor principal e os honorários de sucumbência. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União, com relação às parcelas de fls. 634, 659 e 665. Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1335:Primeiramente, dê-se ciência à executada acerca dos pagamentos realizados às fls. 1332 e 1333. Após, nada sendo requerido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls 601 : Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 982: Dê-se ciência às partes da disponibilização à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de precatório. Após, proceda-se a transferência, à disposição do Juízo Falimentar, nos mesmos moldes já anteriormente determinado nos autos. Oportunamente, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do Ofício Requisitório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls.1245/1246:Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1229/1244. Int.-se.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1491: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Aguarde-se a formalização da penhora, referente ao depósito de fls. 1404, conforme despacho de fls. 1424.Int.

0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7) - DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268 e 269: Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Int.

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 239: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 237.Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls.556 :Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Fls.598:Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK E SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por POLYENKA LTDA e LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C em face da UNIÃO, no qual foram expedidos os Ofícios Requisitórios para Pagamento da Execução (fls. 3116, 3117 e 3156). Com relação a exequente LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, houve o pagamento total da execução, bem como a penhora no rosto dos autos, com o devido cumprimento da transferência de valores para o Juízo da Penhora: 1ª parcela - fls. 3158 - R\$ 23.287,45 Levantamento - fls. 3192ª parcela - fls. 3206 - R\$ 14.097,04 Penhora no rosto dos autos - fls. 3233 Transferência para o Juízo da Penhora - fls. 3338 Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, houve o pagamento total da execução: Parcela única - fls. 2159 - R\$ 48.610,10 Levantamento - fls. 3194 Com relação a exequente POLYENKA LTDA, consta solicitação de Penhora no Rosto dos Autos, fls. 3298, da 10ª Vara das Execuções Fiscais, Carta Precatória n. 2009.61.82.037104-3, oriunda do Serviço de Anexos das Fazendas da Comarca de Americana/SP, CDA 80206035291-17, valor R\$ 23.133.485,89 (11/2008). Constam os seguintes pagamentos em favor da Polyenka, até a presente data: 1ª parcela - fls. 3160 - R\$ 45.022,21 (2008) Conversão em Renda (fls. 3341/3344) 2ª parcela - fls. 3207 - R\$ 47.769,41 (2009) Conversão em Renda (fls. 3341/3344) 3ª parcela - fls. 3311 - R\$ 55.101,55 (2010) Conversão em Renda (fls. 3341/3344) 4ª parcela - fls. 3356 - R\$ 62.612,67 (2011) Penhorado - à disposição do Juízo 5ª parcela - fls. 3377 - R\$ 68.585,53 (2012) Penhorado - à disposição do Juízo 6ª parcela - fls. 3387 - R\$ 79.281,99 (2013) Penhorado - à disposição do Juízo 7ª parcela - fls. 3392 - R\$ 46.788,24 (2014) Penhorado - à disposição do Juízo Parcela complementação TR - fls. 46.105,78 Penhorado - à disposição do Juízo 8ª parcela - fls. 3406 - R\$ 109.727,31 (2015) Penhorado - à disposição do Juízo 9ª parcela - fls. 3522 - R\$ 138.317,52 (2016) Penhorado - à disposição do Juízo Primeiramente, dê-se ciência às partes, do pagamento da 9ª parcela, acostada às fls. 3522, pelo prazo de dez dias. À vista da consulta realizada às fls. 3401 e 3401/v, solicite a Secretaria informações ao Juízo da 1ª Vara de Americana (americana_vara01_sec@trf3.jus.br), sobre o interesse na transferência da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, bem como a parcela de complementação da TR para o processo n. 0008816-23.2013.403.6134, e em caso positivo para que informe os dados necessários para transferência dos referidos valores. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Americana, referente ao processo n. 0005108-62.2013.403.6134 e ao Juízo da 9ª Vara Fiscal de São Paulo, referente ao processo n. 0068326-46.2015.403.6182 sobre a existência de anotação da Penhora no Rosto dos Autos anteriormente efetuada nos autos (fls. 3298), cujo valor supera o valor requisitado nos autos em favor da exequente Polyenka Ltda. Int.

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1986/1987: Considerando a concordância expressa da parte exequente com o valor indicado pela União, HOMOLOGO como valor devido, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de fls. 1983. Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 1983, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Int.

0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SPO67978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/636 :Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado, devendo manifestar inclusive sobre a petição de fls. 630 da parte exequente. Noto que não houve o pedido de penhora no rosto dos autos, devendo a União se manifestar no prazo de dez dias. Int.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 144: Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 925: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

D E S P A C H O

ID 474176 e 474201: ciência às partes do agravo de instrumento n.º 5003290-54.2016.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

D E S P A C H O

ID 474176 e 474201: ciência às partes do agravo de instrumento n.º 5003290-54.2016.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7) - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

1. Fls. 835/850: Ciência às partes para que requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, em consonância com as decisões exaradas às fls. 818 e 830 (parte final).2. Nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se integralmente a referida decisão de fl. 818. Int.

0658601-76.1991.403.6100 (91.0658601-5) - WALDYR ANTONIO BARROS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005896-19.1992.403.6100 (92.0005896-5) - ALEARDO BARALDI FILHO X ALICE MARIA DE ALMEIDA NETO X ANTONIO BOSSOLAN X BENJAMIN PRIZENDT X CARLOS DE DONA X CARLOS EDUARDO CABANAS X CARMEM LUCIA DE SA PINTO X CLAUDINE MESTRINER X DIRSO BERTOLLI X EDUARDO PAULINO DE ULHOA X JOAO ATTILIO FORTE X JOSE HERMES ZANIRATO X JOSE LUIZ ZANARDI X LIDIA AKEMI ABE X LUIZ GONZAGA MANZANO X LUIZ GONZAGA DE SA PINTO X MARIA TERESA MORAES NORI X QUIZEIDA DE ULHOA X REINALDO ANTONIO MANZANO X SEIEI AKAMINE X SOLEMAR JANETE PRIMERANO X SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES X WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES X WALDEMAR TESSER X WILSON RAMALHO X YUTAKA TORRITANI X TOLENTINO SOARES DE SOUZA X ULISSES DE ULHOA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 320: Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos termos das decisões de fls. 296/304 e 305/315. Intime-se.

0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 282/283 devendo, em caso de concordância, efetuar o depósito no prazo supra citado. No silêncio ou, em não havendo concordância, venham os autos conclusos. Intime-se.

0054097-66.1997.403.6100 (97.0054097-9) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES E Proc. ISABEL CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO E Proc. LUCIA CARMEN GONCALVES) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS E SP261046 - JOSE BARBUJO JUNIOR)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 844/845 e 848/850: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos credores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0015102-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015102-0) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 456/460: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A questão refere-se, no fundo, ao saldo não creditado ao autor José Aluísio Coelho. Com efeito, existia controvérsia relativamente ao modo de calcular eventual saldo não creditado em favor do autor José Aluísio Coelho. Remetidos os autos ao contador (fls. 499), o mesmo informa que não há cálculo a ser elaborado em seu favor, visto que o saldo base constante no extrato de fls. 369 é igual a 0 (zero). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, norma de regência do FGTS, no parágrafo 1º do artigo 13 determina que ...o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período, ou seja, não há base de cálculo para incidir o IPC de abril/90. À CEF devidamente intimada concorda com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 509). A autora, por sua vez, às fls. 510, discorda das informações prestadas pelo contador, pelo que deve a ré cumprir sua obrigação creditando o IPC na conta vinculada do mencionado autor. Assim sendo, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, e com base no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acolho as informações do contador judicial de fls. 499, vez que não há base de cálculo para incidir o IPC de abril de 1990. O extrato de fls. 369 realmente comprova que a conta fundiária do autor José Aluísio Coelho possuía saldo em 1º de abril de 1990, porém, esse mesmo extrato também comprova que essa conta foi encerrada nesse mesmo mês de abril, por saque integral do saldo nela existente em 10 de abril de 1990. Assim, por força do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 8.036/90, o índice de correção monetária do mês de abril de 1990 é aplicado sobre o menor saldo existente na conta nesse respectivo mês de abril (base de cálculo legal), o qual, neste caso, é igual a zero. Os honorários foram fixados pela sentença de fls. 72/79 em valores fixos (R\$ 2.000,00). Depositados às fls. 151 e levantados às fls. 281 pela autora. Assim sendo, o depósito de fls. 496 foi efetuado de forma irregular pela CEF. Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores depositados às fls. 496 (conta 0265.005.701019-5), comprovando-se posteriormente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/709: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006869-07.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Fls. 207/217: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014551-08.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP198268 - MAURICIO DE ARAUJO E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação de fls. 390/391 apresente o perito nomeado, Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte ré para apresentação de quesitos devendo fazê-lo, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 119/123: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. JOAQUIM CARLOS VIANA, com escritório na Rua Guia, 415, Vila Campestre, São Paulo, CEP: 04330-090, telefone: 11-94949-0963 - email: j501@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 141/142: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, com escritório na Rua Abraham Lincoln, 286, Centro, Guarulhos, CEP: 07090-100, telefone: 11-2425-3514 - email: checchio@sedulus.com.br e sedulus@sedulus.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0017282-40.2015.403.6100 - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 174: Trata-se o feito de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014464-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 14/20; 28; 29/32), da r.sentença (fls. 56/60), das decisões do E.TRF3R (fls. 97/104; 138/142; 144), assim como da r. decisão do C.STJ e trânsito em julgado (fls. 172/182), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0058034-60.1992.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0026575-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658601-76.1991.403.6100 (91.0658601-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALDYR ANTONIO BARROS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 24/30), r.sentença (fls. 40/42), decisões do E.TRF3R (fls. 65/74; 99/105 e 195/196), assim como da r. decisão do C.STJ e trânsito em julgado (fls. 214/224), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0658601-76.1991.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 168: Anote-se. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010563-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Fl. 90 - Defiro a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud. Quanto às demais ferramentas de busca, ressalto que os servidores ainda não foram cadastrados. Após a juntada das respostas, dê-se vista à parte exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023366-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURYAN PATRICIA SAVITI PETROWISCH

Fls. 30/32 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024869-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ X RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

Fls. 55/67 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003464-84.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

Dê-se ciência à parte exequente acerca do mandado negativo juntado às fls. 36/37, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na oportunidade, providencie a retirada da certidão acostada à contracapa, apondo recibo na cópia. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023433-85.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 117/304

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 7.661,57), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 00097383619944036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004339-89.1995.403.6100 (95.0004339-4) - MILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MILTON DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 356/418: Intime-se o Banco Central do Brasil (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Tendo em vista a certidão de fls. 108-v, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WILSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CITERO X UNIAO FEDERAL X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANY SAMPAIO DE GOES X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARTINHO MONTEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X OSCAR VIDAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 536/551: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180/183 e 185: Ante o julgado às fls. 89/94, 113/115, 137/142, 163 e 165, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 339/341: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

DEPOSITO

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON DA SILVA SOUTO

Tendo em vista a certidão de fl. 83, republica-se o inteiro teor da sentença de fls. 73/77, cujo teor reproduzo: Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de ELTON DA SILVA SOUTO. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 25/26). Foi realizado o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD (fls. 34). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 38). Às fls. 43/45 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 46/47). O réu foi citado (fls. 67), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Com efeito, o réu foi regularmente citado e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Assim, tendo em vista o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de depósito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a atual sistemática processual, manifeste-se a parte autora se pretende executar o débito neste feito, devendo neste caso, o rito prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Int.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR

Fls. 370/378 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Considerando que a parte ré encontra-se representada por advogada dativa nomeada à fl. 49, intime-se a causídica, pessoalmente, acerca da constrição realizada às fls. 84/85. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE LIMA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fl. 131 - Manifeste-se a parte autora acerca de eventual acordo estabelecido. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Fls. 120/135 - Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIMAR CARLOS

Julgo prejudicado o pedido de fl. 72, haja vista que o feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (fls. 64/66 e 75). Ao arquivo. Int.

0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação de interesse. Int.

0005345-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta (AR), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014617-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X DANIEL MOTTA DE SOUZA ELETROELETRONICOS - ME

Fls. 96/97 - Defiro. Cite-se a empresa ré na pessoa de seu representante legal, conforme requerido. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Int.

0016899-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA GONZALEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA GONZALEZ, objetivando o pagamento de R\$ 36.690,20 (trinta e seis mil e seiscentos e noventa reais e vinte centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente citado (fls. 33), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 34). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 36.690,20 (trinta e seis mil e seiscentos e noventa reais e vinte centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0022066-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ST 2 MUSIC LTDA - EPP

Fls. 20/21 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007140-0) - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128/149: Ciência à parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007243-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007243-1) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/319: Ante a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, para as providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 213/214: Manifestem-se as partes sobre o quanto alegado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004297-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 50, para os autos principais sob nº 0002943-38.1999.403.6100, conforme requerido à fl. 57.2. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005733-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL MARCOS FERRO

Fls. 23/24 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 22, cujo teor segue: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a eventual prevenção apontada à fl. 20, apresentando cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo indicado. Após, conclusos. Int.

0021869-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHEILA PRADO ALABARSE

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

0022682-98.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CARLOS JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão. Fls. 1.304/1307: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0004066-2016.4.03.0000. Cumpra-se a determinação contida nos autos da Medida Cautelar n.º. 0016254-13.2010.4.03.6100 e desansem-se os presentes autos. Após, abra-se vista ao Perito nomeado à fls. 1234, Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior para estimativa de honorários, conforme já determinado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão. Verifico que a sentença de fls. 435/437 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 31 de março de 2015, conforme certidão de fls. 438 verso. No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, há de se considerar ainda o determinado pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, que decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). Desta forma, recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN) às fls. 455/456 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV da Lei n.º 5.869 de 11/01/1973), tomando sem efeito o despacho de fls. 457. Vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 0058875-11.1999.403.6100. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020051-55.2014.403.6100 - JORGE JUICHIRO YAMAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016431-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016431-2) - AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X ABIGAIL BONFIM BATISTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FAZENDA NACIONAL X AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ABIGAIL BONFIM BATISTA X FAZENDA NACIONAL X IZA VALERIANO DA SILVA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 175/178, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Fl. 116 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, pois não se pode admitir o substabelecimento apresentado à fl. 96 sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido. Após a regularização, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 247/248, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Won Telecon Comércio de Equipamentos e Celulares Ltda dos valores depositados às fls. 300, com os dados do peticionário de fls. 305, com procuração às fls. 26. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Fls. 304: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 304), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 271/272: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela AUTORA, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 327: Anote-se. 2. Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Fls. 325/327: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

Expediente Nº 10638

PROCEDIMENTO COMUM

0021895-06.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 431/432, bem como o decurso do prazo para manifestação. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000912-15.2017.403.6100 - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por QUANTIC DISTRIBUIDORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS, bem como que se abstenha a ré de adotar sanções fiscais em face da autora, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. Afasto a hipótese de prevenção, eis que o presente feito objetiva a nulidade do processo administrativo nº 11610.000.794/2002-10 e formalizada no acórdão, para que seja realizada a diligência formalizada na Resolução nº 3402-000.419. Consoante consta dos autos, na situação da empresa autora, restou a cobrança de um débito referente a COFINS - junho/97, que a autora alega estar devidamente quitado, mediante via DARF por compensação com o FINSOCIAL de valores recolhidos a maior, no processo n. 92.00.00494-6. Segundo o processo administrativo, a autora se equivocou ao fazer constar na DCTF do 2º Trimestre de 1997 a informação de que a compensação dar-se-ia com base em créditos provenientes da Ação Ordinária nº 92.0000493-8, da qual efetivamente não é parte, quando deveria fazer constar que o crédito decorreria da ação nº 92.0000494-6 movida por ela, sob a denominação de Ipiranga Comercial Química AS juntamente com outras litisconsortes com a finalidade de reconhecer a inexigibilidade do FINSOCIAL e que a compensação se deu na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91. Foi alegado que em face disso, existiu fato novo no processo administrativo - na fase recursal, de modo que restou consignada necessidade de contraposição de informações. Conforme fl. 311/314, foi determinada conversão em diligência para apurar a existência efetiva de crédito, bem como se os créditos não foram utilizados em outra compensação. A autora alega que a apresentação de manifestações para auxiliar nas diligências e que requereu prazo para se manifestar sobre os trabalhos (protocolo em 11/10/2013) - fls. 293/301. A autora alega que sequer chegou a ser realizada a diligência e o recurso foi pautado para julgamento, sendo o débito mantido. Assim, a autora menciona que a decisão administrativa incorreu na nulidade tratada no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo. A autora assevera que houve violação ao contraditório e ampla defesa. Esclarece, ainda, que não é o caso de renovação recursal referente a compensação do débito COFINS da competência de junho/1997 com o crédito de FINSOCIAL. Argumenta que trata o caso de erro material que poderia ter sido corrigido de ofício pela Receita Federal. Conforme documento de fl. 145 o único débito vinculado à medida judicial passível de cobrança é o de junho/97. Foi proposto o envio à EQAAR/DICAT para as providências que entender cabíveis e oportunas - 08/09/2010. A decisão de fls. 149/157, julgou procedente em parte a impugnação mantendo em parte o crédito tributário. Foi encaminhada a decisão para ciência ao interessado fls. 158/161. Consta recurso voluntário às fls. 165/190. A autora apresentou cópia do processo n. 92.0000494-6, que julgou procedente o pedido para o fim de eximir a autora de pagar o FINSOCIAL, no concernente às alterações procedidas pelos atos legislativos posteriores à Constituição de 1988. Julgou improcedente o pedido de repetição das quantias tidas como pagas indevidamente à míngua de prova. O acórdão constante dos autos negou provimento às apelações e remessa oficial, conforme fl. 214. A decisão de fl. 266 do Processo Administrativo objeto dos autos - 11610000794/2002-10 propôs o encaminhamento do processo ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais. A decisão de fl. 284 decidiu converter o julgamento em diligência, tendo em vista os equívocos apresentados, para o fim de apurar a existência efetiva de crédito passível de compensação. Determinou, ainda, vista à recorrente, com prazo de 30 dias para manifestação. 27/06/2012. A parte autora apresentou petição requerendo a intimação para manifestação sobre os trabalhos realizados ao término da diligência, em 30 dias (fls. 293/301), protocolo em 11/10/2013. A decisão de fls. 354/358 proferida em 19/03/2015 rejeitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência para não conhecer do recurso. Entendeu que houve inovação no caso, eis que o contribuinte em nenhum momento da peça de impugnação tratou dos assuntos referentes a compensação nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/91 e que é inaplicável o rito do artigo 17 da IN SRF Nº 21/97. Tratou a impugnação sobre o erro na digitação da DCTF e valores pagos, bem como cerceamento de defesa. A autora apresentou embargos de declaração - fls. 376 e seguintes com protocolo de 16/10/2015 e encaminhamento - fls. 420/423. Os embargos não foram admitidos - fl. 424/428 e 432. No caso em tela, a situação decorreu basicamente do erro efetivado pelo contribuinte. Note-se que à fl. 56 dos autos menciona: conforme se demonstrará a seguir, não houve qualquer falta de pagamento de tributo, mas simples erros quando do preenchimento das DCTFs ou DARFs correspondentes à quase a totalidade dos meses lançados. Verifica-se, ainda, que a autora menciona erro quanto ao preenchimento da DCTF sobre o número da ação judicial no que se refere a compensação nas razões de recurso - fl. 175: contudo, o que houve, em realidade, como já apontado, foi a quitação integral daquele valor por compensação pela Recorrente, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com créditos próprios decorrentes do recolhimento a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL, em razão de haver sido declarada inconstitucional, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL neste período, havendo, ainda, decisão judicial favorável à Recorrente nesse sentido, proferida na Ação Ordinária Nº 92.00.00494-6 que, por equívoco, a Recorrente informou em sua DCTF como sendo a Ação Ordinária nº 92.00.0049-3-8. Com efeito, a possibilidade de compensação de crédito, mesmo garantido por decisão judicial transitada em julgado, não exclui a verificação pelo Fisco quanto ao procedimento, a fim de verificar o encontro de contas. O Código Tributário Nacional no art. 170, autorizava a compensação de créditos tributários, mas para a efetividade de tal dispositivo legal, necessária a criação de norma regulamentadora, a fim de estabelecer a forma pela qual o referido encontro de contas iria ocorrer: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O artigo 66 da Lei 8.383/91 tratou da compensação e estabeleceu o seguinte: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação

desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)(...) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).A este teor, é certo que o contribuinte pode compensar por sua conta e risco valores pagos indevidamente. Todavia, a compensação deve ser realizada nos termos da legislação correlata, cabendo à fiscalização a verificação da forma de compensação e do encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO DE CDA: DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO - COMPENSAÇÃO REALIZADA À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE, NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO.1. A compensação deverá observar o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 com as alterações advindas da Lei n. 10.637/02, então vigente quando do ajuizamento da ação, que possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.2.Ao Judiciário incumbe reconhecer e declarar o eventual direito à compensação, ficando assegurada à autoridade administrativa a fiscalização desse procedimento para efeito de homologação, inclusive com a possibilidade de lançar eventuais diferenças apuradas no encontro de contas, de modo que a autorização judicial para a compensação e sua realização, não extingue, desde logo, o crédito tributário.3.A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 4. Apelação a que se nega provimento.(7ª Turma Suplementar, AC 2513 MG 0002513-77.2004.4.01.3801, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, DJF 02/09/2011).A parte autora realizou a compensação por sua conta e risco e cometeu diversos equívocos no procedimento de compensação.A parte autora informa que realizou a compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91.A Receita Federal, tendo em vista a auditoria interna nas DCTFs, conforme informado pelo próprio contribuinte - fl. 171, lavrou o Auto de Infração nº 0004712, exigindo valores de COFINS, cuja discussão ocorreu no âmbito do processo administrativo nº 11610000794/2002-10.Desta forma e levando em consideração o já explicitado, não compete a este Juízo a análise do procedimento de compensação efetivado, eis que a própria autora alega ter realizado de forma equivocada.Ressalto que a autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, entendeu pela inovação no processo, na questão trazida pela autora, eis que o contribuinte em nenhum momento da peça de impugnação tratou dos assuntos referentes a compensação nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/91 e que é inaplicável o rito do artigo 17 da IN SRF Nº 21/97. Tratou a impugnação sobre o erro na digitação da DCTF e valores pagos, bem como cerceamento de defesa. Por fim, não foi constatada nenhuma causa de suspensão da exigibilidade no caso concreto, eis que conforme já observado, a própria autora alegou a ocorrência de erro no procedimento de compensação.Acrescento, por oportuno, que eventual pretensão da autora quanto a transferência da garantia apresentada nos autos nº 71223-71.2016.401.3400 deve ser dirimida perante aquele Juízo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELLO MARQUES ROSA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para anulação ou afastamento do resultado final da perícia médica e inclusão do nome do impetrante no rol dos aprovados na condição de deficiente auditivo, com os efeitos inerentes ao provimento do cargo 11 de Agente Administrativo da Defensoria Pública da União, conforme fatos narrados na inicial. A decisão de fls. 143/144 determinou a regularização do feito, inclusive quanto ao polo passivo da ação. O impetrante peticionou e indicou como autoridade a Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público Geral Federal HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA (fl. 145). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara Federal. Nos termos do item 5.1.4 do Edital, são consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004 - fl. 41. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:(...)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004. Pelo documento de fl. 93 consta o resultado do laudo como indeferido com a observação de não enquadrável em legislação vigente, com perda auditiva unilateral. No caso em questão, ao aceitar a pretensão do impetrante baseada na deficiência auditiva unilateral, estaria a autoridade por infringir a isonomia, em detrimento de outros cidadãos que deixaram de prestar concurso por apresentar deficiência auditiva unilateral, bem como em relação aos candidatos que se inscreveram no mesmo concurso e não foram considerados aptos pela questão da deficiência auditiva unilateral. Além disso, não cabe a este Juízo substituir a Administração acerca dos critérios de avaliação dos candidatos, no seu poder discricionário, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário, a quem compete tão somente a verificação da legalidade do ato administrativo. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Como se extrai da leitura dos autos e da análise dos documentos acostados, não se verifica ilegalidade passível de interferência do Poder Judiciário, cabível somente quando houver flagrante ofensa ao princípio da legalidade que possa causar prejuízo aos candidatos, o que não é o caso. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência uniforme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, verificar critério de formulação e avaliação de provas e notas atribuídas aos candidatos. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ, SEGUNDA TURMA, AROMS 201500634573 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47908, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/05/2016). Por fim, verifico que a questão apresentada quanto a deficiência unilateral, diante do laudo de fl. 93 demanda dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. P.R.I.

0000299-92.2017.403.6100 - DINA DOS SANTOS NERES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por DINA DOS SANTOS NERES em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO objetivando em liminar provimento que determine ao impetrado que se abstenha de realizar desconto de valores supostamente decorrentes de faltas e atrasos sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ou seja, até esgotados todos os recursos administrativos cabíveis, para suspensão dos efeitos da Carta Notificação nº 844/SEGEP. A liminar foi indeferida. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante requereu a reconsideração da decisão - fl. 35. Para a concessão da medida pretendida devem ser preenchidos requisitos, dentre os quais o *fumus boni iuris*. Assim, como já observado, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Em suma, como também observado, a questão demanda a oitiva da parte impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Aguarde-se a vinda das informações. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001029-06.2017.403.6100 - WILSON URIBE LOBERA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por WILSON URIBE LOBERA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de expedição de documento para efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. O impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de expedição, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), outras vias R\$ 502,78 e Cédula de Refugiado em R\$ 57,69 com fundamento na Portaria nº 927/2015. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a

relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dssemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO COMUM

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 756/760 e 778: Dê-se ciência aos coautores da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 761/773: Apresente o inventariante do espólio de NADYR CRENITH NOVAES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário da de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pela falecida, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores da de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETTO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor VICENTE RUFINO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6) - NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a regularização da situação cadastral do coautor NICOLAU CHOUERI. Int.

0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios de fls. 408 e 413. Int.

0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios de fls. 2470. Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 520. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente o inventariante do espólio de LAVOISIER ALTINO GOMES JUNIOR, no prazo de 20 (vinte) dias, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O Embargante opôs **embargos de declaração**, em face da decisão que apreciou o pedido de liminar, sob a alegação de existência de erro material sobre a análise dos fatos, bem como de omissão quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

Com relação à alegação de erro material contido no relatório da decisão embargada, este de fato existiu, uma vez que o impetrante não requereu administrativamente “análise de eventuais créditos a que tem direito”, mas “revisão de parcelamento”.

Quanto à omissão apontada, relativa à não apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também assiste razão à embargante.

De fato, deve ser deferido este pedido, uma vez que houve pedido de revisão de parcelamento, para a inclusão dos débitos em questão, ainda não apreciado pela autoridade coatora, não podendo o impetrante ser prejudicado pela demora na apreciação do pedido.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir o erro material, conforme acima esclarecido, bem como para determinar *também* a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados pelo impetrante, relativos ao Processo n. 16613.7200016/2016-30, até decisão deste juízo, ou até decisão definitiva na esfera da Administração.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada à analisar o Pedido de Revisão consubstanciado no Processo n. 13807.726720/2015-50, no prazo de 20 dias, sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta (360) dias. Requer também, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo n. 16613.7200016/2016-30, até resultado final da análise administrativa.

Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 22/09/2015, pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito, através do sistema de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo.

Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 22/09/2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 22/09/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Revisão pendente arrolado na inicial **em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Preliminarmente, diante da ausência de pedido de antecipação de tutela/liminar, providencie a secretaria a correção das características do processo junto ao sistema PJE, procedendo à supressão do referido registro.

Verifico que os autos principais tratam-se de Ação de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende ver satisfeito crédito que possui contra os executados, em face dos contratos de renegociação de Dívidas nºs 21.3256-690.0000031-00 e 21.3256.690.0000032-82.

Com relação aos autos da Ação de Exigir Contas nº 0016046-19.2016.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal, conforme documentação acostada, verifico que os débitos questionado têm origem nos Contratos nºs 21.3256555.0000037-84 e 21.3256.606.0000061-96.

Diante do exposto, verifico não haver conexão entre os feitos.

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Katia Aparecida da Silva Fernandes de Souza e Mauricio Fernandes de Souza.

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.

Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Por força da regra do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução, ademais, verifico a impossibilidade do apensamento, vez que os autos principais tramitam em processo físico e os presentes Embargos foram opostos via PJE.

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.

Vista ao Embargado para resposta.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Preliminarmente, diante da ausência de pedido de antecipação de tutela/liminar, providencie a secretaria a correção das características do processo junto ao sistema PJE, procedendo à supressão do referido registro.

Verifico que os autos principais tratam-se de Ação de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende ver satisfeito crédito que possui contra os executados, em face dos contratos de renegociação de Dívidas nºs 21.3256-690.0000031-00 e 21.3256.690.0000032-82.

Com relação aos autos da Ação de Exigir Contas nº 0016046-19.2016.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal, conforme documentação acostada, verifico que os débitos questionado têm origem nos Contratos nºs 21.3256555.0000037-84 e 21.3256.606.0000061-96.

Diante do exposto, verifico não haver conexão entre os feitos.

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Katia Aparecida as Silva Fernandes de Souza e Mauricio Fernandes de Souza.

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.

Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Por força da regra do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução, ademais, verifico a impossibilidade do apensamento, vez que os autos principais tramitam em processo físico e os presentes Embargos foram opostos via PJE.

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.

Vista ao Embargado para resposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Preliminarmente, diante da ausência de pedido de antecipação de tutela/liminar, providencie a secretaria a correção das características do processo junto ao sistema PJE, procedendo à supressão do referido registro.

Verifico que os autos principais tratam-se de Ação de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende ver satisfeito crédito que possui contra os executados, em face dos contratos de renegociação de Dívidas nºs 21.3256-690.0000031-00 e 21.3256.690.0000032-82.

Com relação aos autos da Ação de Exigir Contas nº 0016046-19.2016.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal, conforme documentação acostada, verifico que os débitos questionado têm origem nos Contratos nºs 21.3256555.0000037-84 e 21.3256.606.0000061-96.

Diante do exposto, verifico não haver conexão entre os feitos.

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Katia Aparecida as Silva Fernandes de Souza e Mauricio Fernandes de Souza.

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.

Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Por força da regra do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução, ademais, verifico a impossibilidade do apensamento, vez que os autos principais tramitam em processo físico e os presentes Embargos foram opostos via PJE.

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.

Vista ao Embargado para resposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Preliminarmente, diante da ausência de pedido de antecipação de tutela/liminar, providencie a secretaria a correção das características do processo junto ao sistema PJE, procedendo à supressão do referido registro.

Verifico que os autos principais tratam-se de Ação de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende ver satisfeito crédito que possui contra os executados, em face dos contratos de renegociação de Dívidas nºs 21.3256-690.0000031-00 e 21.3256.690.0000032-82.

Com relação aos autos da Ação de Exigir Contas nº 0016046-19.2016.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal, conforme documentação acostada, verifico que os débitos questionado têm origem nos Contratos nºs 21.3256555.0000037-84 e 21.3256.606.0000061-96.

Diante do exposto, verifico não haver conexão entre os feitos.

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Katia Aparecida as Silva Fernandes de Souza e Mauricio Fernandes de Souza.

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.

Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Por força da regra do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução, ademais, verifico a impossibilidade do apensamento, vez que os autos principais tramitam em processo físico e os presentes Embargos foram opostos via PJE.

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.

Vista ao Embargado para resposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BELLA PRACA LTDA - EPP, ALDO SIMIONATO FILHO, IVAN PIROZZI HUNNICUTT, VAGNER TADEU ORLANDO, JOSE ROBERTO ABDALLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante dos endereços indicados na petição inicial, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de São Caetano do Sul/SP.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4845

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-59.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

Considerando os documentos trazidos aos autos, defiro o Segredo de Justiça requerido pela autora. Determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº101/2016, remetida ao juízo da comarca de Itambé/BA, no prazo de 15 dias. Intime-se

CARTA ROGATORIA

0022838-86.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL DE 1 INSTANCIA DO TRABALHO NR 28-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X OCTAVIO LOPES(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X CARLOS FULVIO ETCHEVERRY X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro a redesignação da audiência para 15/03/2017 às 15h30m, a audiência anteriormente marcada para o dia 14/03/2017, para oitiva de Octavio Lopes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019840-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-31.2016.403.6100) MAGARI COMUNICACAO LTDA - ME X THAIS FERNANDES MARIGHELA X RICARDO HENRIQUE BARBOUR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a embargante intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO

Processo nº 0008323-51.2013.403.6100Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPExecutado: ROBERTO BRANDÃO BERNARDINOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução objetivando a cobrança de R\$ 1.288,57, referente às parcelas 04/08 a 08/08, do Termo de Novação e Confissão de Dívida, firmado em 20/12/2010.A exequente noticiou a satisfação da obrigação pelo devedor, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 122/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), dada a satisfação da obrigação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em face do acordo noticiado.Sem bloqueio/restrições nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018548-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALMINO DE SALES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 60/2014, remetida ao juízo da comarca de Itapeçerica da Serra/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 22/2016, remetida ao juízo da comarca de Itapeçerica da Serra/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 147/2016, remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0018602-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO OCAMPO BARBATI

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 176/2016, remetida ao juízo da comarca de Salto/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 110/2016, remetida ao juízo da comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 89/2016, remetida ao juízo da comarca de Iguatu/CE, no prazo de 15 dias. Intime-se

0003927-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 144/2015, remetida ao juízo da comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0005801-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 42/2016, remetida ao juízo da comarca de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0007659-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJ FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 75/2016, remetida ao juízo da comarca de Caieiras/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0015742-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANO TOLEDO DE MIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 143/2016, remetida ao juízo da Subseção de São José dos Campos/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0017088-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 160/2016, remetida ao juízo da Subseção de Campinas/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

PROTESTO

0017180-81.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente, o despacho de fl. 117 e 118, providenciando a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024472-20.2016.403.6100 - MARCIO CALIXTO(SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão do registro do nome do autor no SCPC e no SERASA. Informa ter celebrado contrato de financiamento estudantil - FIES e ter se tornado inadimplente. Aduz ter sido distribuída a ação revisional nº 0023895-57.2007.403.6100 à qual requer o apensamento deste feito. Sustenta que essa ação revisional ainda está em fase recursal, o que impediria a negativação do seu nome. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que com o advento de Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares inominadas deixaram de existir, mantendo-se o processamento unicamente daquelas ações já em andamento até o início da vigência da lei nº 13.105/2015. Desta forma, o presente feito deverá prosseguir nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, adequando-se o pedido inicial como tutela provisória de urgência. Verifico, ainda, que diante do valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar perante o Juizado Especial Federal, não estando a pretensão aqui trazida elencada nas exceções previstas em lei. Finalmente, verifiquei que a ação que o autor intitula revisional trata-se, na verdade, de ação monitória, que foi extinta sem resolução do mérito e se encontra em grau recursal. A ação revisional foi, na verdade, distribuída sob o número nº 0009257-19.2007.403.6100, julgada improcedente, e transitou em julgado. Diante do exposto, determino à secretaria que providencie, junto ao SEDI, a adequação do feito, convertendo-o em ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para o regular processamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 877/905. Intime-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO COMUM

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilizem-se os depósitos de fls. 4056 e 4085, relativos à exequente Sid Informática S/A, ao Juízo falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Em razão do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 4022, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a exclusão das exequentes STC Telecomunicações Ltda e Sid Telecomunicações e Controles Ltda do precatório nº 200603000305637, bem como a devolução dos respectivos depósitos ao Tesouro Nacional. Tendo em vista o correio eletrônico da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, solicite-se àquele Juízo o saldo remanescente da penhora efetivada no rosto destes autos, tendo em vista as transferências que já foram realizadas. Após, promova-se vista à União. Intimem-se,

0036340-59.1997.403.6100 (97.0036340-6) - MARISA PICCIONE DE CARVALHO X ALEX RICARDO BRASIL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO (SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica A AUTORA intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do ofício do Banco do Brasil juntado às fls. 818/1001. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aceito a conclusão. Expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, no endereço constante do ofício de fl. 427, para cumprimento do despacho de fl. 421, conforme requerido. Intimem-se.

0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aceito a conclusão. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 129. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012573-70.1989.403.6100 (89.0012573-7) - MERCANTIL E INDL/ BRASILEIRA - MERIBRAS S/A X ADMINISTRACAO DE PARTICIPACOES GUZZO LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trasforme-se em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos vinculados a estes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

Requisite-se o numerário de R\$28.304,55 (vinte e oito mil e trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para 01/03/2015, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (PR016007 - DIONE MARA SOUTO DA ROSA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (PR033233 - GABRIEL BARDAL)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação da apólice depositada à fl. 308, tendo em vista a concordância da União manifestada à fl. 815. Comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao setor de digitalização a fim de que sejam remetidos à Subseção Judiciária de Curitiba, em razão das petições de fls. 779/790 e 825, bem como nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020099-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020099-0) - ELIO VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP108640E - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIO VELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa definitiva. Intime-se.

0017582-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017582-1) - G&A IMPORTS LTDA - EPP(SP112720 - ANA PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X G&A IMPORTS LTDA - EPP

Aceito a conclusão. Expeçam-se novos ofícios à Caixa Econômica Federal, instruindo-os com as cópias necessárias para a efetivação das conversões em renda determinadas à fl. 256. Comprovadas as conversões, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP338036 - LUCIANO CAIRES DOS REIS) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 67, realizado pela autora a título de caução, bem como do depósito de fl. 276, relativo às custas e honorários, efetuado pela Caixa Econômica Federal. Providencie o exequente a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10651

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDEZ X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o quanto requerido pelos exequentes a fls. 657/675, diga a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDE Togni(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação trazida pela CEF, manifeste-se o coautor Clauder Togni, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como já determinado a fl. 740. Int.

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS

Conforme requerido pela CEF, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. No mais, informe-se à CEF que o pólo passivo da ação já se encontra regularizado. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO THIAGO DA SILVA

Fl. 374: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme cálculos homologados a fl. 332 (cálculos de fls. 314/318), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática de fls. 405/408 condenou os bancos requeridos ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, não especificando que esse valor deveria ser repartido entre os requeridos. No entanto, a CEF efetuou o depósito de valor correspondente a apenas 5% do valor da causa (fl. 692). Assim, antes de se proceder à expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados, intime-se a CEF a COMPLEMENTAR o valor do depósito de fl. 692, de modo a que corresponda ao importe de 10% do valor atualizado da causa. Prazo: 15 dias. Int.

0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 201), manifestem-se os exequentes em termos de satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Int.

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do autor, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora sobre o quanto requerido pela CEF a fls. 517/518, no prazo de cinco dias. Int.

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0026200-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026200-5) - SERGIO SEIDIYU YATABE(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO SEIDIYU YATABE

Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8) - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação posterior no arquivo-sobrestados. Int.

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332/334: diante das informações trazidas aos autos pela CEF, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Diante do substabelecimento sem reservas de fl. 694, republique-se o despacho de fl. 692 em nome da atual procuradora da empresa executada. [OBS: Despacho de fl. 692: Fls. 689/690: Intimem-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ECT, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 690, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.]]

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/414: Intime-se a RÉ, ora executada, para que proceda ao pagamento à AUTORA, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 211/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20170000026, referente ao valor incontroverso da execução de honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, arquivem-se os autos (sobrestados) até o julgamento definitivo e retorno dos autos dos embargos à execução n. 0011745-63.2015.4.03.6100.Int.

0024374-69.2015.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 1286/1316, e contrarrazões pela ré às fls. 1318/1319-verso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011935-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015785-30.2011.403.6100) ROSANGELA DE GOUVEA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência.Primeiro, manifeste-se a embargante sobre as planilhas de fls.292/309 e 310/327 juntadas pela instituição financeira CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para o saneamento do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028317-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028317-4) - ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (fls. 171 e 254). Após, arquivem-se os autos (findo).

0006590-45.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011360-86.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010661-61.2014.403.6100 - WILSON APARECIDO GONCALVES X TITO PAULO DA ROCHA X SAMUEL LEME DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

0016404-52.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA BEDROCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

0021408-70.2014.403.6100 - MARILIA DE DIRCEU VIEIRA JORDAO X OLAVO JORDAO JUNIOR X LILIAN JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA X SELMA JORDAO X LUIZ HENRIQUE JORDAO X ANA CLAUDIA JORDAO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023852-76.2014.403.6100 - BENEDITO ANTONIO LARRUBIA MORA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

0006925-98.2015.403.6100 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

0006927-68.2015.403.6100 - ANGELA TAMBORRA GARZELLA X ZULEICA SIMONI GARZELLA X JACQUELINE APARECIDA GARZELLA X VALERIA GARZELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

0007675-03.2015.403.6100 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007686-32.2015.403.6100 - FIDEL GAZETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam os autos ao arquivo (findos). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011525-02.2014.403.6100 - MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE X JOSE MARCOS VICENTE X EDITH TEREZINHA VICENTE X ELENIR VICENTE X FRANCISCO MIRA X VALDECIR JOSE MIRA X VALDINEI LUIS MIRA X VALMIR CESAR MIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca da manifestação da CEF (fls. 318-321), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002363-17.2013.403.6100 - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO E SP052494 - SANDRA PAIVA PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 974/975: Torno sem efeito o despacho de fl. 970. Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 168/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JANINE DELFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.672,24, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.672,24.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.nicajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

'(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)'

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo."

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

"De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.672,24, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.672,24.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.nijajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)’”

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JANINE DELFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.672,24, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.672,24.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiui a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JANINE DELFINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.672,24, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.672,24.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.”

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.nicajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

'(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)'

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo."

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)”

ação. No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DANFENBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 597970. Mantenho a decisão de ID 432773 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MGI12845

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. E FILIAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias de produtores rurais, na grande parte pessoas físicas.

Afirma, ainda, que está obrigada a promover a retenção e o recolhimento do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de seus fornecedores, nos termos dos artigos 25, I e II e 30, III da Lei nº 8.212/91.

Alega, no entanto, que a contribuição não pode ser exigida de seus fornecedores, por se tratar de produtores rurais pessoas físicas empregadores, não sendo ilegal e inconstitucional a retenção que recai sobre ela.

Acrescenta que a contribuição ao Funrural foi declarada inconstitucional no julgamento do RE 363.852, pelo STF, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, até que nova lei viesse a instituir tal contribuição, nos termos da EC nº 20/1998, o que não ocorreu até o momento.

Alega, ainda, que a edição da Lei nº 10.256/01 não é suficiente para justificar a legalidade necessária à manutenção da exação, eis que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 permanecem com a redação antiga, tendo sido considerados inconstitucionais.

Sustenta não haver lei válida prevendo sua responsabilidade sobre a retenção e recolhimento do Funrural.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não sofrer a retenção e o recolhimento da contribuição ao Funrural, nos termos dos artigos 12, V e VII e 25, I e II da Lei nº 8.212/91, incidente quando da aquisição de produtos de empregadores rurais pessoas físicas.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega a competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, afirma que a aquisição do produtor pessoa jurídica não está sujeita à regra prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que abrange somente a pessoa física e o segurado especial.

Defende a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.540/92, já em conformidade com a redação do artigo 195, I da Constituição Federal, após a EC nº 20/98 e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Entretanto, no voto proferido pelo relator do referido RE nº 363.852/MG, declarou-se a inconstitucionalidade “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição.”

E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

...”

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento.

Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98. Vejamos.

A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Contudo, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Art. 30. (...)

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;”

Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 – que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas – infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CF).

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I. Confira-se:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...

Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 – receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física – encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal.

As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Neste sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo legal improvido.”

(AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJI de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COMA REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).

3. Embargos infringentes desprovidos.”

(EI 00035850720104036106, 4ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW – grifei)

Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001436-58.2016.4.03.6100
REQUERENTE: VIVIENE SCARACATI, MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCARACATI - MT11166/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCARACATI - MT11166/O
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO e VIVIANE SCARANCATI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão da concorrência pública, mediante do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereram, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos autores para emendarem a petição inicial, apresentando cópia do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel, bem como convertendo a presente ação para o rito comum e formulando pedido final, no prazo de 15 dias. No entanto, os autores não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora os autores tenham sido intimados a dar regular andamento à presente demanda, deixaram de apresentar cópia do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel, bem como de converter a presente ação para o rito comum e formular pedido final.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente N° 4568

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 247/248. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Com o cumprimento, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, desapensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição.Int.

0021812-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Fls. 87/89. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004309-49.1998.403.6100 (98.0004309-8) - INDL/ DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013348-02.2000.403.6100 (2000.61.00.013348-7) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000367-18.2012.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008768-98.2015.403.6100 - ERNESTO LUIZ BREDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP282393 - SILVANA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000847-54.2016.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017302-94.2016.403.6100 - NELSON LUIZ DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser julgado deserto. Int.

0018616-75.2016.403.6100 - MARIANE REIS FERRARAZ(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser julgado deserto. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009659-56.2014.403.6100 - ORLANDO DE FREITAS X MARCIO GONCALVES DE FREITAS X RAFAEL GONCALVES DE FREITAS X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024691-04.2014.403.6100 - MARIA JOSE CICHELO ERBISTI X REGINA FERNANDES CICHELO SAMPAIO X RICARDO CICHELO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007417-90.2015.403.6100 - JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007581-55.2015.403.6100 - DOMINGOS PASCOUTTE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022590-57.2015.403.6100 - ANTONIO MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001101-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001101-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JAI SOO KIM X JAMIL NATOUR X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO LUIZ SOUZA GOIS X JOAO MESSIAS BERNARDES X JORGE YAMANE X JOSE DOS REIS LUIZ X KIOKO SHIRAIISHI X LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES X LESA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, para prosseguimento da execução. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe para Embargos à Execução. Após, desapensem-se estes e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011511-18.2014.403.6100 - YOSHIMICHI NAGATA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento da contadoria judicial de fls. 849, para manifestação em 10 dias. Int.

0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 4569

EMBARGOS A EXECUCAO

0006663-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial de fls. 444/445, para manifestação em 10 dias. Int.

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

Fls. 64. Diante da manifestação da embargada, transfira-se o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil. O valor restante deverá ser desbloqueado. Com a notícia da transferência, converta-se em renda conforme fls. 57. Cumprido o ofício, dê-se vista à UFF. Oportunamente, desapensem-se estes e arquivem-se, com baixa na distribuição e prosseguimento do valor acolhido na sentença nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008966-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008966-6) - CENTRO AUTOMOTIVO PASSARELA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018564-50.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018709-09.2014.403.6100 - ALAA KAMAL DAKKA X LAYAN DAQA X KAMAL DAQA - INCAPAZ X SANA HUSSEIN AL HAMWI - INPAPAZ X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025753-45.2015.403.6100 - MANUEL PABLO GHEFTER(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002268-79.2016.403.6100 - TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO(SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA) X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA

FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA

CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINNE CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINNE APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X

RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS

RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO - ESPOLIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X

MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X SONIA REGINA BATAGLIA X WLADIMIR FORJAZ X MERCIA FORJAZ DE JESUS X MARCUS JOSE FORJAZ X ELLI GRUNENDIECK DIAS X JORGE FORJAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FORJAZ X SIDNEY FORJAZ FILHO X ELISABETH FORJAS X MILTON FORJAS SOBRINHO X SUELI FORJAZ RAMOS X ANA LUCIA FORJAZ X MARLENE SAMENHO X NELSON ALVES CABRAL X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO RIBEIRO NEGRÃO E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL

DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X E OUTROS

Dê-se vista às partes da minuta de PRC de fls. 14.963. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a. Intime-se a parte autora acerca da expedição de alvará para DENISE LOPES MENEZES e a sociedade de advogados (honorários contratuais respectivos), para retirada em secretaria. Fls. 14.960: Anote-se o advogado no sistema processual. Intime-se LUCILA REGINA PIETRO a comprovar que é representante legal do espólio de ROMEU ROCHA CAMARGO, bem como a existência de inventário dos bens deixados por este de cujus. Deverá, a parte, ainda, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 14.959/14.961. Aguarde-se o andamento dos processos mencionados na decisão de fls. 14.955. Int. Dê-se vista à AGU.

0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LOJAS BRASILEIRAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 00062056919944036100Vistos etc. A sentença prolatada em agosto de 2004, nesse aspecto mantida em segunda instância e transitada em julgado (fls. 232/236, 279/282 e 324), previu expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora, para se alcançar o valor da condenação. Fixou, assim, a taxa de 0,5% ao mês, a título de juros de mora, a incidir a partir da citação, ocorrida em 05/94 (fls. 88v./89). No que se refere à correção monetária, a sentença determinou expressamente a aplicação do Provimento 26/01 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O Provimento n. 26/2001 adotou a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal n. 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n. 1871 de 19 de fevereiro de 1997, mencionado no Provimento 24/97. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado na Resolução 242/2001, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 64/65):- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;- de mar./91 a dez./91, utilizar o INPC;- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).- a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, 3o.Obs.: - o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72%; - fev./89 = 10,14%; - mar./90 = 84,32%; - abril/90 = 44,80%; - fev./91 = 21,87%.No entanto, após a prolação da sentença e inclusive muito tempo após o decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes em face da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei)Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09. Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR. E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 26/09/2013). No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. Nesse aspecto, portanto, os cálculos da contadoria merecem reforma. No que se refere aos juros de mora, a sentença foi expressa em determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, que se deu em maio de 1994 (fls. 88v./89).A Lei n. 11.960/09, que, como visto, deve incidir imediatamente à hipótese dos autos, também previu que os juros de mora incidiriam à taxa de 0,5% ao mês. É que os juros incidentes sobre a caderneta de poupança correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.E o contador fez incidir corretamente esse percentual a partir da citação, ou seja, junho de 1994 (fls. 404, item c). Recapitulando, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar de maio de 1994 (citação), à taxa de 0,5% simples ao mês, até o fim. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir a UFIR, de janeiro de 92 a dez/2000; de janeiro de 2001 a junho de 2009, o IPCA-E, e, a partir de julho de 2009, a TR, até 25.03.2015, quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para retificação dos cálculos no que se refere à correção monetária. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022953-15.2013.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Fls. 72/76. Intime-se DEBORA HERMINIA STAWSKI para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, a quantia de R\$ 1.247,47 (cálculo de DEZ/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015723-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ERLON ALVES DE SOUZA(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO)

Fls. 361/365 - Primeiramente, vale esclarecer que não há nos autos informações de que qualquer segurança da empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA tenha presenciado os fatos. Contudo, SIMONE DIAS SILVA, Gerente-Geral da empresa, afirmou em seu depoimento (fls. 15/17) que, após receber uma ligação do porteiro do prédio informando que havia duas pessoas identificando-se como Policiais Federais que gostariam de conversar com o responsável pela empresa, ela foi ao encontro destes. Desse modo, ainda que conste apenas uma citação genérica de uma pessoa que tenha, supostamente, atendido de pronto os réus na data dos fatos, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, determino a expedição de ofício à empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA, endereçado à Gerente-Geral SIMONE DIAS SILVA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome e endereço da pessoa que exercia a atividade de porteiro do prédio na data e horário dos fatos. Com a resposta positiva, expeça-se o necessário para intimá-lo a comparecer neste Juízo na audiência designada para que preste depoimento como testemunha. Não há nos autos, de igual maneira, quaisquer informações que permitam identificar os Policiais Militares que teriam diligenciado ao local dos fatos e abordado os acusados. Contudo, novamente em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, determino a expedição de ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar de São Paulo, requisitando a qualificação dos membros de sua corporação que diligenciaram na data e local dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta positiva, expeça-se o necessário para intimá-los a comparecer neste Juízo na audiência designada para que prestem depoimento como testemunhas. Além disso, considerando que o acusado ERLON não foi localizado no endereço constante da procuração de fls. 302, de acordo com a certidão de fls. 369, e não cumpriu seu dever de comunicar o novo endereço ao Juízo, intime-o na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para 11/05/2017, às 13h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Ainda, tendo em vista que a defesa do acusado FERNANDO manifestou-se pela desistência da testemunha ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES às fls. 365, comunique-o via telefone ou mensagem eletrônica sobre a dispensa de seu comparecimento na audiência designada. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que esclareça a contradição na inicial acusatória, visto que ora indica adulteração de chassi de motor e, posteriormente, refere-se à adulteração da placa veicular, conforme já determinado em decisão de fls. 314/315.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-48.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

I- Fl. 92: indefiro a expedição de ofício para a obtenção de endereço da testemunha Afonso Nunes França Júnior, uma vez que cabe às partes informar todos os dados necessários à intimação de suas testemunhas. Intime-se.II- Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas Nancy Regina Lisoni e Edmundo Santana à audiência de fls. 80/81.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 340 para o dia 31 de maio de 2017, às 14h.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0013587-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 561 para o dia 30 de maio de 2017, às 14h30.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008270-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 177 para o dia 31 de maio de 2017, às 16h.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5797

CARTA PRECATORIA

0016116-55.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0016116-55.2014.403.6181Fls. 181/182: Trata-se de pedido de autorização para viagem, no período compreendido entre 21/02/2017 a 04/03/2017, formulado por MARIO MARTIN CRESPO, em razão de compromissos. Apresenta, para tanto, bilhete aéreo (fls. 183/185). É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento, já que o requerente não apresentou qualquer documento apto a comprovar a imprescindibilidade de se ausentar do país em razão de compromissos profissionais. Denota-se, ainda, do exame dos autos ser este o décimo pedido de viagem formulado (vide fls. 61/62, 76/77, 89/90, 102/103, 112/113, 123/124, 131/132, 141/142, 161/162), sendo certo que nenhum dos pedidos anteriores apresentou qualquer documento que demonstrasse a imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país por período superior à 08 (oito) dias. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento, já tendo sido por demais procrastinado o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 06 de abril de 2015 (fls. 43 e verso). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas ao acusado quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do requerente é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@pdf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Autos nº 0002003-04.2011.403.6181Fls. 565/566: Trata-se de pedido de autorização para viagem para a China, no período compreendido entre 09/02/2017 a 16/03/2017, formulado pelo corréu HUANG YINMEI, para tratar de assuntos pessoais, familiares e profissionais. Apresenta, para tanto, documento contendo a reserva de passagens aéreas. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado pelo corréu HUANG YINMEI não merece deferimento. Por primeiro, constata-se que o bilhete eletrônico foi emitido no dia 27 de janeiro de 2017, sendo certo que o pedido de autorização tão somente foi protocolizada no dia 06 de fevereiro de 2017, em data muito próxima à data de partida, qual seja, 09 de fevereiro de 2017, dias após a emissão do bilhete eletrônico. Sendo assim, se há urgência na situação, tal situação foi criada pelo próprio requerente, que deveria, isto sim, ter manifestado a intenção de viajar ao exterior assim que teve notícia da necessidade de empreender tal viagem, antes mesmo da emissão do bilhete eletrônico. Tratar-se-ia de uma demonstração de que o requerente está cumprindo regularmente as condições da suspensão condicional de que é beneficiário; do contrário, tal atitude poderia levar o Juízo a crer que ele, o requerente, não está levando a sério o compromisso assumido e, principalmente, as consequências do eventual descumprimento. Além disso, da simples análise do presente feito, vê-se que este restou paralisado por quase 02 (dois) anos, sem que os acusados iniciassem o cumprimento das condições impostas em audiência, para a suspensão do processo, nos moldes do artigo 89, da lei n.º 9.099/95. Denota-se, ainda, do exame dos autos ser este o décimo segundo pedido de viagem formulado (vide fls. 239/240, 248/249, 258/259, 289/290, 300/301, 332/333, 346/347, 358/360, 519/520, 535/536, 545/546), sendo certo que nenhum dos pedidos anteriores apresentou qualquer documento que demonstrasse a imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país por período superior à 30 (trinta) dias. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento, já tendo sido por demais procrastinado o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 16 de janeiro de 2014 (fls. 365/366). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas ao acusado quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte dos acusados é justamente a proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@pdf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Expeça-se ofício ao INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa a este juízo dos pagamentos realizados pelos acusados. Intimem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7193

PETICAO

0013423-30.2016.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 24/26, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2003.403.6181 (2003.61.81.008579-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X RUI ALBERTO GUARDADO(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Fls. 447/448: considerando que a defesa já havia sido intimada, em dezembro de 2016, a tomar ciência da notícia sobre o cancelamento do parcelamento (fls. 441), concedo 10 (dez) dias para que sejam juntados aos autos documentos que comprovem novo parcelamento do débito objeto do presente feito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(RS060406 - MARCELO CARLET FERREIRA E SP257521 - SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA E SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará a partir da publicação do presente despacho no Diário eletrônico da Justiça.

0012864-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0008491-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Tendo em vista que a defesa apresentou seus memoriais antes da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDNA MERCADO ALVES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CELINA BUENO DOS SANTOS e EDNA MERCADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2017 181/304

ALVES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, as acusadas agiram previamente ajustadas e com unidade de desígnios obtendo para ambas vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte do instituidor JOEL ALVES, falecido marido de EDNA, induzindo os funcionários do INSS a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documento inidôneo para comprovar vínculo empregatício entre o instituidor e a empresa METALÚRGICA MORRONI LTDA. Narrou o MPF que JOEL ALVES faleceu em 10.05.2005, e, após sua morte sua esposa EDNA procurou CELINA para ingressar com o pedido de pensão por morte. A segunda acusada, na qualidade de contadora da METALÚRGICA MORRONI providenciou a documentação necessária para inserir falsamente o vínculo de JOEL junto àquela metalúrgica no período de 01.03.2005 a 10.05.2005, com o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias, garantindo, assim, a qualidade de segurado. O vínculo falso garantiu o recebimento errôneo da pensão por morte no período de junho de 2007 até janeiro de 2011 e causou ao INSS um prejuízo de R\$ 51.821,06 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos). Narra, também, a denúncia que pela informação do INSS apurou-se diversos benefícios com irregularidades semelhantes tendo como empregadoras as empresas em que CELINA era a contadora responsável. Com relação à EDNA, afirmou o órgão ministerial que a viúva confirmou tanto perante o INSS como no interrogatório policial que o falecido marido havia trabalhado na Metalúrgica Morroni, evidenciando, assim, seu dolo. Com a inicial acusatória foi arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2015, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 342). Por erro material, o recebimento foi ratificado à fl. 345 (26/10/2015). A ré EDNA foi citada em 02/12/2015 (fl. 365) e a acusada CELINA em 20/01/2016 (fl. 419). Ambas apresentaram resposta à acusação: Edna às fls. 367/410 e Celina às fls. 420/424. A decisão de fls. 428/430 afastou a alegação de prescrição e coisa julgada trazidas pela acusada EDNA, bem como de fato atípico alegada pela defesa de CELINA, determinando, assim, o regular andamento do feito. Em 15 de setembro de 2016 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, bem como realizados os interrogatórios das acusadas, tudo gravado em mídia audiovisual (fls. 454/459). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autorias, motivo pelo qual requereu a condenação de ambas as acusadas nas penas do art. 171, 3º do Código Penal (fls. 462/467). EDNA MERCADO ALVES apresentou seus memoriais de defesa sustentou que não tinha qualquer convicção sua nos atos das documentações consideradas falsas. Negou o dolo e arguiu a ausência de provas suficientes para sustentar uma condenação (fls. 471/478). A defesa de CELINA BUENO DOS SANTOS, por seu turno, alegou preliminarmente a ausência de fato típico e de materialidade delitiva. Afirmou que pelas regras normativas da época a concessão do benefício estava regular, e que não existem provas de que a acusada concorreu para a infração penal (fls. 479/483) É o relatório. Fundamento e decidido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. As matérias sustentadas pela acusada CELINA à guisa de preliminar são matéria de mérito. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo CELINA BUENO DOS SANTOS e EDNA MERCADO ALVES serem CONDENADAS nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. III. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial, o qual concluiu que a assinatura de JOEL ALVES nos recibos de pagamento de salários e livro de registro de empregados são falsas (fls. 295/311 - Volume II). Outrossim, a testemunha Ana Maria Morroni Noffs afirmou ser sócia da Metalúrgica Morroni até os dias atuais. Garantiu que nunca ouviu falar da pessoa de JOEL ALVES, asseverando com certeza que o falecido nunca trabalhou para ela. Disse ainda que outros funcionários fantasmas foram registrados em sua empresa, mas nunca chegaram a trabalhar no local (fl. 455 e mídia audiovisual de fl. 458). Ana Maria Morroni corroborou, assim, seu depoimento prestado na fase policial às fls. 173/174 quando afirmou que JOEL ALVES nunca trabalhou em sua empresa. IV. Da autoria Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Está comprovado que JOEL ALVES de fato nunca chegou a trabalhar na Metalúrgica Morroni, diante da prova pericial que constatou sua assinatura falsa e da declaração da sócia Ana Maria Morroni Noffs. Ainda em 2010, o outro sócio Roberto Morroni também confirmou que JOEL ALVES não havia trabalhado na empresa, conforme diligência do INSS às fls. 42-vº do inquérito policial. A acusada CELINA foi contadora da Metalúrgica Morroni e, segundo apurado pelo INSS, em vinte e seis casos similares a esse foram constatadas fraudes envolvendo falecidos (fl. 104 do IPL). A testemunha ANA MARIA confirmou que CELINA trabalhou como contadora de sua empresa. Ao observar o CNIS do falecido JOEL ALVES verifica-se que seu último vínculo empregatício antes da inserção fraudulenta era no Frigorífico Fazendeiro onde constava a rescisão contratual na data de 12/06/1988, o que significa que por ocasião de seu óbito em 2005, ele já havia perdido a qualidade de segurado há muito tempo. Em seu interrogatório na fase policial, a acusada EDNA MERCADO ALVES, negou o óbvio, e afirmou que seu marido havia trabalhado na Metalúrgica Morroni no ano de 2005. Porém, não sabia esclarecer porque demorou dois anos para requerer o benefício de pensão por morte, e, além disso afirmou que conheceu CELINA na própria empresa Morroni (fls. 176/177). Ao ser ouvida em juízo em 15 de setembro de 2016, EDNA afirmou que seu marido morreu de repente e durante dois anos não estava em condições de ir atrás da pensão por morte. Depois desse período ela olhou o vínculo da Morroni na carteira de trabalho do falecido e foi até a empresa, onde obteve o contato de CELINA. Na sequência afirmou que foi ao escritório de CELINA quando soube que teria direito ao benefício previdenciário. Assinou os documentos em seu escritório, tais como procuração etc. e pagou a ela três benefícios para ingressar com o benefício. Novamente a acusada EDNA afirmou que sabia que seu marido trabalhou por pouco tempo na MORRONI antes de morrer, porém estranhamente não sabia dizer qual era a função de seu marido na empresa. Inquirida sobre a vida profissional precedente de seu marido a acusada EDNA conseguiu esclarecer com desenvoltura as funções de seu marido, tinha ciência que durante a época em que seu marido trabalhava como autônomo ele não recolhia INSS, porém insistiu em afirmar que nunca conversaram sobre o que ele trabalhava na Morroni, mostrando clara incongruência na sua versão. Percebe-se, assim, que embora tente negar, é certo que a acusada sabia que havia a inserção de um vínculo falso na carteira de seu falecido marido (já que a falsidade já foi constatada) e, como é corriqueiro na vida conjugal ela sabia todos os detalhes da vida dele. Ficou faltando o período em que JOEL teria trabalhado na Metalúrgica Morroni, quando estranhamente e em desacordo com seus conhecimentos anteriores, EDNA nada sabia dizer. Note-se, porém, que EDNA não teria condições de perpetrar a fraude sozinha, até porque não teria acesso ao livro de Registro de Empregados e recibos de pagamentos. Neste sentido é essencial a participação de

CELINA. Na diligência que o INSS fez na empresa na época que começou a desconfiar dos fatos foi descrito que: Verifiquei à fl. 06 o registro do Segurado, sem foto com admissão em 01/02/05 e desligamento em 10/05/05 assinado por Edna Mercado Alves (beneficiária). Estavam no livro dois holerites assinados (via do empregado, carbonada), aparentemente extemporâneos, posto que o papel era novo e sem sinais do tempo, bem como GFIP com informação enviada em 2007. Questionada, a recepcionista disse que nada sabe a respeito, pois foi admitida há apenas um mês, que a empresa é pequena e trabalham apenas seis operários, e que dos dezoito registros constantes no livro, identificou apenas quatro funcionários. Causou estranheza o ato de somente os empregados identificados pela recepcionista terem foto no livro. Outra questão que gera dúvida quanto à autenticidade é o grande número de funcionários falecidos que trabalharam na empresa por no máximo dois meses e tiveram o desligamento assinado por terceiro (beneficiárias definidas no registro: mãe ou esposa) (fl. 42-vº) Interrogada em juízo (fl. 456 e mídia de fl. 458), a acusada CELINA afirmou que prestava serviços para a empresa MORRONI recebendo honorários mensais por seus serviços. Afirmo também que recolheu a GFIP a pedido da própria empresa MORRONI. Acrescentou que EDNA contratou os seus serviços para dar entrada no INSS. Asseverou desconhecer que JOEL ALVES nunca tinha trabalhado, mas que ele estava no livro de empregados. Sua função como contadora da Morroni era fazer toda a parte trabalhista, registro de empregados e recolhimento de guias. Sua versão para a ocorrência da fraude imputa a culpa a algum funcionário interno da Morroni, já que era quem tinha a posse do Livro de Registro de Empregados. Porém, CELINA tinha pleno acesso ao Registro de Empregados e era quem era responsável por emitir holerites e recolher as GFIPs. E, considerando que cobrou de EDNA o valor de três benefícios para ingressar com o pedido de pensão por morte, é certo que apenas às duas rés interessava restaurar a qualquer preço a qualidade de segurado do falecido, perda há muitos anos. V. Das teses defensivas V.1. Ausência de vantagem indevida em prejuízo alheio - CELINA Neste caso, ainda que não tenha sido a beneficiária da pensão por morte, é certo que pelo princípio da causalidade sua conduta gerou o prejuízo ao INSS. Além do fato de ter cobrado os três primeiros benefícios da acusada EDNA, obtendo, assim, vantagem indevida, o crime não exige que pessoalmente o réu obtenha para si a vantagem ilícita desde que sua participação esteja conectada com outro indivíduo que buscou o locupletamento ilícito. Isso porque, dispõe o artigo 29 do Código Penal que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. V.2. Ausência de dolo no estelionato - CELINA e EDNA O falecido marido da acusada Edna faleceu em 2005 e seu último registro em carteira era de dezessete anos atrás. Qualquer pessoa que leia os registros mínimos da pensão por morte no site da Previdência Social consegue perceber que ele não tinha mais a qualidade de segurado há muito tempo. Interessava apenas às acusadas a inclusão do dado falso, o que vai de encontro com outros casos similares envolvendo empresas em que CELINA trabalhava como contadora. Embora nenhuma das acusadas tenha confessado, o dolo de ambas é evidente. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) CELINA BUENO DOS SANTOS 1ª FASEA acusada possui diversas ações penais em seu nome, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais m apenso, todavia os processos ainda estão em andamento, e, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis à ré no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Também inexistentes e prejudicada a consideração de atenuantes, já que a pena está no patamar mínimo legal. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 456. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPENA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. b) EDNA MERCADO ALVES 1ª FASEA acusada não possui antecedentes criminais. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis à ré no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Também inexistentes e prejudicada a consideração de atenuantes, já que a pena está no patamar mínimo legal. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 457. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPENA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR as rés a) CELINA BUENO DOS SANTOS, CPF nº 037.686.778-77, filha de Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal; e, b) EDNA MERCADO ALVES, CPF nº 040.171.838-75, filha de Hermenegildo Mercado e Iracema Giacomazzi Mercado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º do Código

Penal.Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 51.821,06 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos) como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, referentes aos fatos efetivamente descritos na denúncia e comprovados durante a instrução processual criminal.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome das acusadas no rol dos culpados.Custas pelas condenadas (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

Expediente N° 7227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 999: defiro pelo prazo de 5 dias. Após, devolvidos os autos em cartório, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000265-1) - JUSTICA PUBLICA X ENILDA DE FATIMA IRIAS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA BUENO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 4302

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001080-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2017.403.6181) ADRIANA NUNES SANTANA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de Adriana Nunes Santana, sob a alegação de inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Traz documentos que atestariam problemas de saúde da requerente. O MPF opinou pelo indeferimento (fls. 29-verso). Às fls. 37, a Penitenciária Feminina da Capital informa que a requerente foi atendida, e apresenta bom estado de saúde, tendo sido solicitada avaliação ambulatorial para futura correção cirúrgica. DECIDO. Entendo que é o caso de indeferimento do pedido, eis que não foi apresentado qualquer elemento novo pela Requerente. Ademais, conforme se verifica às fls. 37, a Requerente vem sendo atendida regularmente pelo atendimento médico da referida penitenciária, não havendo informação de que inexista cuidados apropriados para a manutenção de sua saúde. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva decretada anteriormente em audiência de custódia, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos: Tendo em vista os argumentos do MPF no sentido de que a custodiada apresenta antecedentes criminais, no caso, identificados na folha 39, constando um processo com sentença condenatória em 1ª instância pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal, bem como outro processo com denúncia recebida, com acusação da prática do artigo 172 do Código Penal, esse último datado de 2014, verifico que assiste razão à acusação com relação à necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública com fundamento no artigo 312 do CPP. Os demais requisitos também estão presentes, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos provenientes do INSS e depoimentos colhidos pela autoridade policial, indicando elementos suficientes para justificar a prisão cautelar quanto à existência do crime e indícios de autoria. A pena máxima prevista para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal é maior que 4 (quatro) anos, e ante o histórico já descrito acima de antecedentes criminais, verifico que medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para a prevenção penal. Por outro lado, ante a alegação de condição de saúde delicada, haja vista que a presa alega apresentar hérnia em estado avançado, determino que seja feita perícia médica pela Secretaria de Administração Penitenciária, para que seja analisada a atual condição de saúde da presa, e, sendo constatado a necessidade de intervenção cirúrgica, a Autoridade Penitenciária deverá providenciar o atendimento médico o mais rápido possível e comunicar este juízo sobre as providências que venha tomar para assegurar a integridade física da presa. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3118

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000330-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSSARA GAMA JURNO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por JUSSARA GAMA JURNO, requerendo a liberação de bens apreendidos por ocasião do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão nºs. 27/2008 e 56/2008, relativos à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens constritos nos autos da medida de busca e apreensão nº 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 266/267, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Preliminarmente, cabe ressaltar que inexistente óbice à reanálise de incidente de restituição de bens anteriormente julgado improcedente, diante do surgimento de fato novo. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no RCCR 21183 SP 94.03.021183-0, in verbis:PROCESSO PENAL, INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA. JULGADO IMPROCEDENTE, APELAÇÃO INTEMPESTIVA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INOCORRENCIA DE PRECLUSÃO, SUPERVENIENCIA DE FATO NOVO ALTERADO O CONTEXTO ANTERIORMENTE APRECIADO, POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO MESMO ATO. 1- O PROVIMENTO JURISDICCIONAL PROFERIDO EM PROCEDIMENTO INCIDENTAL TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTORIA SIMPLES, NÃO IMPEDINDO SEJA A QUESTÃO REAPRECIADA QUANDO SURJA FATO NOVO MODIFICANDO A SITUAÇÃO ANTERIORMENTE APRECIADA. 2- O INTERESSE RECURSAL DA PARTE SURGE COM A NECESSIDADE DE VER REFORMADA A DECISÃO EM QUE HOUVE A RECUSA DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO. 3- DESCABE A PRETENSÃO EM VER APLICADA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO O PROCEDIMENTO DA CARTA TESTEMUNHAVEL EM INSTANCIA SUPERIOR, VISANDO O JULGAMENTO ÚNICO DO RECURSO E DA APELAÇÃO INTERPOSTOS . NÃO HA QUE SE INVOCAR ANALOGIA NA ESPECIE POR TEREM ESTES RECURSOS PROCEDIMENTOS PROPRIOS, ESTABELECIDOS EM LEI, E CUJA OBSERVANCIA SE IMPÕE SOB PENA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 564 DO CPP. 4- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO TEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA, DETERMINANDO SEU REGULAR PROCESSAMENTO NO JUÍZO A QUO. Igualmente, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens remanescentes em relação à decisão de fls. 261/262. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nºs. 27/2008 e 56/2008. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0005003-80.2009.403.6181 (2009.61.81.005003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-18.2008.403.6181 (2008.61.81.000237-1)) PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos 0013876-25.2016.403.6181, justificando.Intime-se.

0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) RAGGI BADRA NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos 0003767-49.2016.403.6181, justificando.Intime-se.

0005242-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) FERNANDO DIAS GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos 0013876-25.2016.403.6181, justificando.Intime-se.

0005244-54.2009.403.6181 (2009.61.81.005244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente, quanto ao requerimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos 0013876-25.2016.403.6181, justificando.Intime-se.

0004282-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da certidão de fls. 66, intime-se pessoalmente o Requerente a dar andamento ao feito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 3105 e 3108: Atenda-se, encaminhando-se via e-mail, em mídia digital, cópia integral dos presentes autos, informando que os autos n.º 0012897-68.2013.403.6181 encontram-se no Tribunal Regional da 3ª Região desde 10/02/2015, motivo pelo qual enviamos o presente pedido através de expediente interno ao órgão competente para o devido atendimento. Fl. 3107: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PAULO PACHECO DOS REIS, não localizada conforme certidão de fls.284, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0001125-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES(CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

DECISÃO FLS.399, ÍTEM 3: (...)publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 402, no prazo de 3(três) dias.

0011872-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

A defesa constituída do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA apresentou resposta às fls. 143/145, alegando ausência de prova do dolo do réu na conduta delitativa. Arrolou duas testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.As questões levantadas pela defesa constituída do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas, inclusive com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Designo o dia 03 de maio de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação WALTER JÚLIO DE FARIA (Fiscal do IBAMA -fl. 06/07). Intime-se a testemunha de acusação WALTER JÚLIO DE FARIA a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, comunicando-se ao superior hierárquico.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para intimação e inquirição da testemunha de acusação FABÍOLA REGINA FERREIRA ARAÚJO (Fiscal do IBAMA - fls. 04/05), comunicando-se ao superior hierárquico.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a intimação e inquirição da testemunha de acusação PAULO DE TARSO BATISTA (APF - fl. 02), comunicando-se ao superior hierárquico; para a intimação e inquirição das testemunhas de defesa PAULO SÉRGIO BORGES (fl. 145) e LETTICIA SILVESTRE FACCIOLI (fl. 145), caso complementados os endereços nos termos da determinação supra; bem como para o interrogatório do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA (fls. 151/152), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data posterior à audiência acima designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0002315-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

Autos n.º 0002315-38.2015.4.03.6181A defesa constituída do acusado WELBISON LOPES LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 383/389, alegando ausência de dolo na conduta do réu. A defesa requereu também a suspensão do processo pelo parcelamento do crédito tributário. Arrolou uma testemunha.O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, haja vista a informação dada pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o parcelamento do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003303/2010-92 (fls. 429/430).Decisão de fls. 432/434 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.O ofício DERAT-SP/DICAT nº 120-SP/16, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informou que o PAF 19515.003303/2010-92 encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União (fl. 447).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 451/452 requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese necessária. Fundamento e decido.O ofício DERAT-SP/DICAT nº 120-SP/16, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil acompanhado do extrato de fls. 448, informou o cancelamento do parcelamento dos créditos tributários constantes do PAF 19515.003303/2010-92, implicando prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 451/452.Observo que a questão suscitada pela defesa de WELBISON LOPES LIMA, no tocante à negativa de dolo na conduta do agente, depende de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de ABRIL de 2017, às 14:45 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Cristiano Pinheiro de Lima (fl. 389), bem como será realizado o interrogatório do acusado WELBISON LOPES LIMA (fls. 381/382), o qual deverá ser intimado pessoalmente.Tendo em vista que o acusado WELBISON LOPES LIMA (fls. 381/382) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 375/376 e 378/379.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.São Paulo, 2 de dezembro de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0003903-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ X AUGUSTO EIDI SEWO X VANDERLUCIO COSTA X ARNALDO FERNANDES JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X KATIA VILLAS BOAS(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

1. Diante da manifestação de fls.1327, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal. 3. Por fim, publique-se a presente decisão para manifestação das demais defesas nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0012817-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

(DECISÃO DE FL. 67): Intime-se o subscritor de fls. 62/63 (DR. SEVERINO FERNANDES LEITE - OAB/SP 134.282) a regularizar a representação processual.Após, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada.

Expediente N° 1974

EMBARGOS DO ACUSADO

0006601-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em cumprimento ao Venerando Acórdão de fls. 220/222, transitado em julgado, dê-se seguimento ao recurso de apelação interposto às fls. 143/144.Intime-se o recorrente para oferecimento de suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1984

INQUERITO POLICIAL

0001221-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001221-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001744-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl. 292: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 288. Intime-se.

0008490-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129669 - FABIO BISKER)

Cumpra-se o Venerando Acórdão, transitado em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa fino no sistema processual.Anote-se, junto ao SEDI, a situação processual.Comunique-se ao IIRGD e NID.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0014165-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMINO AFONSO FERNANDES(MT003498B - ALMINO AFONSO FERNANDES)

Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 318/321, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.Após, retornem os autos à conclusão para juízo de retratabilidade. 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014165-55.2016.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALMINO AFONSO FERNANDES Sentença tipo D - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALMINO AFONSO FERNANDES, qualificado nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 138 combinado com artigo 141, II e III, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 21 de julho de 2011, caluniou o Procurador Geral da República, à época Subprocurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ao conceder entrevista intitulada Parecer contra Exame de Ordem é retaliação, publicada na página da internet Consultor Jurídico (www.conjur.com.br).Relata, ainda, a denúncia, que em sede da supracitada entrevista, o denunciado Almino Afonso Fernandes imputou falsamente fato definido como crime de prevaricação ao ofendido Rodrigo Janot Monteiro de Barros, descrito no artigo 319 do Código Penal, consistente na afirmação de que o então Subprocurador teria excedido o prazo para emitir parecer no Recurso Extraordinário nº 603.583, injustificadamente, como forma de retaliação ao posicionamento dos representantes conselheiros do CNMP. O ofendido Rodrigo Janot Monteiro de Barros ofereceu representação criminal às fls. 08/10.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal.O crime inserto no art. 138 do Código Penal é assim descrito:Art. 138 - Caluniar

alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime - detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Reputo que os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao tipo do art. 138 do CP. Senão, vejamos. A configuração do delito previsto no art. 138 pressupõe a indicação de fato certo e determinado, definido como crime, vale dizer, faz-se mister a indicação de circunstâncias suficientes à identificação dos elementos dos tipos penais cuja prática se atribui ao ofendido. Na esteira dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa reproduzida infra: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 5. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que incoerreu na espécie. 6. Denúncia rejeitada. (APN 200800558648, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 06/10/2008). No caso em tela, o teor das declarações da entrevista dada pelo denunciado ALMINO AFONSO FERANDES, reproduzida na denúncia às fls. 314, vº em relação ao ofendido (fls. 32) consiste no seguinte: No voto, eu registrei a impertinência da demora e afirmei que o subprocurador claudicou. Portanto, deveria responder a processo administrativo disciplinar por ter deixado engavetado por mais de um ano o recurso a espera de seu parecer. A leitura que faço do parecer é de uma evidente retaliação à posição que eu e meu colega assumimos no CNMP. O que é mais lamentável é que, mesmo passando mais de um ano, o eminente subprocurador emitiu um parecer contrário à própria Constituição Federal. Como se nota, há dois momentos distintos no tempo - que não se confundem e que não podem ser unidos para criar uma hipótese de imputação de fato havido como crime de prevaricação, haja vista que não se colhe, da narrativa, tal circunstância. Com efeito, na entrevista dada pelo denunciado, este se reporta ao conteúdo jurídico do parecer emitido pelo então subprocurador-geral Rodrigo Janot, ao afirmar que o posicionamento ali adotado seria uma retaliação a uma postura por ele anteriormente adotada na condição de membro do CNMP. Nesse passo, afirmou que o teor do parecer contrariou a própria Constituição Federal. Portanto, resta evidente que tais declarações encontram-se desprovidas de todas as elementares constantes do tipo previsto no art. 319 do CP, ou seja, não há imputação do delito de prevaricação porquanto a crítica, inquinada de retaliação pelo denunciado, concerne ao teor do parecer, de sorte que não imputa o retardamento, a omissão ou a prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei. Cinge-se o denunciado, pois, que a análise jurídica constante do parecer contraria a constituição, de sorte a revelar uma opinião jurídica, mesmo que irresponsável, tosca e pueril. Ademais, o denunciado relaciona a indigitada retaliação ao conteúdo do parecer e não ao seu retardamento, uma vez que o suposto retardamento foi o que gerou o voto do denunciado no sentido de abrir procedimento administrativo disciplinar contra o então subprocurador. Em suma, o suposto retardamento gerou o voto do denunciado pela abertura de processo administrativo disciplinar contra o então Subprocurador-geral, atual Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, o qual, segundo as declarações do denunciado, teria sido o móvel do teor do parecer. Assim, não afirmou o denunciado que o retardamento do parecer (que corresponderia ao retardamento da prática de ato de ofício) deu-se em retaliação ao seu voto, uma vez que este foi posterior ao retardamento. E a retaliação corresponderia ao teor jurídico do parecer, de sorte que não imputa o retardamento, a omissão ou a prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, razão pela qual não é possível colher de tais declarações a imputação da prática de crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, ante a falta das elementares do tipo penal em comento. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR ADVOGADO. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS DIRIGIDAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PEÇA DE CONTESTAÇÃO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATIPICIDADE. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORRÊNCIA. (...) IV - In casu, resta evidenciada a ausência de justa causa quanto ao crime de calúnia por suposta imputação falsa dos delitos de violação de sigilo funcional e coação no curso do processo, já que as expressões tidas como ofensivas à honra do membro do Ministério Público do Trabalho, conforme descritas na denúncia, não contém as elementares destes tipos penais, tampouco se inserem em adequação típica diversa. Quanto à acusação remanescente, calúnia pela suposta imputação falsa do delito de advocacia administrativa, a exordial acusatória descreve conduta aparentemente típica, razão pela qual precipitado seria o trancamento da ação penal, pois não constatada, de plano, a alegada atipicidade da conduta. A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente, no caso concreto, não cabe ser examinada em sede de habeas corpus, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. Além disso, as expressões utilizadas aparentemente ultrapassam os limites do tratamento admissível no meio forense, adentrando, desta forma, na esfera penal. Ordem parcialmente concedida. (HC 200702191196, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/02/2009) De outra face, constato a existência de imputação de fato certo e determinado que, malgrado não definido como crime, é ofensivo à reputação do Procurador-Geral da República. Nessa toada, a configuração do delito de difamação (art. 139 do CP) pressupõe a atribuição de prática de fato certo e determinado que acarrete ofensa à honra objetiva da vítima, vale dizer, à sua reputação no meio social. O crime do art. 139 do Código Penal é assim descrito: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Destarte, ao afirmar que o conteúdo jurídico do parecer da lavra do então Subprocurador-Geral é condicionado não pelo estudo e análise minudente do caso submetido à apreciação, mas por circunstâncias de caráter pessoal, como forma de retaliação a uma situação prévia, resta clara a ofensa a honra objetiva do subprocurador, especialmente no aspecto profissional. Portanto, o fato descrito na denúncia amolda-se ao tipo previsto no art. 139, combinado com os arts. 141, II e III, ambos do Código Penal e não ao tipo previsto no art. 138 do mesmo diploma legal. Sucede que, no tocante ao crime de difamação (art. 139, CP), a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita. Senão, vejamos. O crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal combinado com a causa de aumento inserta no art. 141 incisos II e III do mesmo diploma legal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do fato (21 de julho de 2011) e a presente data decorreu período superior a 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime de difamação. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de ALMINO AFONSO FERANDES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, porquanto o fato descrito na denúncia não se amolda ao tipo previsto no art. 138 do CP, mas subsome-se ao tipo previsto no art. 139 do Código Penal, de modo que a pretensão punitiva estatal restou fulminada

pela prescrição. Nesse diapasão, declaro a extinção da punibilidade dos fatos narrados na peça acusatória em relação ao denunciado ALMINO AFONSO FERNANDES, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISÃO DE FL. 661): (...) Com o resultado de eventual laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN CARAMASCHI (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 504/505, que, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu Allan Caramaschi, expeça-se os comunicados de praxe ao SEDI, IIRGD e NID. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001585-37.2009.403.6181 (2009.61.81.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4)) JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Considerando o trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 424, que extinguiu a punibilidade dos réus, em razão da prescrição, cumpram-se os comandos inerentes ao julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005416-20.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTE: CANDIDO PEREIRA FILHO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO contra a sentença proferida às fls. 734/739-verso, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença nem se verificam agora. Nessa vereda, observo que a sentença de fls. 734/739-verso não transitou em julgado para o órgão ministerial, que apresentou recurso de apelação acompanhado das razões recursais no dia 18 de agosto de 2016, conforme petição de fls. 742/749, portanto incabível a aplicação da prescrição retroativa ainda que de ofício. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. P. R. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5966

INQUERITO POLICIAL

0000049-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA TERESINHA CONCEICAO VIEIRA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/02/2017, em face de CELIA TERESINHA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, brasileira, casada, natural de São Paulo/SP, nascida aos 17/01/1963, filha de Maria Clemente e Joaquim Conceição Vieira Filho, portadora do RG n.º 12.379.948 SSP/SP e CPF n.º 076.133.118-21, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 08 de janeiro de 2017, a denunciada teria sido abordada, junto de sua filha Barbara Mariana Vieira, na Rua Taubaté, n 850, Vila Carrão/SP, por policiais militares, que, em revista pessoal, encontraram em seu poder R\$ 800,000 (oitocentos reais) em moedas falsas, somados em doze cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas de R\$ 100,00 (cem reais).É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, atingindo sua fé pública, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciada no auto de prisão em flagrante de fls.02/12, no auto de exibição e apreensão de fls.13 e no Laudo Pericial n 50.088/2017 de fls.94/97.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.103/105.Cite-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser a acusada intimada a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação da acusada, por meio de videoconferência/teleaudiência.Sem prejuízo, intime-se o patrono da acusada, constituído à fls. 86, para apresentar resposta à acusação.Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a vinda do laudo original n 50.088/2017, bem como das notas falsas apreendidas, conforme noticiado à fl. 93.Traslade para o apenso, Portaria n 05/2012, as folhas de antecedentes, oriundas da Justiça Estadual, em nome da acusada, de fls. 67/68 e certidões de objeto e pé de fls. 69/72, 79/81.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais da acusada da Justiça Federal, INI e IIRGD, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a classe e polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente N° 5967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO ----- Recebo a apelação interposta pela acusada MARIA JOSÉ DE AGUIAR (fl. 279). Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 11816-11817: Intime-se a defesa de FABIO COLELLA, para que informe a este juízo no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do referido réu, sob pena de revelia.

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO)

O acusado Sylvio Romero Pereira Martins Junior, denunciado na presente ação penal como incurso no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86 (fls. 264/265). Não foram arroladas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 12.04.2013 (fls. 267/268). O denunciado foi citado pessoalmente (fls. 324) e, por meio de defensor constituído (fls. 286) ofereceu resposta à acusação, oportunidade em que juntou documentos e arrolou 4 testemunhas (fls. 283/318). O recebimento da denúncia foi ratificado em 26.11.2013 (fls. 327), uma vez inexistentes qualquer das hipóteses de absolvição sumária na ocasião. Em 14.08.2014 o processo foi redistribuído a esta Vara Especializada, por força do Provimento nº 417/2014 do CJF da 3ª Região (fls. 388-vº). O réu apresentou petição às fls. 436/448, na qual reitera pedido de decretação da extinção da punibilidade, à vista da entrada em vigor, em 14/01/2016, da Lei nº 13.254/2016, por entender que houve abolição criminis em relação à conduta que lhe é imputada na presente ação penal. Aduz, ainda, que nesta oportunidade, com a devida regulamentação da norma, procedeu à regularização administrativa junto à receita federal. O primeiro pedido nesse sentido foi indeferido às fls. 433/433-vº, à vista da ausência, à época, de regulamentação do dispositivo em questão e, em consequência, da não comprovação da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e o recolhimento dos tributos cabíveis. O processo encontra-se com a instrução encerrada, uma vez que foram ouvidas todas as testemunhas e o acusado interrogado por precatória (fl. 471/473). O Ministério Público Federal, nessa oportunidade, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado (fl. 450). Ad cautelam, foi oficiado à Secretaria da Receita Federal a fim de se confirmar se o acusado regularizou a sua situação cambial e tributária mediante o pagamento integral do imposto e da multa correspondente, no termos dos artigos 4º, caput e 5º, caput, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e Art. 5º da IN RFB 1.627, de 11 de março de 2016 (fls. 451/452). Em resposta encaminhada a este Juízo (fls. 461/462), o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP esclareceu que o contribuinte está dentro do prazo para retificação de sua Declaração (31/10/2016), o que pode ocorrer e alterar todo o valor declarado e a ser pago, tanto por erro, quanto por omissão. Desta feita, resta prejudicada a análise sobre a correta regularização da sua situação cambial e tributária, até que ocorra o término do prazo para alterações da Dercat. Acrescentou que no momento, só é possível confirmar que a arrecadação no valor de R\$ 19.124,64, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e foi efetuada em 04/04/2016, sob o Código de Receita 1263. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual se reportou à manifestação anteriormente lançada (fls. 463). À vista da possibilidade de ratificação, este juízo entendeu por bem aguardar o prazo final para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016 e determinou a suspensão do curso do processo até 31/10/2016 (fls. 474/475). Em 10.01.2017 a Receita Federal oficiou a este Juízo e confirmou o pagamento do DARF no valor total de R\$ 19.124,64, correspondente ao imposto e à multa de que tratam, respectivamente, os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.254/2016, esclareceu que não foi recuperada qualquer declaração posterior e que, portanto, estavam satisfeitas as condições para adesão ao Regime estabelecidas no artigo 5º do citado diploma legal (fls. 490/491). O Ministério Público reiterou as manifestações anteriores (fl. 492). Decido. Inicialmente, cabe consignar que, conforme decidido anteriormente, a norma em questão não contempla propriamente hipótese de abolição criminis, na medida em que não descriminaliza condutas de forma genérica, mas permite a determinadas pessoas que remeteram ou que mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, de origem lícita, sem proceder à devida declaração ou que a tenham feito de forma incorreta ou omissa, regularizem a situação administrativamente e que, caso tenham incidido ao menos formalmente em determinados crimes, venham a ter a respectiva punibilidade extinta. De modo que a lei não se aplica automática e indistintamente a qualquer pessoa que venha a incidir nos delitos nela especificados, mas a situações específicas que venham a preencher todos os requisitos nela previstos, tais como a) pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietárias ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos; b) que não tenham incorrido, mas que não tenham sido condenados anteriormente por crimes contra a ordem tributária (art. 1º, todos os incisos e art. 2º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90), crime de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65, sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), evasão de divisas nas suas três modalidades (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) indivíduos que, na data de publicação da Lei (14/01/2016) não forem detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas; d) apresentar à Receita Federal e ao Banco Central declaração contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos a serem regularizados; e) efetuar o pagamento do imposto de renda de 15% sobre o valor dos recursos, bens e direitos que declarar e de multa de 100% sobre o valor do imposto. Recentemente o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. O regime tem como objetivo permitir a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem ilícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes e domiciliados no país. De acordo com os artigos 8º e 10, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016, o contribuinte poderá apresentar uma única Dercat - Declaração de Regularização Cambial e Tributária, que poderá ser entregue e/ou retificada até 31.10.2016. In casu, o acusado foi denunciado como incurso no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86 porque promoveu, sem autorização legal, a saída de US\$ 24.000,00 para o exterior (fls. 264/265). Comprovou sua adesão ao RERCT mediante apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - Dercat (fls. 441/448) e efetuou o pagamento integral do imposto e da multa correspondente (fls. 439/440), conforme os artigos 4º, caput e 5º, caput da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e Art. 5º da IN RFB 1.627, de 11 de março de 2016. Findo o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016, a Receita Federal oficiou a este Juízo e confirmou o pagamento do DARF no valor total de R\$ 19.124,64, correspondente ao imposto e à multa de que tratam, respectivamente, os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.254/2016, esclareceu que não foi recuperada qualquer declaração posterior e que, portanto, estavam satisfeitas as condições para adesão ao Regime estabelecidas no artigo 5º do citado diploma legal (fls. 490/491). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado (fls. 450, 463 e 492). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Sylvio Romero Pereira Martins Junior, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 5º, 1º, inciso VI, da Lei nº 13.254/2016, regulamentada pela instrução normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao SEDI, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4068

EXECUCAO FISCAL

0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 279 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0046601-06.2012.403.6182), para fins de conversão em renda do depósito de fl. 219, intime-se a Exequite a informar o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 03/07/2012.Int.

0014816-66.1988.403.6182 (88.0014816-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0512204-25.1993.403.6182 (93.0512204-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS GUTMAN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 00563008519975020331, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra - SP.Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Cientifique-se a Exequite e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 80.240 do CRI de Itapeverica da Serra (R. 03).Int.

0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X NORBERTO MARCON X JORGE ROBERTO DOS SANTOS

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso).Int.

0513273-53.1997.403.6182 (97.0513273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Intime-se.

0554238-39.1998.403.6182 (98.0554238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 621/623. Defiro, também, a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 71/75). Int.

0000701-54.1999.403.6182 (1999.61.82.000701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X KIYOSI UMINO X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 422/426), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 475: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Int.

0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

A sentença proferida nos embargos à execução opostos (autos n. 00047792-52.2013.403.6182), já transitada em julgado, trasladada para estes autos nas fls. 36/37, reconheceu a prescrição do crédito e julgou extinta esta execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0017572-57.2002.403.6182 (2002.61.82.017572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Expeça-se novo ofício à CEF, solicitando a transformação em renda da exequente, da quantia de R\$ 2.039,29, em 25/10/2007, da conta 635.2527.00033687-6. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a inscrição n. 80.6.04.109652-59 encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado e a inscrição n. 80.7.06.011583-04 permanece ativa e com o valor atualizado de R\$ 76.607,98. A conta judicial n. 2527.635.00053407-4, onde estão sendo efetuados os depósitos da penhora de faturamento pela Executada está com o saldo atualizado de R\$ 81.154,93, conforme extrato obtido na CEF, que ora determino a juntada aos autos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 323, na parte que terminou a reinclusão dos sócios caso a diligência de citação da pessoa jurídica restasse negativa. Como os depósitos garantem integralmente o crédito em cobro neste feito, suspendo o trâmite da execução e determino remessa ao arquivo, até decisão final dos embargos opostos, que se encontram no E. TRF3 (autos n. 0034806-32.2014.403.6182). Int.

0053736-06.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE E SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A sentença proferida nos embargos à execução opostos (autos n. 0012773-82.2013.403.6182), já transitada em julgado, trasladada para estes autos nas fls. 64/65, reconheceu a prescrição do crédito e julgou extinta esta execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, expeça-se o necessário para apropriação direta da CEF dos valores em depósito judicial, conforme determinado na referida sentença. Publique-se e Cumpra-se.

0000758-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fl. 43: Indefiro o pedido da exequente. É que, muito embora as coincidências apontadas (mesmo endereço, identidade de um dos sócios) sejam perceptíveis de pronto, o fato é que não há nos autos elementos suficientes à demonstração indubitável de que se trata de sucessão entre empresas. Além disso, não havendo notícia de transmissão de patrimônio de uma empresa para outra, ou mesmo de aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora, não é caso de incidência do disposto no artigo 133, I, do CTN.Int.

0017534-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Diante da manifestação da Exequente, reconsidero a decisão de fl. 261. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção das inscrições em dívida ativa n. 39.448.639-0, 36.882.622-8, 36.666.816-1 e 36.267.676-3. Após, prossiga-se a execução com relação as inscrições que não foram incluídas no parcelamento, ou seja, a 36.114.907-7, 36.267.677-1 e 36.399.614-1, com a expedição de mandado de penhora de bens, no endereço de fl. 237, verso.Int.

0052995-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 447), de extinção da inscrição n. 80.7.12008716-01, por pagamento, determino a remessa destes autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, considerando que a consulta de fl. 448 aponta que as demais inscrições estão com a situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11.941/09 - PREJUÍZO FISCAL, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0017412-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE MERIDA SALVATIERRA(SP316197 - JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA SANTOS)

A petição e documentos de fls. 40/53, apresentada pela executada, refere-se a decisão proferida nos embargos à execução (autos n. 0031884-47.2016.403.6182). Desentranhe-se e junte-se naqueles autos. Regularize a Executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 5 dias.Int.

0030767-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMPRE BRASIL SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP121733 - CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA)

Fls. 66/72: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de depósito judicial, relativos a penhora de faturamento efetivada em 19/01/16. Decorrido o prazo supra, sem a comprovação de que os depósitos tenham sido efetuados, dê-se vista a Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0035780-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Intime-se a Executada a apresentar certidão de ônus reais atualizada, espelho do IPTU, laudo de avaliação do bem que está oferecendo à penhora e certidão de objeto e pé do processo n. 0009478-21.2015.403.6100, no prazo de 10 dias. Após decorrido o prazo mencionado, dê-se vista à exequente.

Expediente N° 4069

EXECUCAO FISCAL

0551477-35.1998.403.6182 (98.0551477-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA SMO LTDA X HAROLDO LACERDA DA SILVA X VANOR DOS SANTOS LADEIRA E SILVA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X ROBERTO ALEGRE

Por ora, expeça-se carta precatória para retificação da matrícula 2178/R6, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, nos termos do auto de retificação de arresto de fl. 85. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027530-38.2000.403.6182 (2000.61.82.027530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP234271 - EDUARDO GUILHERME MARTINS)

Fls. 234: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Int.

0019874-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPILANDIA-PRESTACAO DE SERVICOS E MAO-DE-OBBRA S/C LTDA X REGINALDO JESUS DA SILVA X LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0053695-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, passo a apreciar o pedido de fls. 81/83. Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0007059-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

A incorporadora JACERU DUREX S/A já é parte passiva neste feito, estando regularmente citada, de modo que prejudicado o pedido de fl. 184. Indique a Exequente bens para reforço de penhora, nos termos da decisão de fl. 183. Int.

0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 179. Publique-se.

0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVA SOUSA GOMES CONSTRUCOES LTDA(PI003184 - PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0033805-27.2005.403.6182 (2005.61.82.033805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls.527/536: Diga a Exequente.Int.

0031639-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP263645 - LUCIANA DANY) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Fls.488/499: Prescrição não ocorreu, porque o crédito foi constituído definitivamente em 01 de março de 2000, ocasião em que foi confessado (Fls.504). Entretanto, houve parcelamento, que durou até 13 de abril de 2005 (fls.505), reinclusão em 2007 (fls.506), que durou até maio de 2007 (fls.507). Reiniciada nova contagem, interrompida restou com o ajuizamento em 06 de agosto de 2009 (REsp.1.120.295).Depois de ajuizada a execução, novo parcelamento sobreveio, em setembro de 2010 (fls.507), rescindido em março de 2011 (fls.508).Ajuizada a execução, a demora na citação somente levaria ao reconhecimento de prescrição se pudesse ser atribuída à Exequente, o que não ocorreu no caso.Quanto à alegada prescrição para inclusão dos sócios/diretores, verifica-se que o pedido para responsabilização tributária, que incluiu o Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, foi formulado pela Exequente em 22 de maio de 2012 (fls.78 e ss.) e decidido em novembro desse mesmo ano (fls.371). Novamente aqui cabe a fundamentação inicial de que a demora na efetiva citação não pode ser atribuída à Exequente.Rejeitada a exceção do Espólio pelos fundamentos acima, determino:1- Expeça-se novo Mandado e Ofício para Penhora no Rosto dos Autos do Inventário, pois aquele de fls.479/480 não restou cumprido. Anoto que a intimação do inventariante poderá ser realizada nestes autos, mediante publicação em nome de seu advogado constituído nos autos (fls.495).2- Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, no lugar de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.No mais, quanto ao pedido de fls.503-verso, por ora, forneça a Exequente as contrafés para citação de SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. Int.

0005153-24.2010.403.6182 (2010.61.82.005153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro o requerido. Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.Int.

0010037-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Junte-se pesquisa no e-CAC, nesta data efetuada.Manifeste-se a Exequente, considerando que o próprio sistema e-CAC tem anotação de Inclusão em Parcelamento Especial LEI 12.996 com Pendência não Impeditiva P. CND. Int.

0010081-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARACHOQUES CENTER COMERCIO E RECUPERACAO LTD(SP329940 - ANDRE SACRAMENTO AMORIM) X CHIARA CONESA X LINDALVA CORDEIRO DE MELO

Fls.87/102: As coexecutadas Chiara e Lindalva opuseram exceção sustentando ilegitimidade passiva porque teriam alienado as cotas sociais em 1998, conforme contrato de fls.99/100.Todavia, na Jucesp nada consta referente a essa transferência. Além disso, tal contrato se encontra juntado por cópia não autenticada, sem testemunhas e sem reconhecimento de firma (a assinatura de Chiara, que na época teria 16 anos de idade, está na linha da testemunha).Além desse documento, também juntaram os documentos de fls.101/102, de transferência de veículo, que não tem relação com este processo. Em outras palavras, a prova produzida é frágil e dúbia, levando à rejeição da exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0020983-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE MOVEIS PALOMA LTDA(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS) X COLOMBA ROMILDA BETETI

Fls.70/80: Embora somente o distrato na Jucesp não seja suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular, quando permaneceram débitos perante o Fisco, certo é que, no caso, a dissolução civil/comercial é de 1982 (fls.50/62), enquanto as competências que estão sendo cobradas são de 2004/2011, o que se mostra incompatível.Sendo assim, manifeste-se a Exequente especificamente sobre os documentos referidos, dos quais consta ausência de débitos na época (fls.57).Int.

0048305-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Por ora, esclareça a Exequite a divergência do número da DEBCAD constante dos documentos de fls.101 e 105 (40.210.757-3) e aquele constante da CDA (40.210.737-3). Int.

0032848-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BUZIOS(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publicue-se.

0007947-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECT SMART GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Fls.52/60: Prescrição não ocorreu, pois a constituição decorreu de declaração, cuja entrega mais antiga é de 26 de março de 2010 (fls.63-verso e ss.), tendo a execução sido ajuizada em janeiro de 2015 (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0012784-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Fls.17/96: Tendo em vista que os depósitos existentes nas ações cíveis foram efetuados em data posterior ao ajuizamento desta execução, o caso é de suspensão do trâmite, e não de extinção do processo, ao menos por ora.Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos feitos cíveis relacionados pela Executada a fls.20.Int.

0012933-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HG BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Fls.69/89: Em relação à CDA 80414071426-31, a execução pode prosseguir, pois não ocorreu prescrição, na medida em que o lançamento ocorreu mediante entrega de declaração em 02 de abril de 2010 (fls.92-verso e ss.) e o ajuizamento ocorreu em 13 de fevereiro de 2015.Em relação às CDAs remanescentes tendo em vista a notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0017876-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.150/174: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Diante do laudo de fls. 392/393, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 363.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3675

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 201/304

0522100-24.1995.403.6182 (95.0522100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GLI AMICI CONFECOES INFANTIS LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 112/122; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, conforme fls. 40/45, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023002-14.2007.403.6182 (2007.61.82.023002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 177, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 172 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC. Providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 88.624, para fins de realização de hasta pública. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 66/68; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, aguardando julgamento do recurso de apelação da embargante, no TRF- 3ª Região, conforme fls. 38/40, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0001964-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X PRECIVALE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 30, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 31 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025373-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8)) ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e instrumento de procuração original. Intime-se.

0045934-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8)) ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0550705-09.1997.4.03.6182. Alega, em síntese, não ter elementos que justifiquem a sua inclusão no polo passivo da ação, pois seria incabível responsabilizar o sócio por débitos da pessoa jurídica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o Embargante já havia protocolado embargos à execução, em 23/04/2012, processo n. 0025373-72.2012.4.03.6182, pendente de análise quanto ao preenchimento dos requisitos para o seu recebimento. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. Assim, parte dos argumentos aduzidos nestes embargos é idêntica àqueles deduzidos nos embargos anteriormente opostos, relativos aos mesmos débitos, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0550705-09.1997.4.03.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036109-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Compulsando os autos não foi possível localizar o laudo de avaliação dos bens penhorados, documento essencial para a análise e recebimento da defesa apresentada. Assim, deverá a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0060394-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0021043-61.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, a inexistência do tributo, pois gozaria de imunidade tributária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o Embargante protocolou outros embargos à execução, em 24/02/2015, processo n. 0022245-39.2015.4.03.6182, em estágio mais avançado do que este processo, que sequer foi recebido, apesar de distribuído em 18/11/2014. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. Assim, parte dos argumentos aduzidos nestes embargos é idêntica àqueles deduzidos nos embargos posteriormente opostos, relativos aos mesmos débitos, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. Ressalto que, embora a regra seja a extinção do processo idêntico oposto pela segunda vez, no caso dos autos os embargos mais recentes foram recebidos e processados, com a apresentação de impugnação pela Embargada. Logo, em observância ao princípio da razoabilidade e da celeridade, entendo que há elementos que justifiquem a extinção dos primeiros embargos opostos, devendo a discussão prosseguir na idêntica ação ajuizada posteriormente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0021043-61.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061360-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 0021043-61.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, a inexistência do tributo, pois gozaria de imunidade tributária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o Embargante protocolou outros embargos à execução, em 24/02/2015, processo n. 0022245-39.2015.4.03.6182, em estágio mais avançado do que este processo, que sequer foi despachado, apesar de distribuído em 21/11/2014. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. Assim, parte dos argumentos aduzidos nestes embargos é idêntica àqueles deduzidos nos embargos posteriormente opostos, relativos aos mesmos débitos, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. Ressalto que, embora a regra seja a extinção do processo idêntico oposto pela segunda vez, no caso dos autos os embargos mais recentes foram recebidos e processados, com a apresentação de impugnação pela Embargada. Logo, em observância ao princípio da razoabilidade e da celeridade, entendo que há elementos que justifiquem a extinção dos primeiros embargos opostos, devendo a discussão prosseguir na idêntica ação ajuizada posteriormente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0021043-61.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022245-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

SENTENÇA F D B INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0021994-26.2012.4.03.6182. Instada a emendar a inicial, inclusive para comprovar a garantia da execução e a tempestividade dos embargos (fl. 16), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado e esclareceu que a garantia ofertada não havia sido aceita, pois pendente de apreciação, porém tal fato não impediria a distribuição dos embargos, independentemente da existência de garantia (fls. 18/77). A garantia oferecida pela Embargante nos autos da execução fiscal foi rejeitada, conforme cópia da decisão encartada à fl. 79/79-verso. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ressalte-se, por fim, que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, conforme cópia encartada às fls. 79/79-verso, que não acolheu a garantia ofertada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0021994-26.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044401-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-53.2012.403.6182) KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAKELLY MASSUDA - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044401-21.2015.4.03.6182. Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido teria sido parcelado no âmbito administrativo e, portanto, a execução deveria ser suspensa. Instada a emendar a inicial e comprovar a realização de penhora nos autos da execução fiscal (fl. 57), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 59/97). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acrescente-se, ainda, que a adesão ao parcelamento configura confissão irretratável da dívida, de modo que resta inviável a discussão, em sede de embargos à execução, configurando a ausência de interesse de agir da Embargante. Ressalte-se, por fim, que a Embargada foi instada a se manifestar, nos autos da execução fiscal, sobre o parcelamento noticiado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001176-53.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062445-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053104-43.2012.403.6182) ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0053104-43.2012.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do andamento do processo em razão da prejudicialidade com o mandado de segurança n. 0003190-14.2002.4.03.6100. Publique-se e cumpra-se.

0012163-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058428-43.2014.403.6182) SUEL ABUJAMRA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

SENTENÇASUEL ABUJAMRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas discutir a legalidade da constrição formalizada na Execução Fiscal n. 0058428-43.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido teria sido parcelado no âmbito administrativo e, portanto, a execução deveria ser suspensa. Ademais, a constrição deveria ser retirada, uma vez que o pedido de parcelamento antecedeu à formalização da penhora. Juntou documentos (fls. 07/194). É o relatório. Decido. No caso dos autos é necessário perquirir se o Embargante tem interesse de agir para opor os embargos à execução, uma vez que ela não se insurge contra a cobrança em si, tanto que ela confessou ser devedora ao formalizar o parcelamento, mas questiona a manutenção da constrição nos autos da execução fiscal, apesar do aludido parcelamento. O Embargante foi citado em 30/11/2015 (fl. 192), e o mandado de penhora foi expedido em 11/12/2015 (fls. 193/194). Os pedidos de parcelamento foram formulados entre 22/12/2015 e 28/12/2015, conforme protocolos de fls. 12/31. Ocorre que, enquanto tramitava o pedido de parcelamento, houve a penhora de bem imóvel do Embargante, em 26/04/2016, conforme documentos que faço juntar aos autos (fls. 106/114 e 125/131 da execução fiscal). Ressalte-se, ainda, que o Embargante também noticiou a existência de parcelamento nos autos da execução fiscal, motivo pelo qual este Juízo já decidiu sobre a manutenção da garantia no processo, consoante despacho que faço juntar aos autos, ainda pendente de publicação. Assim, a questão discutida nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal, de modo que caberá ao Embargante desafiar a decisão por meio do recurso adequado, tão logo haja a publicação e tenha ciência do seu teor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0058428-43.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017539-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONCAO

A Embargante, ao ajuizar a ação, havia inserido no polo passivo somente a Exequente, conforme se verifica da inicial. Instada a apontar, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda (fl. 872), a Embargante incluiu os coexecutados (fls. 874/875). A coexecutada ISABEL FERREIRA MONÇÃO se manifestou às fls. 980/981 e afirmou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Os coexecutados LOOKSERV e PAULO SÉRGIO SPARTANO não foram localizados (fls. 995/997). A União ofertou contestação às fls. 1001/1004-verso. Pois bem. Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). No caso dos autos, a parte embargante arrolou como demandados os coexecutados no processo executivo, medida que além de despicienda em si, nos termos da fundamentação supra, mostrou-se infrutífera, pois eles não foram localizados nos endereços indicados ou, quando encontrada, se considerou parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, reconsidero integralmente o despacho de fl. 1009 e determino a exclusão de LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA., PAULO SÉRGIO SPARTANO e ISABEL FERREIRA MONÇÃO do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513210-67.1993.403.6182 (93.0513210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARMAVITAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação da Exequente, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

GIUSEPPE BOAGLIO opôs embargos de declaração às fls. 331/342 contra a decisão proferida às fls. 327/329-verso, que não conheceu a exceção de pré-executividade em relação à alegada ilegitimidade de parte e a rejeitou em relação à alegação de prescrição.Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, pois ela teria invertido o ônus da prova quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que os elementos existentes nos autos seriam suficientes para afastar a tese de que ele exerceria cargo de gerência na sociedade executada e, portanto, a decisão mereceria ser revista. Aponta, ainda, a existência de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente, porquanto o fundamento utilizado por este Juízo não teria respaldo fático ao atribuir a demora na citação aos mecanismos inerentes da justiça. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A matéria já foi devidamente apreciada na decisão prolatada, oportunidade em que este Juízo entendeu que a matéria relativa à ilegitimidade das partes demanda dilação probatória e, por isso, não foi conhecida, assim como estabeleceu seu convencimento quanto à inexistência de prescrição intercorrente. A parte embargante tem o direito de se insurgir contra a decisão que lhe é desfavorável, porém deverá usar o instrumento adequado a essa finalidade. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão prolatada, mas apenas conclusões que não atendem aos anseios da parte interessada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Por fim, uma vez que este Juízo sequer apreciou o mérito da ilegitimidade suscitada pelo Embargante, não vislumbro a necessidade de suspender o feito, nos termos do art. 1.036, do CPC, em razão da afetação do REsp 1.377.019/SP (Tema 962), devendo a ação prosseguir nos termos em que determinado na decisão de fls. 327/329-verso.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intimem-se. Cumpra-se.

0503930-96.1998.403.6182 (98.0503930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARINDA BERNINI RIGOLON(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

À vista do que restou decidido pelo TRF/3ª Região (fls. 173/177) e para possibilitar o levantamento dos valores penhorados nestes autos (fls. 96/97), concedo à executada DEBORAH DE OLIVEIRA o prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome do procurador, bem como o RG e CPF dele, que deverá constar do alvará que será expedido, o qual deverá ter poderes para receber e dar quitação.Após, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial para onde foram transferidos os valores penhorados nestes autos.Publicue-se e cumpra-se.

0025875-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENSOCENTRO SC LTDA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA) X SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD X ELOY DE AVILA FERNANDES(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA)

Fls. 293: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se e cumpra-se.

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Uma vez que a Exequente descumpriu reiteradamente determinação deste Juízo para que houvesse manifestação conclusiva sobre a causa extintiva alegada pela Executada, determino que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações deduzidas na petição de fls. 169/178, que deverá instruir o ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Intimem-se. Cumpra-se.

0021994-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

A Executada ofereceu como garantia créditos junto a Eletrobrás, objeto da cártula n. 1525059, série HH, no valor de R\$ 1.695.910,51, suficiente para garantir o pagamento da execução fiscal (fls. 24/86). A Exequente, por sua vez, rejeitou o bem oferecido à penhora, pois o título apresentado seria de difícil liquidação ou alienação. Ademais, as Turmas do E. STJ já teriam firmado entendimento de que tais títulos não servem como garantia (fls. 94/95). Por fim, requereu o prosseguimento da execução com a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens. Em réplica, a Executada afirmou que o entendimento da Fazenda estaria defasado, pois haveria jurisprudência do TJ de São Paulo que acolheria a garantia ofertada (fls. 99/104). Em que pese os argumentos da Executada, o bem ofertado não pode servir como garantia da execução, pois não atende aos interesses do credor, além de não observar a ordem de preferência legal inserta no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Em adendo, ao contrário do alegado em sua réplica, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do credor recusar tais títulos como garantia em execução fiscal, em razão de sua baixa liquidez, conforme se observa nos julgamentos proferidos pelo E. TRF3 na AC 1267479, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015 e do AI 527339, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2015, bem como do C. STJ no AgRg no AREsp 668284/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/05/2016 e no AgRg no AREsp 814776/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/02/2016. Portanto, REJEITO a garantia ofertada pela Executada às fl. 37. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no endereço declinado à fl. 02. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução n. 0024868-76.2015.4.03.6182. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058428-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SUEL ABUJAMRA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Publique-se o despacho de fl. 122. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 122: O juízo está garantido conforme penhora de imóvel do executado às fls. 106/115. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado às fls. 116/122 após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, e em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029240-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052768-73.2011.403.6182) FANTIN & CIA LTDA - EPP(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 46/47 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do NCPC, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a documentação de fls. 81/85 demonstra que o ajuizamento da execução fiscal não foi imputável à exequente (a empresa havia enviado GFIP com erro na informação do código de opção pelo Simples Federal, tendo sido corrigidas através de GFIP retificadoras, confessado, inclusive pela embargante na peça inicial) e uma vez baixada a CDA por pagamento, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036628-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059928-47.2014.403.6182) JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 40/46 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a documentação de fls. 41/46 da execução fiscal demonstra que o ajuizamento da execução fiscal não foi imputável à exequente (o contribuinte entrou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa alegando que a inconsistência se deu pelo fato de ter havido erro de preenchimento das DIRFs da fonte pagadora nos respectivos anos-calendários) e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0509990-90.1995.403.6182 (95.0509990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A X JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X JOSE DE ASSIS PEREIRA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518611-76.1995.403.6182 (95.0518611-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSHON DE CASTRO) X POWARL COML/ IMPORTADORA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531159-65.1997.403.6182 (97.0531159-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X DIRCEU SIMONINI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0551918-50.1997.403.6182 (97.0551918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECÇOES DODI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0564985-82.1997.403.6182 (97.0564985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SILVANO FERREIRA DE SOUZA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 07). O feito foi sobrestado em 26.01.98, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.08). Em 22.10.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.09). E, em 19.11.99, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10), de lá retornando em 04.11.2016 (fls. 10v.). Em 06.10.2016, foi juntada petição da exequente requerendo vista dos presentes autos (fls.11). Em 09.12.2016, exequente reconheceu, diante da inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas, a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.17/27). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19.11.99 (fls.10), tendo de lá retornado em 04.11.2016 (fls. 10v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.17/27 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19.11.99 a 04.11.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540647-10.1998.403.6182 (98.0540647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇAO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 10). O feito foi sobrestado em 26.08.1998, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.11). Em 20.11.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.12). E, em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13), de lá retornando em 1º.06.2016 (fls. 13v.). Em 10.05.2016, foi juntada petição de terceiro. Em 15.12.2016, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.25/26). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.02.2000 (fls.13), tendo de lá retornado em 1º.06.2016 (fls. 13v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.25/26 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.02.2000 a 1º.06.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Fls. 14/20: Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista a ilegitimidade passiva do requerente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542844-35.1998.403.6182 (98.0542844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011657-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 10). O feito foi sobrestado em 22.11.1999, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.11). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.12). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12), de lá retornando em 13.01.2016 (fls. 12v.). Em 15.12.2015, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo expiciente prescrição intercorrente. Em 09.12.2016, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pelo não acolhimento do pedido de condenação em honorários. (fls.26/36). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.12), tendo de lá retornado em 13.01.2016 (fls. 12v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.26/27 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 13.01.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve a contratação de advogado para a oposição da exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, e 14 do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041052-69.1999.403.6182 (1999.61.82.041052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 11). O feito foi sobrestado em 02.02.2001, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.11). Em 08.02.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.12). E, em 12.03.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12), de lá retornando em 13.01.2016 (fls. 12v.). Em 15.12.2015, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo expiente prescrição intercorrente. Em 09.12.2016, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pelo não acolhimento do pedido de condenação em honorários. (fls.26/35). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12.03.2001 (fls.12), tendo de lá retornado em 13.01.2016 (fls. 12v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.26/27 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12.03.2001 a 13.01.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve a contratação de advogado para a oposição da exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, e 14 do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058793-88.2000.403.6182 (2000.61.82.058793-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARCOS PAULO FONSECA CORVINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconhece a decadência da inscrição n.º 31.521.097-4, que foi substituída a fls. 261/281 (período da dívida de 01/1985 a 06/1985). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 331/332, que reconhece a ocorrência de decadência do(s) débito(s) em cobro nesta execução fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º do CPC/2015. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.289/290. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024397-80.2003.403.6182 (2003.61.82.024397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIBEPAL DISTRIBUIDORA E RPRES DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X DOMINGOS ALEXANDRE LAZZARO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 07). Os sócios foram incluídos a fls. 47, com citação positiva do sócio José Alves de Almeida a fls. 71. A penhora restou infrutífera (fls. 77). Em 21.06.2005, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004), que foi deferido em 23.06.2005 (fls. 91). Os autos foram arquivados em 06.09.2005 (fls. 91), de lá retornando em 19.11.2015 (fls. 91). Houve juntada de petição em 19.07.2016, sem o devido instrumento de procuração (fls. 95/96). Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 95/109). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 06.09.2005 (fls. 91), tendo de lá retornando em 19.11.2015 (fls. 91). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (06.09.2005 a 19.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Fls. 95: Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista a irregularidade de representação. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053184-85.2004.403.6182 (2004.61.82.053184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039950-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039950-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA DE CAMPOS BUCCOLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 80/81. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049096-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 110/115), na qual o espólio executado alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 120/123) discorda do excipiente, alegando que não foi intimada, nos termos do artigo 40, do despacho de sobrestamento (fls. 103). A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 29/09/2005. A citação postal resultou positiva em 24/03/2006 (fls. 09) e o mandado de penhora retornou negativo, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o executado havia falecido (fls. 14). O juízo despachou (fls. 15): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Espólio do executado apresentou petição (fls. 17/19) informando que o único bem deixado pelo executado é um imóvel bem de família, que foi partilhado entre a viúva e os filhos, não havendo como arcar com a dívida. Requeveu a extinção da execução. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 93): 1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO. 2. Fls. 17/92: manifeste-se a exequente. Int. A exequente (fls. 96/97) afirmou que constatou em pesquisa a inexistência de bens deixados pelo falecido capazes de arcar com o crédito exequendo e requeveu a suspensão do curso da execução, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, consignando que o devedor é falecido e que não foram encontrados bens em seu nome. Renunciou à ciência da decisão que concedesse o pedido, nos termos em que foi formulado. O juízo despachou (fls. 103): Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int. Em 08/02/2008 (fls. 103 verso) os autos foram arquivados e em 02/04/2014 (fls. 103 verso) houve o desarquivamento, para juntada de petição do espólio executado. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 08/02/2008, retomado em 02/04/2014 (fls. 103 verso). Note-se que não houve intimação pessoal da exequente acerca do despacho de fls. 103 (decisão de suspensão), porque essa renunciou expressamente da ciência da decisão (fls. 97). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 120/123. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (08/02/2008 a 02/04/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente não foi intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito por renúncia expressa havida nos autos (fls. 97), não podendo neste momento alegar que isso causa óbice ao reconhecimento da prescrição. O arquivamento do feito foi realizado a pedido da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA (SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação da CDA remanescente pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 275. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051071-90.2006.403.6182 (2006.61.82.051071-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOAO DE DEUS BRAZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027588-94.2007.403.6182 (2007.61.82.027588-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA LTDA (SP154193 - DECIO ASSUMPCÃO VICTORIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050927-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050927-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO AMARO S G BALTAZAR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31 Após arquiem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014939-63.2008.403.6182 (2008.61.82.014939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDEILSON PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 79. Após arquiem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022276-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022276-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X ANAILDE MORAES MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.24Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquiem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034543-10.2008.403.6182 (2008.61.82.034543-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.08 e 35. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25/26. Após, arquiem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP190499 - SAMARA DE FATIMA AGUILAR E SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Fls. 113: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 125. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006854-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS SANTANA VIANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017729-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE SILVERIO ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019916-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA TASSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 112. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021445-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas a fls. 11 e 140. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 138/139. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026750-49.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JACY JOSE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls. 05/06). O executado foi citado a fls. 15. As tentativas de penhora restaram negativas (fls. 18, 24v. e 36). Em petição, O INSS requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39), que foi deferida a fls. 48. Desarquivado a presente execução a pedido da exequite (fls. 49), requereu a expedição de Ofício à Agência da Previdência Social Guarulhos para proceder ao desconto do crédito executado do benefício informado a fls. 50 (aposentadoria por idade), nos termos do art. 115, da Lei n. 8.213/91. A fls. 56, saldo atualizado do débito fornecido pela exequite. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequite assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício

previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 53. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-48.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MARQUES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000957-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020763-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0021092-10.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.04). O executado foi citado a fls. 12. Penhora negativa a fls. 15 e 39 e ausência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls.18/20). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequite assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.

2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DíVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.** 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041550-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0052768-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANTIN & CIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052859-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0058523-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARE ALTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X GEMBALLA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 366621902, 396621899 e 394967267 (fls. 120v./123) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 394967259 e 368764958 (fls. 124/125). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074836-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0075140-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ADALGISA RAMOS PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do NCPC. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, CPC/2015. Custas recolhidas a fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002235-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIENDS COMERCIO E ARREMATADORA LTDA.(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0006358-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 85. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007781-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GRACIENE GOMES STRELE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008033-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LEANDRO GONCALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constringões a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018016-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIZZARIA E RESTAURANTE TADAYUKI LTDA. - ME.(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE) X TADATACA MISACA X TAKAIUKI MISSAKA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0020076-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDREIA GUARIZZO CINTRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022804-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIO SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.EPP X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DO SOCORRO GUERRA SERAPHICO CARVALHO PEREIRA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0037908-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBSON CARUSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 25.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058463-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALMERINDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.05/08).O executado foi citado a fls. 12.Tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls. 15).Deferido pedido de restrição de valores através do sistema BACENJUD, resultou infrutífera (fls.20/21).A fls.23, O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial requereu penhora de veículo e juntada de documentos da executada (fls.23/36).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.23. Ademais, o peticionário não tem legitimidade para atuar no presente feito.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 25/36, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059686-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001074-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0007872-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14 e 28. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016147-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0025951-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DE CERQUEIRA BARBOSA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038428-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. M. B. C. COMERCIAL LTDA - EPP(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049171-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0053538-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SEITIRO SUNAHARA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 18 e 33. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31/32. Após, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Nelson Seitiro Sunhara. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056373-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAEF FISIOTERAPIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0056891-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETH PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056998-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.34.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032598-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0035939-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERES MALTA REPRESENTACOES SC LTDA - ME(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO MALTA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0056207-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELO DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059514-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059928-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de depósito, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060263-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CAMILO ALVES CONSERVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062626-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EDILEUSA DE ANDRADE SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após, ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068280-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIELA DE SOUZA ROSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068417-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMI GUILHERME DA SILVA ROSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069548-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FATIMA APARECIDA CESTARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0070029-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CRUZ DE MATOS PINHEIRO(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0003658-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LETICIA ALVES MOURA DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010428-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033814-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038890-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AUDES LUIS MEIRA LUBAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038944-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTUR VERALDI NETO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP177996 - FABIO PEREIRA LEME)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0040078-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO FELIPE DA SILVA ARIETTE DOS SANTOS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0060987-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0067004-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELIANA CHARGORODSKY BEIGLER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 29. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067029-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FRANZ HOMERO PAGANINI BURINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 29. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33/34. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067838-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISCIENCE DO BRASIL EIRELI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069078-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 29. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33/34. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001692-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA ROLIM DO AMARAL(RJ066063 - LEANDRO OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0002414-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X FERNANDA DO AMARAL CYRILLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002515-08.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA SERRA MORI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10/11. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002756-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHRISTIANNE FONSECA GRADVOHL COLAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10/11. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003116-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IBETEDALVA SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007897-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DOUGLAS MENACHO KORTZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 09.12.2016, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobrança nestes autos são objeto de outro executivo fiscal (fls. 13/19). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerpto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 11. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

0018199-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICAN FRUIT AGRO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 10/31: Inicialmente, cumpre deixar assente que a pessoa física do sócio, não incluído no polo passivo da ação, não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que seja empresa na qual constitua o quadro societário. O sócio em questão sequer foi citado; a execução fiscal não foi redirecionada contra ele; de modo que lhe falece legitimidade para deduzir arguições de qualquer natureza, mesmo que tivesse benefício indireto. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. NÃO CONHEÇO, portanto, da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a falta de legitimidade do excipiente para arguir direito da pessoa jurídica executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019675-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0022833-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASK COMUNICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0027464-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ TAVOLIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030348-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHEL DE FARIA ROMANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039571-75.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ELEUTERIO S FILHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas a fls. 16.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21 Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057602-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3854

CARTA PRECATORIA

0049696-05.2016.403.6182 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X MESBLA EMPREENDIMIENTOS S/A X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se, com as cautelas de praxe.

0053693-93.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X MULTIGRAIN S.A.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da exceção de pré-executividade apresentada, recolha-se o mandado expedido e após, devolva-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 992/4: Questão preclusa. As partes já foram advertidas quanto à procrastinação desnecessária do presente feito. A decisão de fls. 988/991 já esclareceu quanto à necessidade de conclusão imediata. Não fosse por tudo isso: a) o art. 364/CPC não se aplica à espécie dos autos, em que não houve audiência (sendo sua necessidade, também, matéria preclusa); b) Houve inúmeras, reiterativas e até exageradas oportunidades para manifestação, documentadas nestes autos e parcialmente desperdiçadas, não se podendo ignorar o dever judicial de dar solução abreviada ao litígio. Cumpra-se fls. 991. Int.

0031412-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHÃES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 228/229; manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo juntado pela embargada. Int.

0057409-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-58.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA FONTE(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que foi determinada a suspensão da execução em razão da adesão do embargante ao parcelamento, manifeste-se o requerente sobre a renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Int.

0033548-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-58.2015.403.6182) SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Tendo em vista que os presentes Embargos não tratam de vícios ou defeitos da penhora ou avaliação, remetam-se os autos ao juízo deprecante (11a. Vara Federal Fiscal de Brasília/DF). Int.

0034765-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-83.2013.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Tendo em vista a concessão da gratuidade ao embargante nos autos executivos em sede de agravo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Outrossim, tendo em vista que foi determinada a expedição de carta precatória para constatação e avaliação dos bens penhorados nos autos executivos aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o requisito processual dos emba.PA 0,15 Intime-se

0035577-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-45.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00059777020164036182 (referentes a mesma execução), remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento e tomem-me.Cumpra-se e intime-se.

0038365-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-93.2014.403.6182) IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa do embargante, ante a divergência do seu nome constante nos presentes autos e na Receita Federal - fls. 53 - juntando ficha atualizada da JUCESP a fim de comprovar a sua atual denominação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) tela de bloqueio, b) despacho de conversão do depósito em penhora; c) cópia da inicial e da CDA dos autos executivos. Intime-se

0049001-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030718-77.2016.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) A juntada da cópia da manifestação de aceitação da garantia pela embargada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia da ata que elegeram Guilherme José de Vasconcelos Cerqueira e Antonio Ferreira Martins como representantes da sociedade. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0051919-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia da inicial dos autos executivos, bem como do despacho de conversão do depósito em penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autenticada. Intime-s

0057415-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046734-43.2015.403.6182) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0058105-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autêntica, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se

0058107-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044869-82.2015.403.6182) HIDEKI OKAMOTO(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende o autor a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 319, V do CPC (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução), bem como providencie a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Após, aguarde-se por 90 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

0059184-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a juntada de cópia: a) do auto de penhora e avaliação; b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e CDA dos autos executivos; d) da decisão de exceção de pré-executividade; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

0059185-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a juntada de cópia: a) do auto de penhora e avaliação; b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e CDA dos autos executivos; d) da decisão de exceção de pré-executividade; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

0059186-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a juntada de cópia: a) do auto de penhora e avaliação; b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e CDA dos autos executivos; d) da decisão de exceção de pré-executividade; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

0059280-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036951-32.2012.403.6182) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de atribuir correto valor à causa que deverá refletir o seu conteúdo econômico (valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) certidão de intimação da penhora. Intime-se

0059282-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-43.2016.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0060022-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inicial, providenciando: a) 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; d) eventual decisão da exceção de pré-executividade.. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) MIGUEL FERREIRA X MARIA TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP029725B - PAULO SEJO SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0547325-41.1998.403.6182 (98.0547325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1. Fls. 264: regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, tomem conclusos para análise da manifestação da exequente de fls. 250/251. Int.

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACCHI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER

Fls. 568: ante a existência de agravo ainda não julgado, antes de determinar o arquivamento nos termos do pedido da exequente, suspendo a execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. 0,15 Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0075290-17.1999.403.6182 (1999.61.82.075290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA PACAEMBU SOC CIVIL LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP012897 - MARIO ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 229/239. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 241). Int.

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 417 vº: ciência à executada. Int.

0043806-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0068385-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0074331-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMUS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X WOLEY DE ARAUJO FROES X MARCO AURELIO RONCHI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Fls. 97: ante a existência de agravo ainda não julgado, antes de determinar o arquivamento nos termos do pedido da exequente, suspendo a execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0038568-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORSEMAN INDUSTRIAL S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054889-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 86: ante a existência de agravo ainda não julgado, antes de determinar o arquivamento nos termos do pedido da exequente, suspendo a execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0032317-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (187ª HPU), para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0048754-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0029962-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 68: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 83: ante a existência de agravo ainda não julgado, antes de determinar o arquivamento nos termos do pedido da exequente, suspendo a execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0032357-67.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 290: ciência à executada. Informe a executada se persiste a necessidade de expedição de ofício ao CADIN, tendo em vista a situação do débito (fls. 291). Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (fls. 256). Int.

0061845-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0061857-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0061865-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0017957-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0587842-25.1997.403.6182 (97.0587842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DROGAO DA PENHA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao saldo informado a fls.273. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 485 vº: 1. Indefiro a conversão pretendida pela exequente, tendo em vista a oposição de embargos à arrematação, recebidos com efeito suspensivo (fls.478). 2. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045603-92.1999.403.6182 (1999.61.82.045603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 55). Int.

0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

Expediente Nº 3855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043504-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559748-33.1998.403.6182 (98.0559748-2)) CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0018967-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo para o embargante recolher os honorários periciais, declaro preclusa a realização de prova pericial. Publique-se e tornem-me para sentença. Int.

0056923-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026769-84.2012.403.6182) JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de extinção dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

1. Fls. 565/566: questão preclusa pela não interposição de recurso contra a decisão de fls. 543/548 que condicionou a cobrança dos honorários à extinção do feito. Nada mais a ser decidido. 2. Fls. 570: cancele-se o alvará, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0548905-43.1997.403.6182 (97.0548905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 441: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Intime-se Bruno Ciola a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 471.2. Após o levantamento, ao SEDI para as exclusões determinadas na referida decisão.3. Efetivadas as exclusões, voltem conclusos para suspensão do feito (fls. 474). Int.

0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF a fls. 82 e o pedido de extinção do feito, pela exequente (fls. 85), autorizo o levantamento do depósito de fls. 77 em favor do executado.Intime-se seu patrono para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após o levantamento, voltem conclusos para extinção. Int.

0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 91/92. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 94). Int.

0039856-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSAFUMI YAMAGUCHI(SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

Fls. 168 vº: 1. oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento do bloqueio do veículo.2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

0040547-68.2005.403.6182 (2005.61.82.040547-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP233308 - BRUNO EDUARDO DI GIULIO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos etc. Fls. 259/261: A exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, com a consequente decretação da ineficácia de alienação, em relação ao imóvel matriculado sob o n. 126.319 (18º CRI de São Paulo) e a penhora no rosto dos autos de diversas execuções trabalhistas.1) No que tange ao imóvel inscrito sob o n. 126.319 (18º CRI de São Paulo, ele consta sob essa matrícula desde 1995 (fls. 273) e, desde então, sofreu diversos registros e averbações. Para decretação de fraude à execução, é necessário que a Fazenda Nacional especifique de que alienação está falando. Não é possível decretar fraude em tese. O Juízo não pode simplesmente pressupor a fraude, com todas as graves consequências que se seguem, sem que ao menos haja provocação específica da parte interessada, por meio de requerimento claro e objetivo. O pedido é inepto e, sendo dessa qualidade, indefiro-o.2) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos dos processos nºs 01995200907802003, 05001200608502003, 00772001020025020042, 01846002120055020061, 01558004620055020040, 01640001120075020060 e 01636003520085020036 (fls. 261) em trâmite, respectivamente, perante a 78ª, a 85ª, a 42ª, a 61ª, a 40ª, a 60ª e a 36ª Varas do Trabalho de São Paulo.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando aos d. Juízos supra citados as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e, tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado.Intime-se.

0043981-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

1. Fls. 215 e 236: dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CNPJ 92.661.388/0001-90). Int.

0002347-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053181-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0022411-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE ME(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X JOSE EDUARDO RAMOS

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/54) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito referente ao período de 13/2005 a 12/2007 em cobro na CDA 39.461.020-2.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77/78) assevera que se encontram prescritos. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2017 241/304

pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação

válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos em cobro nas inscrições: 39.461.020-2 e 39.461.021-0. Consta das Certidões de Dívida Ativa que o lançamento dos créditos deu-se por DCGB-DCG BATCH em 17/12/2010. Entretanto, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 77/173), demonstram que os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador no período de 13/2005 a 04/2010 e foram constituídos pela entrega de GFIP no período de 18/01/2006 a 04/05/2010 (fls. 83/169). A execução foi ajuizada em 04/05/2012, com despacho citatório proferido em 06/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que se encontram prescritos os créditos constituídos pelas GFIPs entregues anteriormente a 04/05/2007, ou seja, a que compete: 13/2005, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, em cobro na CDA n. 39.461.020-2. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos a que compete: 13/2005, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, em cobro na CDA n. 39.461.020-2; foram atingidos pela **PRESCRIÇÃO**. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que se manifeste em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o valor do crédito remanescente e o regime diferenciado de cobrança. Intimem-se.

0035487-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Fls. 43/50: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0043174-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados pela executada a fls. 15/16. Int.

0045144-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI)

1 . Fls 30/33 - Razão não assiste ao executado, uma vez que interposto embargos a execução o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual não esta apensado a execução .2 . Prossiga-se na execução, com a vista dos autos ao exequente para apresentar o saldo atualizado do débito . Após, designem-se leilão dos bens penhorados .3 . Fica prejudicado a devolução de prazo pleiteada pelo executado bem como as intimações anteriores, uma vez que o executado regularizou sua representação neste feito em 19/10/2016.

0045681-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.

0033871-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento em nome dos advogados indicados na petição de fls. 10, bem como juntar o documento de fls. 23 em sua via original. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0044938-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADELON MORAIS(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0056413-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)

Fls. 25/26: para fins do levantamento pretendido, regularize a executada a representação processual, juntando cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 18/21 e substabelecimento original de fls. 22. Int.

0071054-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 39/44 e substabelecimento original de fls. 45, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 11: não há garantia nestes autos. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

0001971-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 41/44:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 45: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0006745-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFACTUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 16/25:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014030-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOG(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fls. 43/51:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP226271 - ROSA MARIA PASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Fls. 189 : manifeste-se a exequente (E.C.T.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0564203-75.1997.403.6182 (97.0564203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/60: ciência ao executado. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 63). Int.

0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X IAPAS/CEF

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2742

CARTA PRECATORIA

0027107-19.2016.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X LUCKY TRADE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CASSIA DAS DORES MENDES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 43/44 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508935-27.1983.403.6182 (00.0508935-2) - IAPAS/BNH(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X POLYMER PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MANUEL DA CRUZ BARRETO(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN) X ACACIO DA CRUZ NAVEGA

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente benefício previdenciário do coexecutado MANUEL DA CRUZ BARRETO, conforme extrato de fls. 172, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 770,54, em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores remanescentes desse coexecutado, eis que irrisórios. Int.

0081255-39.2000.403.6182 (2000.61.82.081255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LIMITADA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Fl. 322 verso: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.Int.

0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAN S/A. - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 2.009, 2.028 e 2.038, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a questão já foi apreciada pelo juízo. Assim, se a executada discorda da decisão judicial, deve ingressar com o recurso cabível. Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV).Int.

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA)

Fl. 477: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois a advogada Cintya Gomes não possui procuração neste feito.Int.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 299 pois os diretores mencionados não se encontram admitidos na execução fiscal, uma vez que foram excluídos do polo passivo, conforme se verifica pela decisão proferida à fl. 10.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Regularize o advogado Marcelo Baptistini Moleiro, OAB/SP 234.745, no prazo de 15 dias , sua representação processual, pois não consta nos autos procuração/substabelecimento outorgada em seu nome.Int.

0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES LIANOTEX LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X ROSA LIKIER STEINBERG

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0032784-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Tendo em vista que os créditos nº 35.337.299-4 e 35.337.297-8 não estão sendo discutidos nestes autos, bem como que o processo nº 0051410-49.2006.403.61.82, indicado na petição de fls. 305/309, está tramitando perante a 7ª Vara Fiscal, mantenho a decisão de fls. 301. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada às fls. 212.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANJI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NANJI DE PAIVA FORNACIARI e MARCOS SCHILDBERG, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Indefiro o pedido em relação aos demais coexecutados em razão da falta de citação.Int.

0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Assim, em que pese o pedido ter sido apresentado pela empresa, a quem falta legitimidade para pleitear em juízo, entendo que a questão pode e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer. O ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha sido apontada a condição de massa falida ao executado, não importa em erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas mera irregularidade que pode ser sanada no curso da ação nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. Dessa forma, ainda que a falência da empresa tenha sido decretada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que a situação deve ser entendida como mera irregularidade, que pode ser sanada, sem que isso implique na substituição do polo passivo da ação, mas mera correção de erro formal. Nesse sentido a decisão proferida pelo STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 158/161 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 103.Int.

0067601-77.2003.403.6182 (2003.61.82.067601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Assim, em que pese o pedido ter sido apresentado pela empresa, a quem falta legitimidade para pleitear em juízo, entendo que a questão pode e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer. O ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha sido apontada a condição de massa falida ao executado, não importa em erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas mera irregularidade que pode ser sanada no curso da ação nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. Dessa forma, ainda que a falência da empresa tenha sido decretada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que a situação deve ser entendida como mera irregularidade, que pode ser sanada, sem que isso implique na substituição do polo passivo da ação, mas mera correção de erro formal. Nesse sentido a decisão proferida pelo STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 193/196 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 122/125.Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Fl. 307: Considerando que já houve determinação para levantamento das penhoras, concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o não cumprimento pelos respectivos órgãos da ordem judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007454-51.2004.403.6182 (2004.61.82.007454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 135/140.Int.

0020217-84.2004.403.6182 (2004.61.82.020217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Assim, em que pese o pedido ter sido apresentado pela empresa, a quem falta legitimidade para pleitear em juízo, entendo que a questão pode e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer. O ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha sido apontada a condição de massa falida ao executado, não importa em erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas mera irregularidade que pode ser sanada no curso da ação nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. Dessa forma, ainda que a falência da empresa tenha sido decretada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que a situação deve ser entendida como mera irregularidade, que pode ser sanada, sem que isso implique na substituição do polo passivo da ação, mas mera correção de erro formal. Nesse sentido a decisão proferida pelo STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 103/106 e determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar como executada Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda. - Massa Falida. Após, cumpra-se o determinado à fl. 56.Int.

0024344-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Assim, em que pese o pedido ter sido apresentado pela empresa, a quem falta legitimidade para pleitear em juízo, entendo que a questão pode e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer. O ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha sido apontada a condição de massa falida ao executado, não importa em erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas mera irregularidade que pode ser sanada no curso da ação nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. Dessa forma, ainda que a falência da empresa tenha sido decretada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que a situação deve ser entendida como mera irregularidade, que pode ser sanada, sem que isso implique na substituição do polo passivo da ação, mas mera correção de erro formal. Nesse sentido a decisão proferida pelo STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 126/129 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 88.Int.

0026864-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Assim, em que pese o pedido ter sido apresentado pela empresa, a quem falta legitimidade para pleitear em juízo, entendo que a questão pode e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer. O ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha sido apontada a condição de massa falida ao executado, não importa em erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas mera irregularidade que pode ser sanada no curso da ação nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. Dessa forma, ainda que a falência da empresa tenha sido decretada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o fato é que a situação deve ser entendida como mera irregularidade, que pode ser sanada, sem que isso implique na substituição do polo passivo da ação, mas mera correção de erro formal. Nesse sentido a decisão proferida pelo STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 128/131 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 72Int.

0029494-27.2004.403.6182 (2004.61.82.029494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Reconsidero a decisão de fl. 321, pois os bens penhorados foram arrematados em outro juízo, conforme informação de fl. 221 verso. Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 222, sr. ALESSANDRO ARCANGELI, CPF 057.099.458-62, com endereço na Alameda Vicente Pinzon, 144, 5º andar, cj. 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0030663-49.2004.403.6182 (2004.61.82.030663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 119.Int.

0035866-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035866-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0014857-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD X LAEP FUND BRASIL S/A X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X MARCUS ALBERTO ELIAS

1. Dou o coexecutado MARCUS ALBERTO ELIAS por citado, em face do seu ingresso espontâneo (fls. 1.388/1.392).2. Fls. 1329/1.331: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, em face da decisão de fls. 1.326/1.328 que determinou, entre outras medidas, a suspensão do curso da execução fiscal, em relação ao ora embargante, até a decisão final a ser proferida pelo STJ no REsp 1.377.019/SP. Alega, em síntese, que não houve pronunciamento judicial sobre se o seu pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será objeto de análise posterior. Manifestação da exequente às fls. 1.680/1.684. Os pedidos de instauração do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica e de suspensão da execução, ambos apresentados pelo ora embargante, parecem ser logicamente excludentes. Do contrário, após a instauração do referido incidente, ocorreria a sua suspensão o que contraria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da duração razoável do processo. Assim, não há omissão a ser suprida. No entanto, acolho os argumentos da exequente. Em que pese a louvável inovação instituída pelo do CPC/2015, no que tange à exigência de um Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, que amplia a possibilidade de defesa dos requeridos/terceiros, antes mesmo da sua inclusão no polo passivo, registro que a decisão que determinou o redirecionamento do feito em face do coexecutado RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA antecede à vigência do diploma processual mencionado (fls. 768). Ademais, revogo a suspensão do curso da execução fiscal, em relação ao ora embargante, eis que a decisão do STJ no REsp nº 1.377.019 é inaplicável ao caso sub judice. Explico. A questão submetida a julgamento no referido recurso discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária., ou seja, a matéria afetada relaciona-se à aplicação do disposto na Súmula 435/STJ, quando o sócio-gerente à época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular são diversos. No caso sub judice, o peticionário não foi incluído no polo passivo com fundamento na Súmula 435/STJ, mas sim no art. 50 do Código Civil, razão pela qual se faz necessário o distinguishing entre o caso sob julgamento e o parâmetro invocado pelo ora embargante.3. Petição de fls. 1.674/1.679: Trata-se de pedido da coexecutada LÁCTEOS DO BRASIL S.A. em que afirma que a designação de audiência com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Requerente torna-se imprescindível a fim de que as partes incluídas ilegalmente no polo passivo dessa execução consigam demonstrar e comprovar a ilegitimidade de tal redirecionamento. Inicialmente, esclareça a peticionária, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título se daria a audiência, quem seria ouvido nesse ato (advogados, partes e/ou testemunhas?) e os fatos cujas provas já não tenham sido apresentadas neste feito. Se for o caso, deverá apresentar nesse mesmo prazo o rol de testemunhas.4. Por petição de fls. 1.685/1.688, a exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.326/1.328. Insurge-se contra o sobrestamento do feito com relação ao coexecutado Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha e contra o indeferimento do pedido de rastreamento de bloqueio de valores por meio do BACENJUD. Quanto ao sobrestamento do feito, julgo prejudicada a alegação da ora embargante, eis que esse juízo já revogou essa ordem de ofício, conforme item 2 desta decisão. Ademais, julgo improcedentes os embargos de declaração, eis que não vislumbro a contradição apontada pela ora embargante. A corresponsabilização das pessoas físicas e jurídicas encontra-se sub judice, razão pela qual foi indeferido o pedido de BacenJud. Registro, por oportuno, que a decisão atacada claramente delimitou os pontos controvertidos pendentes de apreciação, quais sejam (1) da competência deste juízo, diante da intervenção judicial na PARMALAT perante a 42ª Vara Cível e, posteriormente, de sua recuperação judicial, processada perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, ambas de São Paulo/SP; (2) da responsabilidade, ou não, de PADMA, LAEP, LÁCTEOS ou outra empresa por débitos do GRUPO PARMALAT ITÁLIA; (3) dos efeitos do descasamento societário entre PARMALAT BRASIL, ZIRCÔNIA e CARITAL frente à exequente; (4) os efeitos da declaração judicial de inexistência de responsabilidade entre PADMA e ZIRCÔNIA e CARITAL, bem como outras questões que se encontrem pendentes.. Ademais, anoto que encontram-se pendentes a apreciação das exceções de pré-executividade opostas por Lácteos do Brasil S.A. (fls. 839/879), Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha (fls. 896/1.195) e Marcus Alberto Elias (fls. 1.332/1.669).5. Após manifestação determinada no item 3, promova-se vista à exequente para ciência desta decisão e para que se manifeste sobre o pedido de designação de audiência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021584-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAICENTER EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP192298 - RAUL AUGUSTO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO X ESTHER DA VEIGA DO ESPIRITO SANTO

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de José do Espírito Santo e Esther da Veiga do Espírito Santo do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031996-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Considerando o pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 11 075320-57 e 80 6 11 136859-69.Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se novo mandado de penhora no endereço de fl. 183.Int.

0008472-92.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ADRIANA CARUSO, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0026189-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Fl. 130: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.Int.

0028795-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ALVES NOVO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 57.Int.

0053025-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026184-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(MG114838 - HEITOR DIAS BARBOSA E MG087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0026364-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELAN COMERCIAL E EVENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0035529-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0036656-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEESTRA TELECOM - SERVICOS COMERCIAIS - EIRELI - ME(SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Fls. 369/405: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0019663-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)) CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução aos autos da execução fiscal nº 0010500-43.2007.403.6182, certificando-se. 3. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 439 dos autos da execução fiscal.

0053015-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5)) MARCELO DI GENNARO COSTA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0036706-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068031-48.2011.403.6182) PENNACCHI & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA E PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0003360-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-52.2014.403.6182) MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada com a documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração e cópia legível do título executivo dos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMOB COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA X EMO LUIS FERREIRA X MURILLO JACOBS CASTANHEIRA(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES)

1. Para analisar o pedido de manutenção do coexecutado no polo passivo do presente feito, deverá a exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (contrato social com todas suas alterações) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei, uma vez que a ficha cadastral juntada às fls. 254/verso demonstra a transformação da sociedade empresarial em sociedade civil. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos.

0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

I) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando o substabelecimento pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fls. 239: 1. Defiro o pedido de conversão formulado pela parte exequente. Assim, oficie-se a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que essa transfira, para a conta indicada, os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2. Em relação ao reforço da penhora, defiro o pedido formulado pela exequente - e, por conseguinte, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada às fls. 229/31. Para tanto, intime-se a executada a fornecer a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF, filiação e comprovante de residência). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Com o cumprimento do item 2, lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário; sendo que o(a) advogado(a), desde que regularmente constituído(a), poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. 4. No silêncio ou na inércia da executada quanto a qualquer um dos itens acima, providencie-se tal constrição via sistema RENAJUD, aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.5. Após, uma vez que já há a avaliação do bem nos autos, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.6. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 5, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 5 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.7. Tudo efetivado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre os bens descritos às fls. 192/7. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0032786-54.2003.403.6182 (2003.61.82.032786-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAYER INDUSTRIAL LTDA(SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X ANTON JACOB MAYER X ALCIDEMA SOARES MAYER

Fl. 305:1. Dê-se nova vista à exequente para que esclareça quais os pedidos deseja reiterar, vez que aqueles da petição de fls. 159/160 já foram apreciados por este Juízo às fls. 169, 205 e 221. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Concomitantemente, deve a exequente manifestar-se sobre os relatos de falecimento dos coexecutados ANTON JACOB MAYER (fls. 298) e ALCIDEMA SOARES MAYER (122 e 298). Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).3. Ainda no prazo assinalado, no caso de não comprovação do falecimento dos coexecutados, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca dos bens penhorados, mas não encontrados (fls. 241, 246, 256 e 298). 4. Por fim, manifeste-se a exequente, para fins de prosseguimento do feito, acerca dos bens descritos às fls. 202, 266/8.5. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.6. Cumprido o item 5 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimada a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior (4), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 351/2:1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando o substabelecimento pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.2. Indefero o pedido formulado acerca da suspensão do presente feito. A Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é uma faculdade concernente exclusivamente àquela Procuradoria, titular do crédito exequendo, não cabendo ao judiciário a sua imposição.3. Além disso, o art. 20, caput da suprarreferida portaria é claro ao determinar que o feito deve prosseguir quando houver garantia útil à satisfação integral ou parcial, do crédito executado - tal qual o bloqueio de valores efetuado às fls. 346. 4. Dessa forma, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 334/5, aguardando-se o retorno do mandado expedido às fls. 348.5. Publique-se.

0059201-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA

I) Publique-se a decisão de fls. 218:1. Constatado que a decisão, que determinou a inclusão do sócio NOBORU MIYAMOTO no polo passivo da presente demanda (fls. 82/verso), contrariou uníssona e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). Assim, considerando a informação sobre o falecimento de NOBORU MIYAMOTO em 2011, constante em documento juntado pela própria exequente às fls. 154, e por não ter ocorrido até a presente data sua citação, remeta-se os autos ao SEDI a fim de excluí-lo do polo passivo da presente demanda. Desta forma, pelo acima decidido, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 200.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 220:1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 36, dado que os bens não foram localizados. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X SEVERINO DO RAMO MELLO

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Fls. 427/429, 432/434, 436 verso: I. Sobre o bem ofertado, deverá a executada trazer aos autos, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80: a) o valor do bem imóvel indicado; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco) dias.II. Em não havendo o cumprimento do item I, dou por prejudicada desde já a nomeação efetivada, devendo, via de consequência, promover a remessa dos autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.III. Em havendo o cumprimento do item I, lavre-se termo de penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Em seguida, promova-se o registro da penhora, expedindo-se o necessário. IV. Intimem-se.

0017842-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. 158/171: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0022229-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VALERIO SANTOS MARTINS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0041612-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043352-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

1) Fl. 41: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0030181-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 109 dos autos dos embargos apensos.

0042052-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RWR COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

I. Para viabilizar a efetivação da penhora, a parte executada deve promover o cumprimento da decisão de fls. 181 ou indicar outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Em não havendo o cumprimento da decisão de fls. 181, dou por prejudicada a nomeação efetivada. III. 1. Na ausência de prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0044716-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Chamo o feito.1. Reconsidero o item I da decisão de fls. 42, uma vez que a executada postula no presente feito em causa própria.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 42. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11077

PROCEDIMENTO COMUM

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: Vista às partes acerca da data designada para perícia.2. Oficie-se à empresa, informando.Int.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos cópia da contagem de tempo apurada administrativamente pelo INSS, ao indeferir o NB 42/172.822.927-5, em nome de Luciano Zinni, CPF nº 100.715.118-81, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação de fls. 152, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação retro, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 162, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0013368-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013368-2) - OLIVIO VENTURINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.320, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 362/365, que não consta outro endereço ao juízo deprecado no malote digital e a impossibilidade em obter endereço eletrônico de mencionado juízo, envie-se a carta precatória 25/2016 por correio com aviso de recebimento.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SILVA MOURA RICARDO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 601.519.670-3 (DIB 24/04/2013), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 82/83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/93). Houve réplica (fls. 113/115). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 30/05/2016 e 31/05/2016, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, cujos laudos foram juntados às fls. 125/143. Às fls. 146/147 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 142/146. O INSS nada requereu. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 149/150. Às fls. 159/218, o INSS peticionou alegando a existência de prevenção com o processo nº 0027393-28.2016.403.6301, ajuizado perante o JEF/SP. Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 226. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0027393-28.2016.403.6301. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois naqueles autos a parte autora discutia a cessação do benefício que lhe foi concedido após o ajuizamento da presente ação, na via administrativa (NB 31/612.723.845-9 - DIB 02/12/2015 - DCB 20/04/2016). A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 135/143, o ortopedista entendeu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, por encontrar-se no pós-operatório da coluna cervical, ombro direito, joelhos e pé esquerdo, possuindo limitações incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou a DII em 09/09/2015, com prazo de 06 meses para reavaliação a partir da data do exame pericial. A especialista em psiquiatria também atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária, em função de episódio atual depressivo de moderado a grave. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 04/11/2014, com prazo de reavaliação em 06 meses (fls. 125/134). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 94/110 e 199/218, verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos, sendo o último a partir de 11/09/1995, com último recolhimento em 03/2013. Recebeu auxílio-doença em diversas oportunidades, entre elas 24/04/2013 a 10/07/2013, 23/11/2014 a 20/02/2015 e de 25/03/2015 a 13/05/2015, 02/12/2015 a 20/04/2016. Tendo em vista a informação contida no laudo psiquiátrico de incapacidade a partir de 04/11/2014, constata-se a existência de qualidade de segurado e carência. Nos autos do processo 0027393-28.2016.403.6301, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício da parte autora NB 31/612/723.845-9, com DIB em 21/04/2016 (data imediatamente posterior à sua cessação ocorrida em 20/04/2016), observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses, contados da data de realização da perícia médica judicial em 07/07/2016, ou seja, a partir de 07/01/2017. A fim de compatibilizar a presente decisão ao referido julgado, faz jus a parte ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 21/02/2015, dia seguinte à cessação do benefício 91/608.589.085-4 - recebido entre 23/11/2014 (data do primeiro requerimento

administrativo posterior à DII) e 20/02/2015 - até a data da concessão do NB 31/612.723.845-9 (DIB 02/12/2015), devendo ser descontados eventuais outros benefícios recebidos pela parte autora no período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora devido a partir de 21/02/2015, dia seguinte à cessação do benefício 91/608.589.085-4 - recebido entre 23/11/2014 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII) e 20/02/2015 - até a data da concessão do NB 31/612.723.845-9 (DIB 02/12/2015), devendo ser descontados eventuais outros benefícios recebidos pela parte autora no período. Diante do fato da parte autora receber benefício de auxílio-doença concedido por meio de sentença proferida nos autos do processo nº 0027393-28.2016.403.6301, com trânsito em julgado, não constato a presença dos requisitos a justificar a manutenção da tutela provisória de fls. 149/150. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezziní), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento atrasados - auxílio-doença a partir de 21/02/2015, dia seguinte à cessação do benefício 91/608.589.085-4 - recebido entre 23/11/2014 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII) e 20/02/2015 - até a data da concessão do NB 31/612.723.845-9 (DIB 02/12/2015), devendo ser descontados eventuais outros benefícios recebidos pela parte autora no período. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 21/02/2015 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.46: Dê-se vista ao INSS, após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar o cálculo, considerando que o título judicial determinou a aplicação da taxa de juros à razão de 1% ao mês a partir da citação (fl. 205 dos autos principais). Assim, deve o Setor de Cálculos Judiciais aplicá-los da seguinte forma: a partir da citação (02/2001) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011611-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando a inércia da parte exequente e por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde do feito, oficie-se a APS competente solicitando os documentos e esclarecimentos requeridos pela contadoria a fls. 31 no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/293: Reexpeça-se o requisitório nos termos propostos, se o caso. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tomem para transmissão. Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente N° 2687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X MARIA DE FATIMA NAVE DE SOUZA X MARIA INEZ NAVE DE SOUZA BERNAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X PELEGRINO DEMIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARGIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WEILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHANES KODJAOGLANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIPIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KACHIR DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARGIULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON ANDERSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DURVAL GUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000241-46.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PRISCILA STASOLA SANCHES, GIOVANNA SANCHES MACEDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS - SP70462
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS - SP70462
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor é o seu genitor Sr. André Luis Macedo Santos, até completar a idade de 24 anos.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo, além do que o valor do benefício recebido pela autora e somatório das prestações vincendas não atinge o valor de competência deste Juízo, nos termos do artigo 292 do CPC.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Retifique a Secretaria a Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum.

Após encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO PRATES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-67.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183

AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da informação prestada pela parte autora acerca do processo apontado no termo de prevenção do SEDI (536512), bem como da cópia da sentença juntada, afastado a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o referido processo.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1 - Id n. 580796: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Sem prejuízo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
- Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº 5000030-44.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: GENEVALDO JOSÉ DA FONSECA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 267/304

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GENEVALDO JOSÉ DA FONSECA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.004.955 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.888-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-05-2007 (DIB/DER) – NB 42/143.490.473-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Auto Viação Jurema Ltda., de 06-02-1992 a 30-11-1992;
Auto Viação Jurema Ltda., de 01-12-1992 a 31-03-1995;
Auto Viação Jurema Ltda., de 01-04-1995 a 14-03-1997.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/84). [\[1\]](#)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 86 – Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 304835; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Determinação de citação do instituto previdenciário;
Fls. 87/89 – apresentação, pela parte autora, de documentos;
Fls. 92/124 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
Fl. 125 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fl. 127 – declaração de ciência da autarquia previdenciária e de não havia provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-05-2007 (DER) – NB 42/143.490.473-0. Conseqüentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 13-10-2011.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

Auto Viação Jurema Ltda., de 06-02-1992 a 30-11-1992;

Auto Viação Jurema Ltda., de 01-12-1992 a 31-03-1995;

Auto Viação Jurema Ltda., de 01-04-1995 a 14-03-1997.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fl. 41 – declaração da empresa Auto Viação Jurema Ltda. acerca do período de labor do autor e das funções desempenhadas entre 06-02-1992 a 01-05-1996;

Fl. 43 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Auto Viação Jurema Ltda., referente ao período de 06-02-1992 a 30-11-1992 em que o autor exerceu a atividade de cobrador;

Fl. 44 – Formulário DSS-8030 da empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01-12-1992 a 31-03-1995 em que o autor exerceu a atividade de “manobrista” e estaria exposto a “intempéries e a grande movimentação de braços e pernas”. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “exercia suas atividades em uma ampla área aberta onde ficavam estacionados os ônibus de transportes coletivos”;

Fl. 45 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01-04-1995 a 01-05-1996 em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. O documento menciona exposição do autor a agentes nocivos tais como: “poeira, ruídos, calor, frio e poluição, sendo a postura mais exigida a sentada, com intensa movimentação de braços e pernas”.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[iv\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 41, 43 e 45, verifico que o autor laborou como cobrador e motorista, na empresa Auto Viação Jurema Ltda., nos períodos de **06-02-1992 a 30-11-1992 e de 01-04-1995 a 28-04-1995**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Assim, considerando que no período de 01-12-1992 a 31-03-1995, autor exerceu a função de manobrista e, de acordo com a descrição de suas atividades no formulário de fl. 44, “sua função consistia em fazer a manobra dos ônibus que chegavam das viagens estacionando-os nos locais corretos”, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. O formulário também não quantifica nem qualifica os “intempéries” a que o autor estaria exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos períodos. Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no referido período.

Indo adiante, quanto ao período de 29-04-1995 a 01-05-1996, observo que o formulário de fl. 45 menciona que o autor estaria exposto a agentes nocivos como poeira, ruídos, calor, frio e poluição, sem quantificação ou qualificação, o que também inviabiliza a análise da exposição do autor a agentes nocivos. Denoto, ainda, que o agente agressivo ruído também é mencionado, e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficiente os formulários e declarações para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 02-05-1996 a 14-03-1997, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER – 11-05-2007 – durante 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias.

Contudo, não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício da parte autora, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GENEVALDO JOSÉ DA FONSECA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.004.955 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.888-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Auto Viação Jurema Ltda., de 06-02-1992 a 30-11-1992;

Auto Viação Jurema Ltda., de 01-04-1995 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GENEVALDO JOSÉ DA FONSECA , portador da cédula de identidade RG nº 5.004.955 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.888-15.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especiais:	06-02-1992 a 30-11-1992 e de 01-04-1995 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra", (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2016.4.03.6183
AUTOR: LINO CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do despacho - ID nº 445479.

No silêncio, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Primeiramente, analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (concedida pelo setor de benefícios do INSS, observando que não serve a certidão PIS/PASEP/FGTS); 2) carta de concessão da pensão por morte (devidamente atualizada); 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação das interessadas para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Outrossim, verifico que a parte autora protocolou a petição de nº 2016.61810007834-1, nos autos dos Embargos à Execução nº 0026370-43.1998.autos fora do cartório para atualizar conta dos valores devidos ao autor, sendo que tal pedido restou indeferido e cabia a estes autos. Assim, após cumprido a determinação acima, dê-se prosseguimento a execução conforme decidido no acórdão de fls. 152/154, expedindo-se as ordens de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No tocante ao pedido de destaque de honorários, verifico que o contrato apresentado às fls. 265/266 não contém a assinatura de 2 testemunhas, nem consta a rubrica das partes na primeira folha (fls. 265). Assim, primeiramente, regularize a parte autora o mencionado documento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.741/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026370-43.1998.403.6183 (98.0026370-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 147: Indefiro o pedido do embargado, tendo em vista que os valores devidos em sede de execução serão pagos nos autos da ação ordinária nº 0007228-34.1990.403.6183 e serão devidamente atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8) - NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X MARILZA LEITE DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB (SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, bem como a petição da parte autora às fls. 219, expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o valor de R\$ 164.823,84, atualizado para abril de 2012, conforme decidido às fls. 223. Constatado que a atualização de valores será realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal quando do pagamento dos valores devidos. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 2838, providenciando :a) A juntada de certidão de existência ou não inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ARISTIDES MULLERT;b) O cumprimento do item II do mencionado despacho de fl. 2838.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN FIGUEIREDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PEÑA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ESTRELA VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICADO e dou fe que, em consulta ao sistema processual verifique não ter sido incluído no sistema processual o nome do advogado HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, OAB/SP 222.542, conforme determinado na r. sentença de fls. 2683/2688. CERTIFICADO, ainda, que até a presente data, não foi expedido ofício ao E. TRF, relativamente ao estorno dos valores restantes, conforme determinado na r. sentença de fls. 2683/2688. São Paulo, 27 de janeiro de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da certidão supra, visando evitar futura alegação de nulidade, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, OAB/SP 222.542, bem como disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o inteiro teor da sentença de fls. 2683/2688.2. Conforme certificado acima, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que seja procedido o estorno dos valores restantes na conta 1181.005.530000004-8, da Caixa Econômica Federal (fls. 2097).3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 2683/2688 : Vistos em sentença Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão RME MARCONI, por sua herdeira habilitada MARIA CANDIDO MARCONI, alvará fl. 2400; MARIO A. BONGIOVANI, por seus herdeiros habilitados EDNA EMA BONGIOVANNI, LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES, MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS, LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA, ATTILIO BONGIOVANNI NETO, alvará fl. 2400; JESUS ALCINO SENA, por sua herdeira habilitada GERALDA DOS SANTOS SENA, alvará fl. 2400; HELIO SALVADOR RONCATO, por sua herdeira habilitada ADA MARIA VENTURINI RONCATO, alvará fl. 2400; MANOEL DAVID por seus herdeiros habilitados GERMANO FERNANDES DAVID, JAIME FERNANDES DAVID, alvará fl. 2400; ANTONIO JOAO BIROLLO por seus herdeiros habilitados ANTONIO BIROLLO, REGINA BIROLLO PEQUENO, WANDERLEY BIROLLO, SANDRA BIROLLO PASCOAL, MAURICIO BIROLLO, alvará fl. 2400; ANTONIO DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS, alvará fl. 2400; ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA, por sua herdeira habilitada SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA, alvará fl. 2400; NELSON MARTIN, por sua herdeira habilitada DIRCE DE FREITAS MARTIM, alvará fl. 2400; FRANCISCO PERES ROMERO, por sua herdeira habilitada HERMELINDA COZZI PERES, alvará fl. 2487; ANTONIO PRATA VIEIRA, por sua herdeira habilitada HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA, alvará fl. 2487; HONORATO BISPO DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS, alvará fl. 2487; IVO INACIO DA SILVEIRA, alvará fl. 2487; JOAO KASAKEVICIUS, alvará fl. 2487; JOSE PEREIRA PINTO, alvará fl. 2563; ANTONIO ORTIZ, por sua herdeira habilitada JOANNA BOCCONI ORTIZ, alvará fl. 2563 NELSON VALENTE, por sua herdeira habilitada CLEONICE CLEMENTE VALENTE, alvará fl. 2563; ANTONIO LUIZ VARLESI por seus herdeiros habilitados JOSE VARLESI, ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE, fl. 2174, alvará fl. 2563; ANGELO NATALE - LIDUINA ERMELINDA NATALE, fl. 2590, alvará fl. 2600; ANTONIO JORDAO FACCIOLI, por sua herdeira habilitada MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI, alvará fl. 2628; considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Indefero o requerimento de habilitação dos possíveis herdeiros de ORLANDO BARSALINE tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, com o pagamento total da condenação para o coautor. Cadastre-se o advogado HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, OAB/SP 222.542. Indefero, ainda, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 2660/2662 por já se tratar de cópia. Intime-se o advogado ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, OAB/SP 183.642, após, exclua-o do processo conforme requerido a fl. 2681. A presente execução seguirá somente em relação aos herdeiros de JOSE BENEVENUTO VIEIRA, substituído processualmente por DINORAH BARROS VIEIRA, conforme habilitação deferida em fl. 2657. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, a saber, FATIMA MARIA VIERIA DOS SANTOS, MARIA ESTRELA VIEIRA, MARIA PARECEIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA. Após, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª informação sobre a habilitação. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará para levantamento dos valores no montante de R\$ 6.504,17 conforme fl. 168, respeitada a cota parte de cada herdeiro. Expeça-se alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência no montante de R\$ 11.143,84. Após, oficie-se o E. TRF 3ª para que proceda ao estorno dos valores restantes na conta 1181.005.530000004-8, da Caixa Econômica Federal (fl. 2097). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a liquidação dos alvarás aqui determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos herdeiros acima mencionados.

Expediente N° 2188

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI X MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a comunicação do juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos (fls. 171/172). Int.

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.]

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0005937-22.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0006432-66.2015.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito das contestações das corrés, bem assim para, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra

0008081-66.2015.403.6183 - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o endereço de Jorge Luiz da Costa Baptista Júnior para que seja feita a citação. Int.

0011737-31.2015.403.6183 - BENEDITA LAURINDO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011775-43.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011900-11.2015.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000218-25.2016.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000337-83.2016.403.6183 - NATHALINO ALVES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000945-81.2016.403.6183 - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001992-90.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002659-76.2016.403.6183 - VICENTE MARCIANO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002803-50.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003070-22.2016.403.6183 - HAMILTON RIBEIRO MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003148-16.2016.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003201-94.2016.403.6183 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003306-71.2016.403.6183 - ALCIDES RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003397-64.2016.403.6183 - JOSE PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003886-04.2016.403.6183 - AUREA BASSANI BUCCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003887-86.2016.403.6183 - JOSIAS DOS SANTOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004343-36.2016.403.6183 - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004627-44.2016.403.6183 - NORMALY PEREIRA SPAGNOL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004688-02.2016.403.6183 - ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004882-02.2016.403.6183 - ANTONIO FELIX VALENTIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004922-81.2016.403.6183 - LEANDRO CONTIERO GALLO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004978-17.2016.403.6183 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005160-03.2016.403.6183 - NILO LASCALLA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório dos honorários ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 92/93 pois cabe ao advogado que trabalhou nos autos até o início da execução a percepção do valor da sucumbência. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Providencie o patrono do embargado cópia autenticada ou via original do contrato de honorários juntado às fls. 244 , no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso sem o destaque de honorários. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X DIZA MARIA SOARES DA SILVA X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X ANTONIO INACIO DA SILVA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do patrono que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. II-Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fls. 526. 2, 10 III- Fls. 535/537 e 541/543 : Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o valor depositado seja posto à disposição deste Juízo. IV- Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas às fls. 510/520, 523/525, 538/540 e 544/546, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO X MARCOS SOARES GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X GILVAN VIDAL VITAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de alvará de levantamento, informe a autora, em nome de quem será expedido o mencionado alvará, bem como, fornecendo o número de RG e CPF da parte e de seu(ua) Patrono(a). No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da certidão de casamento da autora, com o nome de ROSA DEBBELLIS, providencie a parte autora a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ROSA DEBBELLIS. Providencie a Secretaria o cancelamento dos requisitórios prévios expedidos às fls. 222/223, após, se em termos, expeçam-se novas ordens de pagamento em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou alterações nos formulários de envio. PA 2, 10 Providencie a Secretaria o cancelamento dos requisitórios prévios expedidos às fls. 222/223, após, se em termos, expeçam-se novas ordens de pagamento em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio. Cumpra-se. Intime-se.

0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4) - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ELOI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a juntada da certidão de casamento da patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para provar o alegado às fls. 184. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar a alteração solicitada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a autenticação ou juntada da via original dos documentos apresentados às fls. 367/371, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o ofício requisitório dos honorários em favor do advogado Edson Machado Filgueiras Junior. Int.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequerente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivado findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/355: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, haja vista que a sentença proferida não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005289-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005289-5) - ALEXANDRINA AUGUSTA X ALCINA ALVES DE OLIVEIRA X AURELIA SILVEIRA RODRIGUES X DEJANIRA ALVES FAHL DIAS X ELSA TEMPLE X ELVIRA SIMOLIN RAYMUNDO X ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X FRANCISCA PEREZ PEREIRA X HELOISA DE PALMA RIBEIRO X IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X IVANILDE SERVIDOR OLIVEIRA X JUDITH DUARTE MARCHIORI X LAURA CELIA BALDON CIDOIA X LUZIA PINHEIRO X LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGALI MARCELINO DE MENEZES RAMALHO X MALVINA FRIOLANI CAPELO X MARIA DA CONCEICAO DUARTE CAGLIARI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA DE LOURDES MADRID FERNANDES X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X MARIA DO ROSARIO BUCCI X MARIA LIRES NOGUEIRA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GONCALVES X MESSIAS PEREIRA X NADIR DA SILVA NORBERTO PEREIRA X MARIA CANDIDA LADEIA X ROSA FABIANO DE PAULA X ROSA MARIA IGNACIO DE TOLEDO X SARAH DE OLIVEIRA GARCIA X SEBASTIANA FERREIRA X SYLVIA RODRIGUES SANCHEZ X WALKIRIA DIAS X YOLANDA SALVADOR SERRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315456 - THAMY KAWAI MARCOS E SP105450 - SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRIA AUGUSTA e outros, ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento à percepção da pensão correspondente a 100% dos vencimentos que eram recebidos pelos instituidores do benefício, à partir do óbito desses. Pedem, assim, a condenação dos réus ao pagamento dos 20% complementares, bem como das diferenças sobre as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-288. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 290. Contestação da Rede Ferroviária Federal S/A e da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 296-429 e 430-436. Réplicas às fls. 444-461. Foi proferida sentença pela 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP (fls. 639-645), na qual foram julgados improcedentes os pedidos e julgado extinto o feito com relação aos autores Maria de Lourdes Trentim Maia, Dejanira Alves Fahl Dias, Ivanilde Servidor Oliveira, Maria Candida Ladia, Sylvia Rodrigues Sanchez e Yolanda Salvador Serra. A parte autora interpôs recurso de

Apelação às fls. 648-705. Contrarrazões às fls. 724-741. À fl. 767 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353/2007). Os autos foram distribuídos à 12ª Vara Cível Federal que determinou a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão monocrática às fls. 822-827, o eminente Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias determinou a anulação do feito e a remessa à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo - SP, bem como a inclusão do INSS no polo passivo. A ação foi redistribuída a essa 8ª Vara Previdenciária Federal. Nova contestação do INSS (fls. 856-859), da União Federal (fls. 865-872) e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 875-884). Réplica às fls. 891-913. Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal e pelo INSS, em contestação. O caso dos autos refere-se às pensões de viúvas de ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não se aplica à hipótese a competência da União Federal para o pagamento de tais benefícios, uma vez que, mesmo que a FEPASA tenha sido sucedida pela RFFSA, e essa pela União Federal, a obrigação dos pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões de seus trabalhadores permaneceu ao encargo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Essa conclusão decorre do que dispõe a Lei Estadual nº 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, previu em seu artigo 4º e que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Portanto, sendo o pagamento do benefício discutido nos autos de competência da Fazenda do Estado de São Paulo, entendo serem a União Federal e o INSS parte ilegítimas para atuarem no feito. Consequentemente, a ação deve prosseguir no Juízo Estadual. Observo que a própria Justiça Estadual reconhece a sua competência para julgar a matéria, o que fez com que a Fazenda do Estado, em sua manifestação de fls. 877, requeresse o reconhecimento da litispendência para diversas autoras desta ação que promovem demanda com o mesmo objeto nas Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Acrescento que esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nas ementas a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, POR TEREM SIDO OPOSTOS COM EFEITO INFRINGENTE E PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Tribunal assentou que compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STF - RE 631049 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 05-09-2013 PUBLIC 06-09-2013) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 914.311, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/09/2009, PUBLIC 05/10/2009) Ressalto que, embora tenha sido proferida decisão monocrática no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 822-828), na qual se determinou a anulação do processo, a integração do INSS e da União Federal na lide e a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, tal decisão baseou-se na competência das complementações e pensões pagas a ex-ferroviários da RFFSA. No entanto, conforme analisado acima, o caso dos autos se refere especificamente a benefícios relativos a ex-trabalhadores da FEPASA, os quais se diferem por seu pagamento ser de competência da Fazenda Pública do Estado. Desse modo, considerando que a r. decisão de fls. 822-82 não abordou a matéria aqui debatida, entendo que se revela possível este novo exame da questão sob essa perspectiva, sem que isso implique afronta ou descumprimento ao quanto anteriormente decidido pelo órgão de segundo grau da Justiça Federal. Há mais. Nota-se, ainda, que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento de casos análogos. É o que se observa nas ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo. 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria

consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). 4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumam a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA. 5- A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4. 6- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual. 8 - Apelação provida. (AC 00158413420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. 1. Trata-se de Apelações da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de pensionista da FEPASA de complementação de aposentadoria, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de ação objetivando a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013). 3. A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado. 5. Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive já figura como ré, incabível que a União figure no polo passivo da ação originária, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Intelicção do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (APELREEX 00001658620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, preventa nos autos.Dê-se baixa na distribuição, observando as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000646-07.2016.403.6183 - JURACI FERREIRA LIMA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos originais a serem requeridos pela parte autora, com exceção da procuração e do substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05.Destarte, apresente a parte autora a cópia dos documentos a serem desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias simples ora apresentadas, acostando os originais na contracapa dos autos, e intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos.Cumprida as determinações supra, prossiga nos termos da decisão de fls. 105.Publique-se.

0005481-38.2016.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 610: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 262/373, a serem substituídos pelas cópias apresentadas pela parte autora.Deste modo,proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias simples ora apresentadas, acostando os originais na contracapa dos autos, e intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos.Cumprida as determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e, após, archive-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(RS064606 - DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Fl.s. 410: Nada a ser deliberado, haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo (findo).

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 167/172, manteve a sentença proferida às fls. 128/130, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 27/05/2007 até posterior reavaliação do quadro clínico após procedimento cirúrgico. Considerando que a sentença foi proferida em 01/04/2013, o acórdão em 18/12/2013, bem como que o atestado apresentado pela parte autora, datado de março de 2016, consta a solicitação de afastamento por mais ou menos 90 dias, esclareça, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, quais diligências foram tomadas para o agendamento e a realização do procedimento cirúrgico junto ao SUS, haja vista o transcurso de 03 (três) anos. Ademais, a sentença transitada em julgado facultou a realização de perícias médicas na esfera administrativa para a verificação do quadro clínico da parte autora, o que restou realizado em 20/10/2016 pela autarquia previdenciária, conforme se constata do documento acostado por este Juízo às fls. 473, motivo pelo qual o benefício foi cessado.Publique-se e, após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003579-0) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0004329-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004329-4) - JOSE MARCOLINO PEDRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARCOLINO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0000401-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000401-3) - DURVAL NOVAIS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DURVAL NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

0002675-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002675-0) - JOSE EVIMAR BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE RIGUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0006218-75.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2016.4.03.6183

AUTOR: LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

REGISTRO n.º _____/2017

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial para cálculo do benefício.

Intimada para emendar a petição inicial a parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo o aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-65.2016.4.03.6183

AUTOR: DAVID DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183
AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que o sigilo da peça processual foi retirado, concedo novo prazo para que a parte autora apresente contrarrazões, atentando-se que o recurso de apelação do INSS consta na relação de documentos (Id 440820). Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-84.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NETO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de fevereiro/2016;
- c) cópia de seus documentos pessoais (RGe CPF);
- d) esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 0003247-83.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da inicial, bem como eventual sentença/ certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento de período(s) de atividade comum e especial indicado(s) na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2016.4.03.6183
AUTOR: IVANI VARJAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DEVEZAS DE CASTRO PAES - SP343960, SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP364608, AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070, THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA - SP343595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.